SOCIE DADES SECRETAS

PREFÁCIO
DO
DR. JOSÉ CABRAL

SOCIEDADES SECRETAS

PREFÁCIO PELO
DR. JOSÉ CABRAL

TELEFONE: 4 8276
151 — RUA DO SALITRE — 153
LISBOA

CONTEM ESTE LIVRO:

I — «DUAS PALAVRAS», PELO DR. JOSÉ CABRAL;

II — A LEI N.º 1.901, DE 21 DE MAIO DE 1935, SÔBRE SOCIEDADES SECRETAS;

III — O PROJECTO DE LEI N.º 2, SÔBRE O MESMO ASSUNTO, DA INICIATIVA DO DEPUTADO DR. JOSÉ CABRAL;

IV — O PARECER DA CÂMARA CORPORATIVA, SÔBRE TAL PROJECTO DE LEI;

V — O PROCESSO DA SUA DISCUSSÃO E DA SUA APROVAÇÃO, NA ASSEMBLEA NACIONAL.

DUAS PALAVRAS

Os gulosos de escândalos, — e há muitos, não encontrarão aqui com que satisfazer o seu apetite, a-pesar do título aliciante dêste livro.

A posição que tomei no último episódio do combate às sociedades secretas, impoz-me responsabilidades, que não quero iludir, que aceito na sua plenitude.

É o mesmo que dizer, que não vai esta publicação quebrar a linha de serenidade e de elegância, que em tal combate se manteve.

À maior parte das pessoas que a lêrem, nada ela dirá, que não saiba.

Há, no entanto, muita gente, de estirpe e fala portuguesa, no País e fora dele, que mal conhece as razões do regime a que actualmente estão sujeitas as sociedades secretas, em Portugal.

Os primeiros, encontrarão aqui, reüni-

ma justificação da lei, que a actuação das sociedades secretas, incompatível, por definição, com o conceito do Estado, seja qual fôr a sua organização, seria a negação, pura e simples, da estrutura actual do Estado Português, autoritário e corporativo.

Erram, de boa ou de má fé, os que considerarem a lei, um fenómeno de imitação ou de contágio.

O Estado Português, promulgando - a, quis resolver um problema político nacional, que circunstâncias especiais agravaram.

Se alguns estados europeus o enfrentaram já e outros tiverem de vir a fazê-lo, é que o carácter internacionalista de certas associações secretas, o põe em muitos países, em termos simultâneos e idênticos.

Ninguém dirá, com verdade, que o Estado Português, quando ataca um flagelo que haja avassalado a Europa e galgado por cima das suas fronteiras, — actua, por imitação ou contágio dos que já tiveram de combatê-lo, também.

A lei 1.901 não é afinal mais do que uma das resultantes da nova estrutura do Estado.

Lisboa, Maio de 1935.

JOSÉ CABRAL

dos, elementos dispersos por publicações oficiais, nem sempre fáceis de encontrar e de manusear; os outros, poderão dêste modo conhecer, còmodamente, as determinantes da Assemblea Nacional, ao votar a lei n.º 1.901, de 6 de Maio de 1935, que instituiu êsse regime.

Não se tomem, pois, estas páginas por uma manifestação de sectarismo, ou de paixão, nem se pretenda ver nelas uma agressão a quemquer que seja.

Não são, nem querem ser, mais do que simples colectânea de quanto oficialmente se escreveu e disse, sôbre o problema da existência de tais sociedades.

Êsse problema, que o Estado Português voluntàriamente ignorou durante décadas, esteve, por isso mesmo, sem solução positiva.

Deu-lha agora a Assemblea Nacional, com a Lei referida.

E, assim, a existência de tais sociedades passou, de problema de direito, que era, a simples caso de acção policial e judiciária.

Arquivam-se, aqui, o estudo e a discussão do assunto e a respectiva votação; isto é, faz-se a história da lei.

À índole desta publicação repugnaria acrescentar o mais que pudesse dizer-se, do muito que o assunto sugere.

Há que acentuar apenas, como supre-

I

LEI N.º 1.901, SÔBRE SOCIEDADES SECRETAS

O «Diário do Govêrno» I série, N.º 115 de 21 de Maio de 1935, publicou a seguinte lei:

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ASSOCIAÇÕES SECRETAS

Artigo 1.º As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português são obrigados a fornecer aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, cópia dos seus estatutos e regulamentos, relação dos seus sócios com indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem, e a dar quaisquer outras informações complementares àcêrca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivo de ordem ou de segurança pública, lhes sejam requisitadas por aqueles magistrados.

§ 1.º As pessoas que exerçam funções de direcção ou representação nas associações ou institutos, referidos neste artigo, são obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

§ 2.º Os infractores do preceito estabelecido no § 1.º serão punidos com a pena de prisão correccional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000$ e suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

§ 3.º Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correccional não inferior a um ano, perda de funções públicas se as exercer, de pensão de aposentação ou reforma se a tiver, multa não inferior a 6.000$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Art. 2.º São considerados secretos, devendo ser dissolvidos pelo Ministro do Interior:

a) As associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto;

b) Aquelas cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social;

c) Aquelas cujos directores, ou representantes, depois de solicitados, nos termos do artigo 1.º, ocultarem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos e das pessoas que os exercem, o objecto das suas reüniões e a sua organização interna, ou prestarem intencionalmente informações falsas ou incompletas sôbre tais assuntos.

§ 1.º As pessoas que, mediante remuneração ou sem ela, exerçam funções de direcção, administração ou consulta, das associações e institutos a que se refere êste artigo, serão punidas com prisão correccional nunca inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercerem, de pensão de aposentação ou reforma se a tiverem, multa não inferior a 6.000$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2.º Os simples associados destas associações e institutos serão punidos com prisão correccional nunca inferior a seis meses, perda de funções públicas, se as exercerem, pensão de aposentação ou

reforma, se a tiverem, multa não inferior a 2.000$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, salvo se provarem que desconheciam o carácter secreto da associação ou instituto.

§ 3.º Os reincidentes nas infracções previstas nos §§ 1.º e 2.º incorrerão nas penas previstas nestes parágrafos e serão expulsos do território da República sem limitação de tempo ou por tempo certo, ou entregues ao Govêrno, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do infractor.

Art. 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público, civil ou militar, do Estado, ou dos corpos e corporações administrativas, sem ter apresentado documento autenticado, ou têrmo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de honra, de que não pertence, nem jamais pertencerá a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º.

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra, e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão, a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º.

§ 2.º A falta da declaração a que se refere o § 1.º é considerada e punida como abandono do lugar, nos termos do artigo 36.º do regulamente de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações a que se refere o presente artigo e seu § 1.º serão encorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira, de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação e a segunda de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.º.

§ 4.º No caso de falsidade das declarações a que se refere êste artigo e seu § 1.º, aplicar-se-á ao declarante, em processo disciplinar, a demissão, e, em processo penal, a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e vendidos em praça e o seu produto reverterá para a assistência pública.

Art. 5.º O Ministro das Colónias aplicará às províncias ultramarinas, nos termos preceituados no artigo 28.º do Acto Colonial, a doutrina desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.*

II

PROJECTO DE LEI N.º 2, DA INICIATIVA DO DR. JOSÉ CABRAL, SÔBRE ASSOCIAÇÕES SECRETAS

O deputado, Dr. José Cabral enviou para a mesa da Assemblea Nacional, na sessão n.º 4, de 19 de Janeiro de 1935, o seguinte:

PROJECTO DE LEI

São notórios os malefícios das associações secretas em quási todo o mundo e desde há séculos. Hoje porém, dada a complexidade da vida económica, política e social, o mal acentuou-se temerosamente. Impõe-se por isso um remédio eficaz e pronto.

Nas nações em que se tem procurado robustecer a autoridade do Estado começou-se por combater impiedosamente tôdas as organizações dessa espécie.

O processo de combate tem variado, como é natural, em função da maneira de ser de cada povo e das modalidades que a acção dessas associações reveste num ou noutro.

Proïbiu-se aqui a sua constituïção, cominando-se penalidades contra os seus componentes; perseguiram-se além os seus militantes, como criminosos de direito comum; noutra parte desencadearam-se contra elas movimentos de opinião capazes de determinar um estado de espírito colectivo de repulsão permanente.

Em Portugal adoptou-se aquela primeira orientação.

E, assim, se estatuíu no Código Penal, artigo 283.º, que nenhum cidadão português podia fazer parte de tais associações sem incorrer em determinadas penas.

Verificado está porém que êsse sistema resultou, entre nós, absolutamente platónico.

Ninguém de boa fé pode negar que em todo o território nacional vivem essas associações, contaminando a sociedade nos seus mais essenciais elementos, corrompendo o Estado, por uma acção minaz e dissolvente sôbre os seus órgãos, e comprometendo por vezes a honra e a vida dos seus melhores servidores.

Urge mudar de rumo em tal combate.

O Estado é, hoje mais que nunca, factor dominante de tôda a vida social e condição indispensável do desenvolvimento das próprias actividades individuais.

Há pois que defendê-lo, principalmente, da infiltração de elementos tam perigosamente perturbadores nos seus quadros e serviços.

Tanto se pretende com esta lei.

Artigo 1.º Nenhum cidadão português pode fazer parte de associações secretas, sejam quais forem o seu fim e organização, e nomeadamente das previstas no artigo 283.º do Código Penal.

Art. 2.º A infracção dêste preceito é punida:

1.º Quanto aos que em tais associações exerçam funções de direcção, administração ou consulta, remuneradas ou não, com prisão correccional nunca inferior a um ano e multa não inferior a 6.000$;

2.º Quanto aos simples filiados, com prisão correccional não inferior a seis meses e multa não inferior a 2.000$.

§ único. No caso de reincidência, à pena que couber acrescerá a de destêrro para fora do território metropolitano, ou a de entrega ao Govêrno, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do acusado.

Art. 3.º Não poderá ser admitido nos quadros do Estado ou dos corpos e corporações administrativas nenhum funcionário, civil ou militar, sem que, por escrito autenticado por notário, ou feito perante o chefe do respectivo serviço, declare por sua honra que não pertence, e se comprometa a jamais pertencer, a qualquer das associações referidas no artigo 1.º.

§ 1.º Os actuais funcionários dos quadros indicados neste artigo são obrigados a apresentar, no prazo de trinta dias a contar da data desta lei, declaração escrita nos mesmos termos, e, no caso de terem pertencido a alguma de tais associações, a de que deixaram de fazer parte dela.

§ 2.º A falta desta declaração dentro do prazo estabelecido é considerada abandono da função, nos termos do disposto no artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º Apresentada a declaração, será integrada no respectivo processo de admissão e, se vier a extraviar-se, será substituída por outra nos mesmos termos e referida a um dos dias do prazo fixado no § 1.º.

§ 4.º Esta declaração não poderá determinar para o seu signatário a aplicação das penas estabelecidas no artigo 1.º.

§ 5.º Averiguando-se que o declarante faltou à verda-

de, será demitido e entregue aos tribunais, a fim de lhe ser aplicada a pena do artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Todos os alunos matriculados em qualquer estabelecimento de ensino pertencente ou subsidiado pelo Estado, ou pelos corpos ou corporações administrativas, bem como os que nêles pretendam matricular-se, são obrigados, desde que tenham dezasseis anos de idade, a apresentar declaração nos termos fixados no artigo 3.º, sob pena de exclusão da matrícula.

Art. 5.º Verificada a existência de alguma associação das previstas no artigo 1.º, todos os seus bens, de qualquer natureza que sejam, serão arrolados e vendidos em praça, revertendo o seu produto para a assistência pública.

Art. 6.º As disposições anteriores são aplicadas a qualquer associação, ainda que das autorizadas por lei, se vier a provar-se:

1.º Que dentro dela e fora da disciplina dos seus estatutos se realizam reüniões de elementos, seus ou estranhos, pertencentes a alguma das previstas no artigo 1.º;

2.º Que entre uma e outra existem ligações ou entendimentos de qualquer espécie.

Art. 7.º É aplicável aos que exerçam em tais associações a função de direcção, administração ou consulta, prevista no n.º 1.º do artigo 2.º, a pena cominada neste artigo, agravada nos termos do artigo 97.º do Código Penal.

Art. 8.º A condenação por violação de algum dos preceitos desta lei envolve sempre a perda de direitos políticos por cinco anos.

Assemblea Nacional, 19 de Janeiro de 1935. — O Deputado, José Cabral.

III

PARECER DA CÂMARA CORPORATIVA, SÔBRE O PROJECTO DE LEI N.º 2

CÂMARA CORPORATIVA

A Câmara Corporativa, consultada àcêrca do projecto de lei N.º 2 (Sociedades Secretas), emite o seu parecer, pelas secções 18.ª e 20.ª

I

DOUTRINA DO PROJECTO

A Câmara Corporativa, pelas secções 18.ª e 20.ª, aprova na generalidade o projecto de lei n.º 2, apresentado pelo ilustre Deputado Sr. Dr. José Cabral na sessão n.º 4 da Assemblea Nacional, de 21 de Janeiro, embora reconheça que seria preferível resolver o problema das sociedades secretas na lei especial do exercício da liberdade de associação, a que se refere o § 2.º do artigo 8.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e no estatuto jurídico dos funcionários públicos.

Mas a concordância da Câmara Corporativa com a generalidade da doutrina do projecto não a impede de sugerir aditamentos, substituïções, modificações de redacção e eliminações, com o intuito de realizar eficazmente, mas sem exigências desnecessárias, o pensamento que lhe presidiu.

As disposições fundamentais do projecto podem reduzir-se às seguintes:

a) Nenhum cidadão português pode pertencer a associações secretas, sejam quais forem os seus fins e organização, e, nomeadamente, às prevenidas no artigo 283.º do Código Penal; sanções correspondentes à violação dêste preceito (artigos 1.º, 2.º, § único, e 8.º);

b) Sanção aplicada às associações secretas (artigo 5.º);

c) Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público do Estado ou dos corpos e corporações administrativos sem declarar por sua honra que não pertence nem jamais pertencerá a qualquer associação secreta (artigo 3.º);

d) Os actuais funcionários públicos do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados a declarar que não pertencem a associações secretas, e os que a elas tenham pertencido devem declarar que já se retira-

ram; sanções da falta desta declaração e da declaração falsa (§§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do artigo 3.° e artigo 8.°);

e) Sanções aplicáveis às associações autorizadas por lei, seus directores, administradores, consultores e simples associados, se dentro delas se realizarem reüniões ilegítimas ou se tiverem ligações ou entendimentos com associações proïbidas (artigos 6.°, n.os 1.° e 2.°, 7.° e 8.°);

f) Os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino pertencentes ao Estado ou corpos ou corporações administrativos ou por êles subsidiados e os que nêles pretenderem matricular-se, se tiverem mais de dezasseis anos de idade, são obrigados a declarar, sob pena de expulsão da matrícula, que não pertencem a associação secreta e que jamais entrarão nos seus quadros (artigo 4.°).

Sem entrar desde já na indicação dos aditamentos, substituïções, modificações de redacção e eliminações, — o que a propósito de cada artigo mais oportuna e justificadamente se fará —, entende a Câmara Corporativa que o alargamento da competência dos governadores civis poderá concorrer eficazmente para a realização do pensamento do projecto.

Devem êsses magistrados ter competência para solicitar, por motivos de ordem ou segurança pública, das associações e institutos que exercerem a sua actividade no território português os estatutos e regulamentos, a relação dos sócios com a indicação dos respectivos cargos sociais e quaisquer outras informações complementares acêrca da organização e actividade colectiva.

As associações e institutos devem ser obrigados, sob sanções severas, a comunicar em breve prazo àquela autoridade os esclarecimentos requisitados.

Dêste modo organizam-se duas fontes de informação sôbre as sociedades secretas que mùtuamente se fiscalizam: as declarações das administrações respectivas e as dos funcionários públicos.

II

AS SOCIEDADES SECRETAS NO DIREITO PORTUGUÊS

(Séculos XVIII, XIX e XX)

Convém conhecer o sentido da tradição portuguesa quanto ao regime jurídico das sociedades secretas, constante dos textos que a seguir se transcrevem:

No *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I*, elaborado por Pascoal José de Melo Freire, que não chegou a entrar em vigor, datado de 26 de Novembro de 1786, dispõe-se que «os ajuntamentos ilícitos, ocultos ou clandestinos, parecendo verdadeiramente prejudiciais, se castigarão com a pena de perdimento da casa em que se fizerem, pertencendo o domínio dela a algum dos associados, e com a de prisão das pessoas que nela se ajuntarem com êste fim, por trinta dias ou até mercê nossa, segundo as suas circunstâncias, de que os juízes nos darão logo parte» (título XVI, § 11.°).

E nas respectivas *Provas* fundamenta o autor êste preceito do modo seguinte:

«Mandam-se também castigar no 11.° parágrafo os ajuntamentos ilícitos e clandestinos, parecendo verdadeiramente prejudiciais. A L. 2 *de colleg. et corporib.* e a L. 1 § 1.°, *ad leg. Jul. Majest.* castigam estes ajuntamentos como crimes de lesa-majestade. Em França o Édito ou Declaração de 18 de Julho de 1724, não falando nos anteriores, ainda é mais forte. Entre nós não há Ordenação particular sôbre êste artigo, que foi em todos os tempos o pretexto por que se cometeram as maiores tiranias, e de que se serviram sempre nos seus governos os maus príncipes e ministros.

«É verdade que a casa do cidadão deve ser sagrada; mas também é certo que êle peca contra o seu ofício, dando nela e consentindo ajuntamentos ou assembleas ilícitas e prejudiciais; mas o ponto é que sejam na realidade, e não imaginárias, e esta é tôda a dificuldade; e por isso é que eu acrescentei no parágrafo a palavra *verdadeiramente prejudiciais*. Não devia, porém, êste crime ser omitido no Código pelas suas conseqüências; e a pena que se lhe impõe não foi certamente tirada das leis dos governos despóticos e tiranos, mas das leis, e do código da humanidade, combinadas e entendidas com a utilidade e segurança pública.

Os últimos parágrafos não necessitam de ilustração alguma». (2).

Sôbre as sociedades secretas escreveu o mesmo Melo Freire no *Institutionum Juris Criminalis Lusitani Liber Singularis* de 1794:

«As reüniões nocturnas e clandestinas não devem sòmente, por serem clandestinas, considerar-se ilícitas, porque

podem ser inocentes; antes de se ordenar a sua dissolução convém vigiá-las com mais prudência do que curiosidade, porque dessas reüniões podem nascer conspirações e a intemperança de mesa que, como observa Cujacio, *deterrima parit, inutilissima et nefandissima quaeque*. Aqueles que em sua casa falam com mais liberdade de cousas particulares ou públicas, com ânimo de dizer mal, mas sem intenção de o fazer, devem ser tolerados, porque deve ser refúgio inviolável para todos a casa, onde é lícito tudo o que não traz prejuízo a outrem. Por estas razões não podem considerar-se ilícitas e suspeitas tôdas as reüniões clandestinas. Diz-nos a história que não poucas vezes os príncipes se serviram dêsse pretexto para oprimir os cidadãos benemerentes. Os homens loquazes, que, por pendor do seu espírito, a todos ferem com os seus ditos mordazes e a tudo censuram, ou devem ser desprezados, o que às vezes é bastante, ou admoestados, ou levemente punidos pela malícia dos seus ditos ou dos seus actos». (3).

O Alvará de 30 de Março de 1818 «declara por criminosas e proïbidas tôdas e quaisquer sociedades secretas, de qualquer denominação que elas sejam; ou com os nomes e formas já conhecidos, ou debaixo de qualquer nome ou forma que de novo se disponha ou imagine: pois que tôdas e quaisquer deverão ser consideradas, de agora em diante, como feitas para conselho e confederação contra o Rei e contra o Estado».

E ordena:

«Todos aqueles que forem compreendidos em ir assistir em lojas, clubes, *comités* ou qualquer outro ajuntamento de sociedade secreta; aqueles que para as ditas lojas, ou clubes, ou ajuntamentos convocarem a outros; e aqueles que assistirem à entrada ou recepção de algum sócio, ou ela seja com juramento ou sem êle, fiquem incursos nas penas da *Ordenação*, liv. V, tít. VI, §§ 5.º e 9.º (pena de morte natural e civil, além do confisco de todos os bens e pôsto que tivessem filhos ou outros descendentes, havidos antes ou depois de ter cometido tal malefício), as quais penas lhes serão impostas pelos juízes, e pelas formas e processo estabelecidos nas leis para punir os réus de lesa-majestade.

«Nas mesmas penas incorrerão os que forem chefes ou membros das mesmas sociedades, qualquer que seja a denominação que tiverem, em se provando que fizeram qualquer acto, persuação ou convite de palavra ou por escrito

para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas sociedades, lojas ou clubes ou *comités* dentro dos meus reinos e seus domínios; ou para a correspondência com outras fora deles; e ainda que sejam factos praticados individualmente e não em associação de lojas, clubes ou *comités*.

«Nos outros casos serão as penas moderadas a arbítrio dos juízes, na forma adiante declarada. As casas em que se congregarem serão confiscadas, salvo provando os seus proprietários que não souberam, nem podiam saber que a êsse fim se destinavam. As medalhas, selos, símbolos, estampas, livros, catecismos ou instruções, impressos ou manuscritos, não poderão mais publicar-se nem fazer-se deles uso algum, despacharem-se nas alfândegas, venderem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de uma a outra pessoa, não sendo para imediata entrega ao magistrado: debaixo da pena de degrêdo para um presídio de quatro até dez anos de tempo, conforme a gravidade da culpa e circunstâncias dela.

«Ordeno outrossim que neste crime, como excepto, não se admita privilégio, isenção ou concessão alguma, ou seja de fôro, ou de pessoa, ainda que sejam dos privilégios encorporados em direito ou os réus sejam nacionais ou estrangeiros, habitantes no meu reino e domínios, e que assim abusarem da hospitalidade que recebem; nem possa haver seguro, fiança, homenagem ou fiéis carcereiros sem minha especial autoridade. E os ouvidores, corregedores e justiças ordinárias todos os anos devassarão dêste crime na devassa geral. E constando-lhes que se fêz loja, se convidam ou congregam tais sociedades, procederão logo à devassa especial e à apreensão e confisco, remetendo os que forem réus e a culpa à Relação do distrito ou ao tribunal competente: e a cópia dos autos será também remetida à minha real presença».

E no referido Alvará justifica-se a repressão com as seguintes palavras:

«Que, tendo-se verificado pelos acontecimentos, que são bem notórios, o excesso de abuso a que têm chegado as sociedades secretas, que com os diversos nomes de ordens ou associações se têm convertido em conventiculos e conspirações contra o Estado; não sendo bastantes os meios correccionais, com que se tem até agora procedido segundo as leis do reino, que proïbem qualquer sociedade, congrega-

ção, ou associação de pessoas com alguns estatutos, sem que elas sejam primeiramente por mim autorizadas e os seus estatutos aprovados; e exigindo, por isso, a tranquilidade dos povos, e a segurança, que lhes devo procurar e manter, que se evite a ocasião e a causa de se precipitarem muitos vassalos, que antes podiam ser úteis a si e ao Estado, se forem separados deles, e castigados os perversos, como as suas culpas merecem».

A Carta de lei de 20 de Junho de 1823 ordena o seguinte:

«1.° Tôdas as sociedades secretas ficam suprimidas, quaisquer que sejam os seus institutos ou denominações, e nunca mais poderão ser instauradas.

2.° Fica subsistindo o meu Alvará de 30 de Março de 1818, pelo qual fui servido declarar que tôdas as sociedades secretas fôssem consideradas como conselho e confederação contra o Rei e Estado; comutando, porém, para conciliar os efeitos da minha real clemência com a devida execução das leis, a pena de morte cominada no dito Alvará contra os seus transgressores em degrêdo para África, que nunca será menor de cinco anos, e em multa pecuniária maior de cem mil réis para o cofre das obras pias, quando se não provar efectiva conspiração e rebelião, único caso em que terá lugar a pena estabelecida no mencionado Alvará.

3.° Sendo necessário evitar que os empregados públicos, civis ou militares, estejam ligados por outro qualquer juramento, que não seja aquele que lhes prescrevem as leis: ordeno a tôdas as autoridades eclesiásticas, civis e militares, das diversas repartições do Estado, que no prazo de oito dias, depois de haverem conhecimento desta lei, apresentem elas mesmas e exijam de todos os seus subordinados uma declaração especial escrita, pela qual se obriguem a não pertencer desde a data daquela promessa em diante a nenhuma sociedade secreta, ficando sujeitos todos os que se recusarem a assinar semelhante declaração ao perdimento dos seus postos ou empregos.

4.° Para o futuro nenhuma pessoa será provida em lugares públicos, assim eclesiásticos, civis, como militares sem assinar prèviamente a declaração exigida no artigo 3.°.

5.° Os empregados públicos que depois de assinarem a referida promessa a quebrantarem, provando-se que tornaram a freqüentar as mesmas sociedades ou a alistar-se nelas, serão condenados no dôbro da pena, que segundo o artigo 2.° sofreriam.

6.º Não podendo ser a minha real intenção impedir as sociedades que, sem se esconderem aos olhos, do público, se dirigem a fins lícitos, e até louváveis, mas querendo atalhar o abuso que dessas mesmas sociedades se pode fazer, alterando e pervertendo com o andar dos tempos seus originários institutos, ordeno que nenhuma das ditas sociedades se possa abrir, sem que os seus estatutos sejam vistos e primeiramente aprovados por mim, sob pena de serem consideradas como sociedades secretas e de se proceder contra seus membros na forma prescrita por esta lei».

Estas providências são justificadas nos termos seguintes:

«Sendo notórios os gravíssimos danos que tem causado a tôdas as nações o estabelecimento e propagação das sociedades secretas dos chamados pedreiros-livres, qualquer que possa ter sido o seu primitivo destino, assim como dos carbonários, comuneros ou de outras associações de igual natureza; considerando que nos últimos tempos se multiplicaram extraordinàriamente debaixo de várias denominações semelhantes sociedades, chamando a seus ajuntamentos homens de tôdas as classes para formarem uma conjuração que tem por fim a ruína dos altares e dos tronos; considerando outrossim a necessidade, já reconhecida por vários governos ilustrados da Europa, de afastarem de si um perigo tam manifesto e de suprimirem essas sociedades secretas, cuja existência é incompatível com a segurança do Estado; atendendo sobretudo à notória e indubitável influência que em Portugal exerceram as mesmas sociedades secretas nas maquinações que precederam e seguiram a revolução de 1820, pelas pomposas promessas com que exaltaram os espíritos e alucinaram os povos, promessas que em breve se reduziram a severas calamidades; e desejando adoptar os meios eficazes para evitar a renovação das desgraças que têm afligido estes reinos e consolidar a tranqüilidade futura e a felicidade de meus amados e fiéis súbditos».

Dez dias depois de publicada a Carta de 20 de Junho de 1823, o Bispo de Coimbra, D. Frei Francisco de S. Luiz, ordenou por Pastoral de 30 de Junho, de conformidade com o artigo 3.º da citada Lei, aos Ministros da sua Mesa Eclesiástica, Encarregados do Govêrno do Bispado, que, além de lhe mandarem as suas próprias declarações especiais dentro do têrmo assinado no citado artigo, passassem imediatamente as ordens precisas para que as pessoas do Bispado compreendidas na Carta de lei, suas subordinadas, lhe mandasem igualmente as suas, as quais, sendo

entregues à Mesa Eclesiástica, lhe seriam sem perda de tempo remetidas, à proporção que se fôssem recebendo, para as dirigir à Secretaria de Estado competente.

O Assento da Casa da Suplicação de 27 de Abril de 1824 sôbre a genuína interpretação do Alvará de 30 de Março de 1818 e da Lei de 20 de Junho de 1823, decidiu:

«que a Lei de 20 de Junho de 1823 era declaratória do Alvará de 30 de Março de 1818, na parte em que proïbia ou suprimia tôdas as sociedades secretas, quaisquer que fôssem seus institutos ou denominações; porque na disposição do § 1.º nada mais fêz do que ratificar o que naquele Alvará estava já determinado a respeito das ditas sociedades. E era revogatória na parte em que mitigava, ou comutava, a pena de morte no dito Alvará imposta; porque a essa pena substituía outra melhor, como a de degrêdo, e multa pecuniária: Vindo portanto a mesma Lei na parte declaratória a ter efeito retroactivo até à data do Alvará declarado, porque nada innovou; e a não regular senão para depois da sua publicação, na parte revogatória; porque a êsse respeito estabeleceu nova regra, minorando as penas nos outros crimes, que não são os de efectiva conspiração e rebelião provada». (4).

O Decreto de 5 de Junho de 1824 perdoa todos aqueles que possam ser acusados de terem pertencido às sociedades secretas até à data da lei de 20 de Junho de 1823, «devendo todos os Ministros encarregados de vigiar sôbre a segurança pública inquirir com a maior eficácia, debaixo da mais severa responsabilidade, se existem ou têm existido tais associações, depois da publicação da dita lei, para serem irremissìvelmente punidos com todo o rigor das penas, que na mesma se declaram».

O Código Penal do Dr. José Manuel da Veiga, que vigorou desde 4 de Janeiro a 27 de Abril de 1837, dispõe que «nenhuma associação de mais de dez pessoas se pode fazer, para que se reünam todos os dias, ou em certos e determinados dias, no mesmo lugar, em modo de assemblea ou conventículo, para serem tratados ou discutidos quaisquer assuntos religiosos, políticos, civis, económicos e outros, sem que se obtenha da respectiva autoridade a prévia aprovação dos seus planos e estatutos, — que não se contarão no número das pessoas os moradores da casa onde se fizer a reünião» (artigo CCLXVI) —, que «aqueles que fizerem tais reüniões sem a dita aprovação da autoridade,

ou que, tendo-a obtido, infringirem as condições com que lhes foi outorgada, sendo chefes ou directores delas serão punidos com a multa dos delitos, e os sócios com a das contravenções», — e que «a sociedade será dissolvida» (artigo CCLXVII).

O professor de Coimbra, Dr. Basílio Alberto de Sousa Pinto, nas Prelecções de direito criminal adaptadas às *Instituïções de Direito Criminal Português*, de Melo Freire, feitas no ano de 1844 a 1845, referindo-se especialmente ao citado § VI do tít. IV das *Instituïções*, disse:

«Divergem a êste respeito as opiniões.

«Querem muitos que os ajuntamentos nocturnos sejam inteiramente proïbidos, por isso que quem busca as trevas e o segrêdo receia a luz, e por conseqüência tem fins criminosos que pretende ocultar. Neste sentido foi publicada a Lei de 30 de Março de 1818, que proïbiu tôdas as sociedades clandestinas de qualquer denominação que sejam, lojas, clubes ou *comités*, punindo os transgressores como criminosos de confederação contra o Rei e contra o Estado, na conformidade da Ord., liv. 5, tít. 6, §§ 5.° e 9.°, e punindo também com as mesmas penas os que aliciarem para estas sociedades.

«Querem outros que não sejam absolutamente proïbidas, mas que se permitam aquelas que tivessem estatutos aprovados pelo Govêrno, sujeitando-as, portanto, a uma espécie de censura prévia. Nestas ideas se publicou a Lei de 20 de Junho de 1823, que continha a mesma disposição da de 30 de Março, modificando, porém, as penas. Estabeleceu que todos aqueles que pertencessem a alguma sociedade de pedreiros-livres, comuneros, carbonários, ou qualquer outra fôssem desterrados para África por cinco anos pelo menos e pagasse 100$000 réis de multa. Permitiu, porém, as sociedades que tivessem estatutos aprovados pelo Govêrno, considerando como secretas tôdas as que os não tivessem.

«É esta uma questão semelhante à da liberdade de pensamento: todos conhecem que se pode abusar dela; variam, porém, quanto ao modo de se conceder o seu exercício, querendo uns que haja censura prévia para a regular, querendo outros que se punam os abusos, quando os houver, e que não exista aquela.

«Podemos, porém, conciliar a doutrina de Melo Freire com as referidas leis e mesmo com a legislação francesa nos artigos 291.° e seguintes do Código Penal e lei de 10 de Abril de 1834, que ampliou o artigo do Código, proïbin-

do tôdas as sociedades que não fôssem aprovadas pelo Govêrno e impondo penas pecuniárias aos que assistíssem a tais reüniões ou para elas dessem casa. Para isto devemos fazer distinção entre símplices reüniões e sociedades, pois que aquelas não têm um fim certo e determinado com uma espécie de govêrno; estas sim. Portanto as citadas leis só dizem respeito a estas e não àquelas; e das símplices reüniões é que Melo Freire fala, por isso que, sendo casuais e temporárias, não se dá tam grande receio de que possam perturbar a tranqüilidade pública; o que não acontece assim com as sociedades pròpriamente ditas, que podem maquinar contra a ordem de cousas estabelecida, de modo que quando se queira dar providências já seja tarde, e por isso sem remédio.

«Portanto, como das símplices reüniões pouco se pode recear, não deve exigir-se que elas não possam ter lugar sem prévia autorização da competente autoridade — mesmo porque, se tal se exigisse, as mais das vezes não poderiam ter lugar. Tais reüniões são de ordinário feitas entre parentes e amigos em virtude de circunstâncias momentâneas, e não permanentes, e por isso nem sempre haveria tempo nem vontade para pedir semelhante autorização, e dêste modo acabaria na sociedade um dos melhores meios de dar ao espírito o desafôgo de que necessita e deixaria de existir uma das suas principais delícias. Conseguintemente, ainda que algumas vezes possam ser perigosas, nem por isso se devem proïbir; à polícia cumpre vigiar que não degenerem em abuso. E desta maneira o perigo fica prevenido e qualquer pode gozar livremente de sua liberdade, enquanto se não desmandar da vereda que deva seguir.

«Adverte, porém, Melo Freire que se vigiem com prudência e não com curiosidade — *prudenter non curiose.* Para nos convencermos de quanto é sensata e necessária esta reflexão, bastará atender às lições da experiência a êste respeito, aos meios imorais de que a polícia se tem servido para conseguir o seu fim. Suponhamos que ela estabelece regulamentos para que ninguém possa admitir em sua casa qualquer pessoa sem dar parte à autoridade — seria sem dúvida uma nímia curiosidade, que tolheria a liberdade de tais reüniões. Suponhamos que suborna os criados da casa ou nela introduz espiões para saber o que se passa — pior ainda; temos a imoralidade de fazer denunciar o chefe da casa por aqueles mesmos em quem êle depositava sua confiança — e por isso envenena a felicidade doméstica. Pode, é verdade, abusar-se algum tanto delas; é, porém, melhor sofrer êste mal menor do que empregar tam indignos meios. Não é fora de propósito o que

a êste respeito dizia um filósofo: que a lei deve vigiar o homem enquanto está fora da porta de sua casa; dentro dela, deve deixar-se à religião e à moral». (5).

Dispõe o Código Penal de 1852: «É ilícita e não pode ser autorizada qualquer associação cujos membros se impuserem com juramento, ou sem êle, a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto de suas reüniões ou a sua organização interior; e os que nela exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois meses a dois anos. Os outros membros com metade desta pena» (artigo 283.°). «São punidos como cúmplices aqueles que consentirem que a reünião tenha lugar em tôda ou em parte da casa de que disponham» (§ 1.°). «Se qualquer membro da associação declarar espontâneamente à autoridade pública o que souber sôbre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena» (§ 2.°).

Não é diversa a redacção do correspondente artigo 283.° e §§ 1.° e 2.° do Código Penal de 1886.

O comentador Dr. Levi Maria Jordão, esclarecendo o artigo do Código Penal sôbre as sociedades secretas e referindo-se de modo particular à origem da franco-maçonaria, escreveu:

«Para combater abusos era mester trabalhar em segrêdo para evitar os suplícios com que as ideas da época faziam fulminar as innovações políticas; hoje, com a liberdade de imprensa e com tôdas as mais garantias constitucionais, as sociedades secretas não passam de uma inutilidade e de um contra-senso.

«O legislador não podia deixar de as incriminar, porque tôda a sociedade que se esconde ao público, que receia se divulguem suas leis ou estatutos, está por sua mesma natureza indicando que o seu fim é mau e tendente a subverter a ordem social.

... ...

«O carácter ou elemento constitutivo que torna secreta qualquer associação é o terem os seus membros obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto das suas reüniões ou a sua organização. Êste segrêdo constitue a criminalidade da sociedade pelo alarme que causa no Estado.

... ...

«Sabendo-se que nessas sociedades costumam ser votados à morte os sócios que recìprocamente se descobrirem,

a lei não deve expor inùtilmente a vida daquele que vier declarar à autoridade o objecto e planos da associação, exigindo a declaração dos crimes dos outros associados; por isso mesmo que, conhecendo-se êsse objecto e êsses planos, já se pode prevenir qualquer perigo que esteja iminente à causa pública». (6).

O comentador Silva Ferrão, anotando o citado artigo 283.°, escreveu:

«O artigo não declara *ilícitas* as *sociedades secretas* em geral, mas sòmente aquelas cujos membros se impuserem, com juramento ou sem êle, a *obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto* de suas reüniões ou a sua organização interior; e são sòmente estas as que não podem ser autorizadas.

«Logo, *a contrario sensu*, são lícitas e podem ser autorizadas tôdas as sociedades secretas cujos membros se não imponham, com juramento ou sem juramento, a obrigação de ocultar o objecto das suas reüniões ou a sua organização interior.

«Podem, portanto, elas existir com todo o mistério e segrêdo próprio da sua natureza e instituïção *se êsse mistério e segrêdo não existir* com respeito à autoridade local encarregada da polícia preventiva.

«Neste caso ficam reduzidas aos termos das sociedades *particulares;* assim, e por êste artigo, combinado com o antecedente (sôbre sociedades ilícitas), carecem elas de autorização do Govêrno se o número de membros da associação exceder o de vinte pessoas, e sòmente ficam constituídas na necessidade ou de eliminarem do seu juramento ou promessa a obrigação de guardar segrêdo para com a autoridade local ou de, para maior cautela, dar parte à mesma autoridade, antes que haja algum procedimento judicial ou de polícia, sempre que o referido número não exceda ao de vinte.

«É esta em parte a doutrina do Código do Brasil, artigo 282.°: «A reünião de mais de dez pessoas em uma casa, em certos e determinados dias, sòmente se julgará criminosa quando fôr para fim de que se exija segrêdo dos associados e quando neste último caso *se não comunicar em forma legal ao juiz de paz do distrito em que se fizer a reünião*».

«O mesmo Código, porém, é providentíssimo acêrca dos termos da declaração, ordenando, no artigo 283.°, que ela contenha o *fim geral* da reünião, o protesto de que se não opõe *à ordem social, local e tempo dela, nomes dos di-*

rectores, e a *assinatura* dos declarantes dentro de quinze dias depois da primeira reüinião.

«No artigo 284.º previne o caso de serem falsas essas declarações, determinando que se as reüniões tiverem fins opostos à ordem social, o juiz de paz, além de dispersar a sociedade, deve formar culpa aos associados.

... ...

«O livre direito de associação e de reünião é um direito sagrado, é um direito natural do homem em sociedade, é um direito constitucional.

«Reprimir ou proïbir o *uso* por causa do *abuso* é em si mesmo um *abuso* do Poder. É prevenir a *possibilidade de um abuso* com a *realidade* de outro *abuso. Neminem laedere* é o preceito de direito natural e da religião que obriga povos e indivíduos. Se estes têm o dever de não ofender os direitos da sociedade também a sociedade tem o dever de não ofender os direitos dos cidadãos.

«Antes dos direitos da sociedade estão nos indivíduos os direitos do seu pensamento, vontade e acções, considerados ou isoladamente ou em comunicação com a sua família, com os seus amigos, com os seus parentes e com outros indivíduos a quem os arrastam a analogia de pensar, de obrar ou de interêsse: foi para proteger e não para oprimir êsses direitos que a ordem pública social se acha instituída.

«A sua base, o seu objectivo, o seu fim é o exercício dêsses mesmos direitos, o dever de os conciliar, para que não pugnem entre si, para que se não invadam recìprocamente. Primeiro está a sociedade que os indivíduos; diz-se: *la société avant tout;* é um êrro, se não é antes um contra-senso, pois que a sociedade não existe essencialmente senão de indivíduos e para os indivíduos. Êrro fatal, sustentáculo da tirania, que tem dado causa a grandes crimes sociais, predominando ainda hoje em todos os códigos penais do mundo; mas êrro que vai caindo em pedaços e que um dia há-de cair de todo, porque a verdade e a civilização devem triunfar um dia.

«¿Mas a circunstância do *segrêdo* não deve tornar ilícitas as associações? ¿Se os associados querem o bem, querem uma cousa moralmente boa, porque se escondem?

«Êste é o grande argumento com que são combatidas as associações secretas.

... ...

«As lojas maçónicas já não fazem sombra nem aos reis nem aos papas. Êsse tempo passou. Hoje já não podem considerar-se senão como estabelecimentos de beneficência e de auxílio recíproco; não podem portanto oferecer,

nem por sombras, objecto de incriminação, sem preterição de tôdas as regras do honesto e do justo.

«O segrêdo é uma circunstância acessória que não muda, que não converte em mau um objecto que é essencialmente inofensivo.

«Pelo contrário, o segrêdo, quando se trata da beneficência ou de socorro mútuo, exalta, purifica a prática desta virtude, porque lhe evita o perigo da hipocrisia e da ostentação e lhe presta o maior de seus incentivos, que é o de encontrar a recompensa só no prazer do exercício do bem.

«A inviolabilidade da promessa do segrêdo firmada com juramento ou só com palavra de honra é um sentimento nobre que habitua os homens à lealdade, à fidelidade e que os torna inimigos da traição e da aleivosia.

«A lei penal, que deve ser sempre fundada na verdade moral, não pode hoje combater de frente estas verdades. A conjuração para a virtude não pode mais ser equiparada à conjuração para o crime.

«Mas a maçonaria tem degenerado da sua primitiva instituïção; tem-se misturado em cousas políticas; tem servido de sustentáculo e degrau a muito ambicioso. A lei penal não trata só dela, mas em geral das sociedades secretas, e muitas há, muitas têm havido, muitas ainda podem levantar-se em que se conspire contra a segurança do Estado.

«A sociedade não pode ficar desarmada na presença de tamanho perigo, e vale sempre mais prevenir o mal na sua origem que ter de o punir depois de praticado.

«São sempre estes os argumentos substanciais com que a tirania ou o mêdo justificam o emprêgo das medidas que restringem a liberdade do homem.

«Reconhecida como verdadeira tanto a existência e a possibilidade dos factos como a procedência dos argumentos, a falsidade, e portanto a injustiça, está na conclusão que tira o legislador, mais ampla que a que se deriva dos mesmos factos e argumentos. ¡A condenação do uso por causa do abuso!

«Em primeiro lugar, o *meio único* de impedir que as sociedades secretas tomem importância política é o de se governar com justiça e com eqüidade, de se protegerem todos os direitos do homem, é o de se renunciar, de uma vez para sempre, ao absolutismo ostensivo ou disfarçado.

«Em segundo lugar, ou dar às sociedades secretas tôda a consideração, permitindo, insinuando mesmo, que as pessoas mais influentes na governança do Estado e mais amigas da ordem pública se afiliem e tomem a direcção dessas

sociedades, quando benéficas e inofensivas, ou não lhes dar importância alguma, permitindo-as francamente, só com a obrigação de se fazer declaração, perante a autoridade pública, do objecto, local, tempo, organização e nomes dos directores das mesmas sociedades, como exige simplesmente o Código do Brasil.

«São estes os únicos meios preventivos do mal que pode resultar das sociedades secretas, e a autoridade pública a quem se confiar o segrêdo deve protegê-lo, adoptando-se as cautelas necessárias para que as declarações sejam guardadas em lugar reservado. O Govêrno pode, quando precise, ter a todo o momento as informações *confidenciais* que tiver por conveniente, para tomar as medidas de prevenção ou de repressão que forem necessárias.

Pela sua parte, as sociedades secretas, quando inocentes, não têm motivo plausível para subtraírem a sua existência ao conhecimento da autoridade pública». (7).

O Projecto do Código Penal Português de 1861 (Dr. Levi Maria Jordão) dispõe no capítulo II, *Associações ilícitas*, o seguinte:

«Artigo 370.° São associações ilícitas, por abuso da liberdade de associação: 1.° As constituídas com o fim manifesto ou oculto de cometer qualquer infracção; 2.° As constituídas com fim imoral; 3.° As que, a-pesar-de constituídas com fim legítimo, dele degenerarem para cometer infracções ou se tornarem imorais; 4.° As que impuserem a seus membros a obrigação de ocultar à autoridade pública os seus estatutos, o seu fim ou a sua organização interior.

«§ único. Tôda a associação que não esteja nos precisos termos dêste artigo é permitida sem restrição; mas deve, antes da sua primeira reünião, participar ao Govêrno a sua criação e a época e local das suas reüniões, e remeter-lhe cópia de seus estatutos logo que estejam formados, a fim de que, pela assistência de qualquer funcionário administrativo a essas reüniões, ou por outro qualquer meio, se possa verificar se a associação é ou vem a tornar-se ilícita. A infracção dêste dever será punida com a reclusão de 2.ª classe além da dissolução que o Govêrno possa decretar.

«Art. 371.° As associações ilícitas serão punidas com a reclusão de 1.ª classe.

«§ 1.° A associação para cometer qualquer infracção considera-se organizada, além da prova directa da organização, logo que a sua existência se manifeste pela corres-

pondência entre os associados, pela convenção sôbre a partilha ou distribuïção de efeitos resultantes de infracções já cometidas ou por quaisquer actos preparatórios da infracção a cometer.

«§ 2.° É aplicável às associações ilícitas o disposto no § único, n.° 2.°, do artigo 328.°» (isto é, a revelação da sociedade ilícita à autoridade pública exime de responsabilidade ao respectivo participante)».

A justificação dos preceitos transcritos encontra-se no relatório da comissão: «A liberdade de associação, essa grande e poderosa alavanca do progresso social, atacada na sua essência pela legislação actual, que faz depender o seu exercício da prévia licença do Govêrno, que é para essa liberdade o mesmo que a censura prévia para a liberdade de imprensa; a liberdade de associação, dizemos, foi completamente desembaraçada de todos os estorvos que a tolhiam. Punam-se as associações, mas só quando forem criminosas ou imorais, ou se tornarem tais degenerando do seu fim». (8).

Por Decreto de 15 de Junho de 1870 foi regulado o exercício do direito de associação nos termos seguintes:

«Artigo 1.° Todos os cidadãos que estiverem no gôzo dos seus direitos civis e políticos podem constituir-se em associações para fins eleitorais, literários, artísticos, de recreio e para fundação de montes de piedade ou montepios, independentemente de licença da autoridade pública.

«Art. 2.° Os chefes ou promotores dessas associações deverão participar imediatamente à respectiva autoridade policial o fim da associação e sua organização interna.

«Art. 3.° Sob nenhum aspecto pode ser tolhida a entrada e assistência da autoridade às reüniões da associação para exercer o direito de inspecção.

«Art. 4.° A transgressão, por qualquer forma, do disposto nos artigos antecedentes fica sujeita à penalidade prescrita nos artigos 282.° e 283.° do Código Penal, sem prejuízo de pena mais grave que corresponda à natureza do delito».

Nos termos da Lei de 14 de Fevereiro de 1907 «todos os cidadãos no gôzo dos seus direitos civis podem constituir-se em associação para fins conformes às leis do País, sem dependência de licença ou aprovação dos seus estatutos pela autoridade pública sempre que essa aprovação não seja exigida por lei, uma vez que prèviamente participem ao competente governador civil a sede, o fim e regime interno da sua associação» (artigo 1.°).

«O preceito constante do artigo 1.º da lei de 1907 não prejudica as faculdades ordinárias de inspecção e de polícia das competentes autoridades; e as associações que se opuseram ao exercício dêstes direitos serão dissolvidas pelo Govêrno, aplicando-se o disposto no artigo 283.º do Código Penal aos sócios responsáveis pela infracção» (§ 1.º).

«A nenhuma associação é licito funcionar fora da respectiva sede nem envolver-se na discussão de matérias alheias aos fins constantes da participação a que se refere o artigo 1.º; se o fizer será pela primeira vez advertido quem a representar, e repetindo-se a infracção a associação será dissolvida e os sócios infractores sujeitos às penas do artigo 282.º do Código Penal».

O vigente regime jurídico - penal quanto às sociedades secretas consta do artigo 283.º do Código Penal, cujas disposições devem completar-se com as da lei de 14 de Fevereiro de 1907, que, a-pesar do disposto no artigo 7.º do decreto de 8 de Outubro de 1910, revogou o artigo 282.º do Código Penal.

Está prevenida apenas no artigo 283.º uma espécie de associação secreta — aquela cujos membros se impuserem, com juramento ou sem êle, a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto das suas reüniões ou a sua organização interior.

Não está prevenida como associação secreta a associação que efectivamente ocultar à autoridade pública o objecto das suas reüniões ou a sua organização interior, se os seus membros não se tiverem imposto, com juramento ou sem êle, a obrigação de os ocultar, como acertamente julgou o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 24 de Julho de 1858, em contrário do despacho de pronúncia do juiz de direito da comarca de Estremoz. (9).

Do mesmo modo não está prevenida como associação secreta a associação cujos membros se impuserem, com juramento ou sem êle, a obrigação de ocultar à autoridade pública a relação dos seus associados.

Ainda convém, para evitar dúvida, aliás sem fundamento sério — porque, por exemplo, o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, é uma associação irregularmente constituida, cujos sócios se impuseram com juramento ou compromisso a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto das suas reüniões e a sua organização interior — compreender claramente como associação secreta a asso-

ciação que, embora constituída nos termos legais, exerça parte da sua actividade pùblicamente, dentro do seu regime estatutário, e a outra parte, a mais ou menos importante, por modo oculto e fora dos seus estatutos.

O Grémio Lusitano tem existência legal. É uma associação de recreio. Os seus estatutos foram aprovados por despacho do governador civil de Lisboa de 23 de Maio de 1878 e alvará de 24 do mesmo mês e ano. Tem personalidade jurídica.

Os fins do Grémio Lusitano são: promover e cimentar a união entre os associados, estabelecendo entre êles as melhores relações e proporcionando-lhes um passatempo honesto, instrutivo e civilizador por meio de reüniões diurnas e nocturnas para conversação, leitura, prelecções *et coetera* (artigo 2.°).

Mas, se esta associação exerce parte da sua actividade pùblicamente, de conformidade com os seus estatutos, a parte mais importante é exercida por modo secreto, fora dos seus estatutos, por intermédio do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, que, pela estatística de 1 de Julho de 1926, compreendia 164 oficinas, subdivididas em 9 consistórios, 24 areópagos, 44 capítulos, 73 lojas e 14 triângulas (10), dispersos por cidades e vilas de Portugal continental e colonial, com 3:254 membros activos das lojas e 71 triângulos. (11).

Se atendermos aos nomes dos sócios fundadores do Grémio Lusitano, desde o grão-mestre Conde de Paraty e A. M. da Cunha Belém até José Pinheiro de Melo, e ao significado misterioso da expressão — *et coetera* do artigo 2.° dos estatutos, em que se indicam os fins do Grémio, convencer-nos-emos de que o Grémio Lusitano pretendeu ser apenas a forma jurídica do Grande Oriente Lusitano Unido.

À unificação das fôrças maçónicas portuguesas sucessivamente realizada, em 7 de Novembro de 1867, pela fusão do Oriente de Portugal e da Confederação Maçónica no Oriente Português e em 19 e 20 de Outubro de 1869 pela fusão do Oriente Português e do Oriente Lusitano no Grande Oriente Lusitano Unido, correspondeu o desígnio de legalizar a situação criada.

Ao presidente do conselho da gerência e da assemblea geral do Grémio corresponde o grão-mestre do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa.

À direcção do Grémio: o supremo conselho do Grande Oriente.

À assemblea geral: a Grande Dieta.
Às secções e grémios do Grémio Lusitano: as lojas e triângulos.

O Grémio Lusitano é uma associação regularmente constituída nos termos do Código Administrativo de 1878, artigo 183.º, n.º 14.º, e exerce parte da sua actividade pùblicamente e dentro do seu regime estatutário, e a outra parte, a mais importante, por modo oculto e fora dos estatutos.

Para fazer desaparecer as dúvidas que porventura possam existir no tocante às relações entre o Grémio Lusitano e o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, transcreve-se a «Declaração a fazer e enviar à loja ou câmara ritual competente» para todos os maçóes:

> «Eu abaixo assinado declaro que todos os livros, brochuras, documentos, diplomas, fitas, jóias e mais objectos móveis relativos à maçonaria, e que após o meu falecimento sejam encontrados em residência ou casa minha, ou no meu espólio, pertencem ao Grémio Lusitano, secção..., que, por meio da pessoa que esta apresentar, os pode reclamar, sendo-lhe entregues sem mais formalidades ou delongas. Em fé do que escrevo esta, que dato e assino.
> ...... de .... de 19...
>
> F............ (bem legível)
>
> (Tem de ser reconhecida por tabelião)» (12).

Como fica dito, não estão evidentemente abrangidas na nossa lei penal tôdas as modalidades de associações secretas, e, por exemplo, aquelas em que a organização aparente é pública e anodina, mas o funcionamento é em grande parte secreto e ilegal. É o que se dá entre nós com respeito à sobreposição de uma associação legal, como é em princípio o Grémio Lusitano, ao funcionamento ilegal e secreto do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa.

III

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES SECRETAS NA ITÁLIA

O regime jurídico das sociedades secretas na Itália consta do Decreto de 6 de Novembro de 1926, n.º 1848 (Segurança pública), artigos 214.º a 218.º, que substituiu a Lei de 26 de Novembro de 1925, n.º 2:129. São estas as suas disposições:

«Artigo 214.º As associações, entes e institutos constituídos ou que exerçam a sua actividade no reino e nas colónias são obrigados a comunicar à autoridade de segurança pública o documento da sua constituïção, o estatuto e os regulamentos internos, a lista dos cargos sociais e sócios e quaisquer outras informações acêrca da sua organização e actividade sempre que, por considerações de ordem ou segurança pública, sejam requisitados pela referida autoridade.

«A obrigação de dar tais informações respeita a todos aqueles que exerçam funções de direcção ou de representação das associações, entes ou institutos, nas sedes centrais e locais, e deve ser satisfeita dentro de dois dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

«Os contraventores serão punidos com prisão não inferior a três meses e multa de L. 2:000 a L. 6:000.

«Quando intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de reclusão não inferior a um ano e de multa de L. 5:000 a L. 30:000, além da incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

«Em todos os casos de omissão ou de informação falsa ou incompleta, as associações poderão ser dissolvidas por decreto do prefeito.

«Art. 215.º Sem prejuízo do disposto no artigo 214.º, o prefeito tem a faculdade de decretar a dissolução das associações, entes ou institutos que se achem constituídos ou funcionem no reino, quando desenvolvam qualquer actividade contrária à ordem nacional do Estado.

«No decreto pode ser ordenado o confisco dos bens sociais.

«Da resolução do prefeito pode recorrer-se para o Ministro do Interior; da resolução do Ministro não cabe recurso, nem sequer por ilegitimidade.

«Art. 216.º Sem prejuízo das sanções a que se refere o artigo 214.º, os funcionários e empregados do Estado,

civis e militares, de qualquer ordem e grau, e os funcionários, empregados e agentes das províncias e das comunas ou de institutos sujeitos por lei à tutela do Estado, das províncias e das comunas, que pertencerem como meros sócios a associações, entes ou institutos constituídos no reino ou fora dele, e que exerçam, embora só parcialmente, a sua actividade por modo clandestino ou oculto, ou cujos sócios estejam vinculados pelo segrêdo, serão demitidos ou mudados de categoria ou situação ou licenciados.

«Os referidos funcionários, empregados, agentes civis e militares são obrigados, quando assim lhes seja especificadamente requisitado, a declarar se pertencem, embora como simples sócios, a associações, entes e institutos de qualquer espécie, quer se achem constituídos ou funcionem no reino, quer fora dele. Esta declaração será prestada ao Ministro quando se trate de funcionários, empregados ou agentes dependentes do Estado, e ao prefeito da província em todos os demais casos.

«Os mesmos funcionários, empregados, agentes civis e militares que não responderem a essa requisição no prazo de dois dias a contar da notificação respectiva incorrerão na suspensão de vencimentos por tempo não inferior a quinze dias nem superior a três meses.

«Quando sejam intencionalmente prestadas informações falsas ou incompletas será aplicada a pena de suspensão de vencimento por tempo não inferior a seis meses.

«Art. 217.° O que usar indevida e pùblicamente a divisa ou os distintivos de associação, ente ou instituto constituídos ou que exerçam a sua actividade no Estado, será punido com a multa de L. 100 a L. 1:000.

«Se esta infracção fôr determinada por motivo político contrário às organizações nacionais constituídas no Estado, a pena será de reclusão por três meses a cinco anos e multa de L. 3:000 a L. 10:000.

«Art. 218.° Sob o nome de associação compreendem-se os partidos, grupos e, de modo geral, as organizações políticas, embora temporárias».

Convém observar que, nos termos da 1.ª alínea do artigo 2.° da Lei de 26 de Novembro de 1925, os funcionários, empregados e agentes civis e militares eram obrigados a declarar se pertenciam *ou tinham pertencido*, embora como simples sócios, a associações, entes ou institutos de qualquer espécie, constituídos ou que exercessem a sua actividade no reino, ou fora dele, se tal solicitação fôsse requisitada. Mas, por disposição do artigo 216.° do Decreto de 8 de Novembro de 1926, apenas são obrigados a declarar *se pertencem*. As palavras *se appartennero o appar-*

tengano da Lei de 1925 foram substituídas no Decreto de 1926, artigo 216.°, por *se appartengano*.

A obrigação dos funcionários, empregados, agentes civis e militares fazerem declarações sôbre o seu passado, se para tanto fôssem solicitados, levantou séria oposição na Câmara dos Deputados e no Senado.

Objecto da proposta de emenda apresentada pelo Deputado Martire em sessão de 19 de Maio de 1925, imediatamente aceita pelo Ministro da Justiça, Rocco, essa obrigação foi sèriamente atacada na Câmara, e sobretudo no Senado, por Gabba, Mosca e, de modo especial, pelo eminente professor da Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Turim, Francesco Ruffini. (13).

Ainda convém notar que no regime jurídico italiano são equiparadas às associações e institutos, menos para o efeito de dissolução, as próprias sociedades civis e comerciais (*enti*) que exercerem, embora parcialmente, por modo clandestino, a sua actividade, como se deduz das declarações do Ministro da Justiça, Rocco, feitas em sessão da Câmara dos Deputados de 19 de Maio. (14).

IV

AS SOCIEDADES SECRETAS EM ESPANHA

Referem-se às associações ilícitas os artigos 198.°, 199.° e 200.° do Código Penal de 1870, que continuaram em vigor por disposição expressa do artigo 856.° do Código Penal de 1928 e depois até da revogação dêste Código pelo Decreto-lei de 15 de Abril de 1931.

«Artigo 198.° Consideram-se associações ilícitas:

1.° As que, por seu objecto ou circunstâncias, sejam contrárias à moral pùblica;

2.° As que tenham por objecto cometer algum dos crimes punidos no Código Penal.

«Art. 199.° Incorrem na pena de prisão correccional nos seus graus mínimo e médio e multa de 125 a 1:250 pesetas:

1.° Os fundadores, directores e presidentes de associações que se estabelecerem e estiverem compreendidas em algum dos números do artigo anterior. Se a associação não tiver chegado a constituir-se a pena pessoal será a imediatamente inferior em grau;

2.° Os fundadores, directores e presidentes de associações que se estabelecerem sem ter levado ao conhecimento

da autoridade local, pelo menos oito dias antes de se reünirem, o objecto e estatutos respectivos, o lugar da reünião ainda quando tenha sido substituído;

3.° Os directores ou presidentes de associações que não permitirem à autoridade ou seus agentes a entrada ou assistência à sessão;

4.° Os directores ou presidentes de associações que não levantem a sessão depois de intimados duas vezes pela autoridade para êsse efeito.

«Art. 200.° Incorrem na pena de prisão maior:

1.° Os simples sócios de associações compreendidas no artigo 198.°. Se a associação não tiver chegado a constituir-se as penas serão as de repreensão pública e multa de 125 a 1:250 pesetas;

2.° Os simples associados que tiverem cometido o delito compreendido no n.° 3.° do artigo anterior;

3.° Os simples associados que não se retirarem depois de intimados duas vezes pela autoridade ou seus agentes para suspender a sessão».

Regula o exercício do direito de associação para fins religiosos, artísticos, de beneficência e de recreio ou quaisquer outros lícitos que não tenham por único e exclusivo objecto o lucro, e ainda os grémios, sociedades de socorros mútuos, previdência, patronatos e as cooperativas de produção, crédito e consumo a Lei de 30 de Junho de 1887, cujo artigo 10.° dispõe:

«Tôda a associação apresentará à autoridade, quando esta o exigir, o registo dos nomes, apelidos, profissões e domicílios de todos os associados, com indicação dos indivíduos que na associação exercerem cargos de administração, govêrno ou representação.

... ...

«Também será obrigada a apresentar o livro ou livros de escrituração em que, sob a responsabilidade dos que exerçam cargos administrativos ou de direcção, devem ser registadas tôdas as receitas e despesas da associação, com a indicação inequívoca da procedência daquelas e da inversão destas.

... ...

«A falta de cumprimento do preceituado neste artigo será punida pelo governador da província com a multa de 50 a 150 pesetas imposta a cada um dos directores ou sócios que exerçam na associação cargo de govêrno, isto sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal».

Apesar do disposto no artigo 10.° da lei de 1887, as sociedades secretas em Espanha, especialmente a Franco-Maçonaria, não têm sido nos últimos anos efectivamente

reprimidas, se exceptuarmos alguns episódios avulsos da ditadura de Primo de Rivera. Pode até dizer-se que a Franco-Maçonaria espanhola influíu soberanamente sôbre todos os acontecimentos políticos dos últimos anos daquele país até à reacção eleitoral de 1933, e ainda neste momento faz sentir o seu poder oculto. (15).

O Grão-mestre Morayta podia profetizar em 1894: «O povo seguiu sempre a política do rei. Êsse tempo passou. A República em Espanha é um progresso necessário e próximo».

Não foi em vão que a assemblea geral extraordinária do Grande Oriente Espanhol, reünida em Madrid em 20 de Fevereiro de 1932 e nos dias seguintes, deliberou:

«Artigo 7.° As lojas e os triângulos organizarão uma *ficha* para todos os filiados, em que se indique a sua ocupação actual, os emprêgos que servem ou serviram no Estado ou nas emprêsas particulares: e a actual fôlha de serviços com os seus merecimentos e trabalhos maçónicos. Essa *ficha* será muito especialmente completa e minuciosa quando diga respeito a filiados que ocupem posição política devida a eleição popular ou a nomeação do Govêrno, conselhos, deputados, etc....

Na ordem política será bom que esta assemblea ratifique a nossa fé, representada pela divisa: «Liberdade, Igualdade, Fraternidade», fé liberal e democrática incompatível com a ditadura, tirania ou despotismo de qualquer origem». (16).

Nos termos do Decreto de 19 de Julho de 1934 os militares, de qualquer categoria, pertencentes ao exército activo e os generais na situação de reserva não podem pertencer, como sócios, filiados ou aderentes, a centro, partido, grupo ou sociedade que possua carácter político, nem a organização ou ente colectivo de índole sindical ou social.

Todos os militares foram obrigados a declarar por escrito, dentro do prazo de um mês, que não pertenciam a nenhum dos organismos a que se refere o decreto.

A seguir, em 27 de Julho, o general que comandava a 8.ª divisão pediu explicações sôbre a extensão do decreto. ¿Deviam considerar-se abrangidas nos seus preceitos as associações que tivessem certo aspecto social ou político, como as de carácter religioso e as maçónicas?

A esta consulta respondeu o Ministro da Guerra, Hidalgo, em 9 de Agosto: «O alcance do artigo 1.° está determinado pela significação das suas próprias palavras, de fácil interpretação, pois indica claramente as duas es-

pécies de entes colectivos aos quais, por virtude do mesmo decreto, não poderão pertencer os militares de qualquer graduação, emquanto estiverem no activo, nem os oficiais generais e particulares (*oficiales generales y particulares*) na situação de reserva. Uma classe compreende centros e partidos, grupos ou sociedades que tenham carácter político; a outra, as organizações de natureza sindical ou social, independentemente do seu carácter político. Quanto às primeiras, o carácter político deve deduzir-se da denominação, estatutos e, em tôdas as hipóteses, do que resultar da sua actividade, circunstâncias que as pessoas abrangidas pelo decreto não devem ignorar se, na verdade, pertencerem a essas organizações ou entes colectivos».

De conformidade com a declaração feita em nome do Govêrno pelo Ministro de Estado, Rocha, na sessão do *Congreso de los Deputados* de 27 de Fevereiro de 1935, o decreto de 19 de Julho de 1934 continua em vigor. (17).

O problema da Maçonaria foi recentemente levantado no Congresso dos Deputados.

O Deputado Cano Lopez apresentou, na sessão de 15 de Fevereiro de 1935, uma proposta não de lei, com o pedido de que o Congresso declarasse que nenhum membro das fôrças armadas podia pertencer à Maçonaria. Em justificação da Proposta disse, que a Maçonaria era uma associação secreta de carácter político, que recrutava os seus membros com o voto de obediência, — que os poderes públicos sempre afastaram a fôrça armada da intervenção política, — que a Maçonaria era responsável pela campanha internacional determinada pela morte de Ferrer e pela greve de 1917, — que se os políticos podem ser maçies outro tanto não sucede com o exército, — que a Maçonaria é uma associação política que tem por objecto a revolução internacional.

O Ministro da Governação, Eloy Vaquero, disse que sòmente pode denominar antipatriótica a Maçonaria por ser internacional, quem esquecer que a Igreja Católica é universal, — que é para estranhar ver homens da monarquia atacar a Maçonaria, que é anterior à República, — que o Deputado proponente, por não ser mação, não pode provar que são mações os chefes e oficiais do exército, pois que a Maçonaria é uma sociedade secreta, — que condena tudo o que possa haver no exército contra a pátria, mas duvida que pertençam a associações antipatrióticas generais que tam heròicamente se bateram pela pátria, — que no actual momento a Maçonaria espanhola não possue autoridade política e exerce a sua actividade com tibieza e

falta de meios, — que se o Deputado proponente alguma cousa tem contra os militares despoje-se das suas imunidades parlamentares e acuse-os perante os tribunais, — que o Govêrno não carece de estímulos para cumprir o seu dever, e que não deve impor-se à Câmara a flagelação, que para ela representaria a dúvida sôbre o seu patriotismo, além de que nem por um momento pode vacilar-se sôbre a honra dos gloriosos militares de Espanha.

O Deputado Gil Robles declarou: «Temos uma inequívoca posição católica que, entretanto, não nos inibe de explicar a nossa orientação doutrinária neste debate. Vamos referir-nos exclusivamente ao aspecto político.

«Das palavras há pouco pronunciadas pelo Sr. Cano Lopez deduz-se claramente que a sua proposta não significa voto de censura ao Govêrno, mas apenas o desejo de que a Câmara defina o seu critério. Se a proposta tivesse o primeiro significado, votaria contra o Sr. Cano Lopez. Não a entendemos, porém, nesse sentido e cremos que do mesmo modo pensa o Ministro da Governação.

«Por outro lado, sejam quais forem as palavras pronunciadas, não está no espírito de ninguém a idea de censura colectiva ao exército, que todos respeitamos.

«O sentido que todos quisemos dar à proposta é êste: deve ser tam apertada a disciplina do exército que seja incompatível com qualquer outra sujeição dos militares. Se é isto o que o Sr. Cano Lopez quere dizer, não é diverso o critério do Govêrno. E, compreendida assim, também nós votamos a sua proposta. Entendemos que o nosso critério coincide com o do Govêrno, porque todos nos interessamos pela perfeita disciplina do exército, afastado de qualquer agrupamento político».

O Ministro da Governação concorda, quanto ao essencial, com a doutrina de Gil Robles. O Govêrno não consente nada que possa magoar o patriotismo do exército. E, quanto às particularidades da proposta, não é necessária ulterior deliberação, pois todos devem ficar satisfeitos com as declarações do Govêrno. Disse o Sr. Gil Robles que, se houvesse necessidade de adoptar providências para sanear o exército, o Govêrno estava disposto a fazê-lo; mas não o faria sob a coacção que representaria a votação da proposta.

O Deputado Cano Lopez diz que retira a sua proposta se o Govêrno declarar que a Maçonaria é um partido político incompatível com o exército. Na hipótese contrária insiste pela votação.

A seguir, o Deputado Gil Robles pondera que, se a proposta tem por fim afirmar que no exército não deve ha-

ver intromissões políticas, o próprio Govêrno não pode deixar de lhe dar o seu assentimento, porque não admite a política no exército. E se o proponente nada mais quere não é necessária qualquer votação, que poderia dividir a maioria.

O Deputado Cano Lopez insiste em pedir que o Govêrno declare que a Maçonaria é incompatível com o exército, e o Ministro da Governação mais uma vez concorda com as declarações de Gil Robles.

Depois da votação, que, por insuficiência de *quorum*, não ficou válida, perseguiu o debate.

O Deputado tradicionalista Manglano explicou o voto da sua minoria, dizendo que «é público o facto de um chefe do exército ter ido a Bruxelas dar conta à Maçonaria internacional do seu proceder durante a revolta, — que a Maçonaria salvou um chefe do exército que tinha sido condenado e que a Câmara negou a promoção de um general que o Govêrno depois condecorou».

O Deputado Goicoechea afirma que o clamor universal da opinião julga haver incompatibilidade entre a disciplina militar e a Maçonaria e não é licíto duvidar que, depois de 6 de Outubro, a Maçonaria vive e actua.

O Deputado da União Republicana, Marco Miranda, intervém para dizer que uma das suas maiores honras é ter sido admitido na ordem maçónica. Declara que está disposto a fazer a defesa da Maçonaria, porque são injustos os ataques que lhe têm sido feitos. A maçonaria não é uma associação política, embora não possa evitar-se que em suas assembleas um ou outro mação fale de política. A Maçonaria é uma reünião de homens de boa vontade, e mações têm sido e são homens eminentes.

Depois de o Ministro da Governação ter declarado que o Govêrno não punha a questão de confiança e de Cano Lopez ter aceite o critério de Gil Robles, foi aprovada a proposta por 82 votos (Ceda, tradicionalistas, monárquicos da renovação, agrários e independentes) contra 26 (radicais).

Na sessão de 27 de Fevereiro voltou ao Parlamento espanhol o problema das relações entre a Maçonaria e o exército. Provocou o debate a proposta não de lei assinada por catorze Deputados para que a Câmara solicitasse do Govêrno uma declaração explícita sôbre os seguintes pontos:

1.º Providências que tomou ou pensa tomar, nos termos da proposta do Deputado Cano Lopez, aprovada em sessão de 15 de Fevereiro, para impedir que os membros dos corpos armados da Nação pertençam à Maçonaria;

2.° Razões que tem para conservar nos altos comandos militares os nomes de alguns generais que evidentemente estão compreendidos no texto da proposta aprovada na citada sessão.

Depois de ligeiras considerações feitas por alguns Deputados, a Câmara deliberou, por 112 votos contra 28, não proceder à votação da proposta, por confiar que o Govêrno executará a deliberação parlamentar que aprovou a proposta de Cano Lopez.

O Deputado Gil Robles colocou o problema da Maçonaria de conformidade com o decreto de 19 de Julho de 1934 e a consulta do Ministro da Guerra de 9 de Agosto do mesmo ano, nos termos seguintes:

«Ao exército está proïbida de modo preciso tôda a intervenção de carácter político. O Deputado Cano Lopez considera a Maçonaria uma ordem de actividade política que pode prejudicar de qualquer maneira a disciplina dos elementos militares. Portanto, para nós, está plenamente demonstrado que há incompatibilidade entre o facto de ser militar e o desenvolvimento de actividades políticas no seio da Maçonaria ou de qualquer outra colectividade».

V

PROÏBIÇÃO DAS SOCIEDADES SECRETAS INDEPENDENTEMENTE DA SUA DOUTRINA

Não devem ser autorizadas no regime civil do século XX as sociedades secretas, sejam quais forem o conteúdo da sua doutrina e os seus processos. Sòmente têm o direito de viver a vida social nos seus diversos aspectos as associações com capacidade para responderem plenamente pelos seus actos. Aquelas que se colocam em situação de não poder assumir essa responsabilidade não têm direito de existência.

As sociedades, como quaisquer outras expressões de actividade na vida social moderna, devem viver a sua vida, aberta, à plena luz do sol. As que receiam afrontar-lhe a claridade tornam-se suspeitas. Alguma cousa de perigoso disfarçam com os seus esoterismos. A nação tem o direito e o dever de se defender. E, como são secretas, contra elas existe apenas uma defesa eficaz — não as deixar viver.

Têm necessàriamente de sucumbir as sociedades que sejam incapazes de viver sem segrêdo. E não pode lamentar-se a sociedade que desapareça por não ser capaz de viver no terreno legal comum a tôdas as demais sociedades.

Nunca se poderia compreender que, para os fins exclusivamente humanitários que amiúde se invocam, se constituíssem e mantivessem em segrêdo, e com infracção da lei, quaisquer sociedades, nem que os seus associados se vinculassem por juramento a que naturalmente anda associada a idea das vinganças criminosamente exercidas contra os que a êle possam faltar.

Sòmente por ironia ou cândida ingenuïdade podem defender-se as sociedades secretas dizendo-se como Silva Ferrão, que são órgãos de beneficência e de socorro mútuo e que o segredo exalta e purifica a prática destas virtudes, evita o perigo da hipocrisia e da ostentação e faculta aos associados o maior dos incentivos, qual o de encontrar a recompensa sòmente no próprio exercicio do bem. (18).

Não é necessária a sociedade secreta para que fiquem na sombra os nomes das pessoas benificentes, para que se livrem, portanto, do perigo da hipocrisia e da ostentação e encontrem a recompensa das suas virtudes sòmente no exercício do próprio bem.

Nem é essa a orientação da Maçonaria Portuguesa a que se refere Silva Ferrão.

O § único do artigo 318.° do regulamento geral citado na Circular do Conselho da Ordem do Grande Oriente Lusitano Unido expedida em 20 de Junho de 1913, dispõe o seguinte:

«Só a grande secretaria da Ordem pode comunicar à imprensa profana notas sôbre assuntos maçónicos. Assim, são declaradas apócrifas tôdas as publicações feitas no mundo profano que não tenham emanado ou sido autorizadas por esta repartição maçónica. *E', porém, permitida a publicação na imprensa profana dos donativos para os efeitos de beneficência e dos nomes dos doadores*».

¡ Esquecem-se, portanto, fàcilmente as necessárias cautelas contra o perigo da hipocrisia e da ostentação dos doadores, que bem podem, como tais, e de conformidade com as normas maçónicas, ver desvanecidamente os seus nomes publicados na imprensa profana !

A mais modesta concepção do Estado é incompatível não sòmente com a existência, mas com o próprio conceito

de sociedades secretas, sociedades que escondem, total ou parcialmente, à fiscalização do Poder a sua doutrina, os seus actos, os seus processos, o elenco dos seus sócios.

As sociedades secretas representam a desagregação do Estado, a debilidade da Nação, o equívoco político, a degenerescência da vida pública, a desorientação dos espíritos, a sobrevivência do iluminismo e das ideologias do século XVIII.

Nem a repressão das sociedades secretas significa perseguição do exercício do direito de associação, lesão de liberdade, mas sim condição necessária da liberdade da Nação, exercício normal dos direitos do Estado e, em última análise, simples providência de polícia ordinária.

Não se trata de perseguir certas associações. Não se lhes proíbe a organização e funcionamento. Exige-se apenas que se constituam e funcionem como as demais, sem isenção ou previlégio que nenhuns motivos justificariam, e seria imoral em si mesmo e perigoso para o próprio Estado. Tudo se reduz a uma simples condição indispensável para o direito da associação se exercer sem perturbações políticas e sociais.

Não há lesão, mas só limitação de liberdade.

Todo o direito envolve essencialmente a idea de limite. Onde não há limites desaparece o direito e triunfa a anarquia.

Ao contrário, a repressão das sociedades secretas representa regime necessário para a liberdade da Nação, que há muitos anos vive inquieta, agitada às vezes por fôrças misteriosas e clandestinas que denunciam subterrâneos centros de aglutinação de homens das mais diversas classes sociais, para a realização de fins abertamente contrários ao bem comum.

Não se compreenderia que o Estado, que regula as sociedades no próprio campo do direito privado, deixasse de submeter a um regime legal tôdas as associações no campo político e social.

O Estado não pode deixar de reprimir as sociedades secretas. «Se as não reprimisse reconhecê-las-ia! ¿ E como pode o Estado reconhecer o que desconhece ? ¡¿ Que conhece o Estado das sociedades secretas?!»

Tem ainda hoje flagrante oportunidade êste argumento do relator do Conselho de Estado de França ao ser discutido o processo em que Napoleão III pretendia fazer reconhecer por êsse alto corpo político o Grande Oriente de França.

VI

AS SOCIEDADES SECRETAS, ESPECIALMENTE A MAÇONARIA PORTUGUESA, E A SUA DOUTRINA (19)

Merecem absoluta reprovação as sociedades secretas, independentemente até do estudo especial das respectivas doutrinas. A sua própria natureza clandestina é presunção, que o legislador deve considerar *juris et de jure*, da sua incompatibilidade com os fins do Estado.

Mas o estudo da doutrina das diversas sociedades secretas só vem confirmar a necessidade pública da sua repressão. Ocioso seria falar aqui de certas sociedades clandestinas, de intuitos comunistas ou outros manifestamente criminosos, porque a reprovação é, quanto a elas, geral.

A outra sociedade clandestina, a Maçonaria, entende a Câmara Corporativa dever referir-se por haver ainda quem pretenda a todo o transe defender-lhe e até exaltar-lhes os fins e processos.

Não existe o prurido de a conhecer integralmente na sua doutrina, método de trabalho e recrutamento de seus prosélitos. Trata-se de sociedade cuja vida consta apenas de documentos secretos, litografados ou impressos, expedidos exclusivamente para os associados. Entre tanto a divulgação acidental de alguns documentos dessa ordem em livros e jornais estrangeiros e nacionais e o conhecimento de outros documentos ainda não divulgados no mundo profano permitem fazer-se idea exacta da Maçonaria e em especial da Maçonaria Portuguesa.

Muitos documentos dirigidos exclusivamente às lojas e triângulos maçónicos caíram com efeito no *mundo profano*. E, como se verá, não se trata de documentos que não interessem à Nação e ao Estado.

Se nem tôdas as *pranchas*, a que se fará referência, estão em vigor, tôdas elas traduzem o espírito da Maçonaria Portuguesa, que é permanente.

A Maçonaria, e especialmente a Maçonaria em Portugal, deve ser reprimida, porque pretende substituir a civilização cristã pela civilização maçónica, aspira à dominação do Estado e possue organização exagerada e perigosamente internacionalista.

A) A MAÇONARIA PORTUGUESA PRETENDE SUBSTITUIR A CIVILIZAÇÃO CRISTÃ PELA CIVILIZAÇÃO MAÇÓNICA

A Maçonaria pretende substituir a civilização cristã em que Portugal se constituíu, desenvolveu e felizmente vive, pela civilização maçónica, de ideal igualitário, sem superioridades sociais, nem distinção de classes, baseada no racionalismo ateísta dos materialistas, ou na religião humanitária da razão e da natureza herdada nas antigas tradições pagãs esotéricas, transmitidas pela cabala judaica.

Destruir a cidade cristã e edificar a cidade maçónica — eis o ideal constante da Maçonaria em tôdas as épocas e nos mais diversos países.

Não vai longe desta aspiração a Maçonaria em Portugal.

A cidade maçónica é a *sociedade melhor do futuro,* construída pelos *transformadores sociais criados nas* lojas pelos *meios educativos tradicionais que o ritual ensina* e a que se refere o artigo do *Boletim do Grande Oriente Lusitano Unido* de Janeiro de 1913.

Esta criação dos *transformadores sociais* é o verdadeiro trabalho das lojas, porque a liturgia, a prática das cerimónias rituais é apenas o símbolo ou a imagem do verdadeiro trabalho das lojas.

Diz-se no citado *Boletim:*

«Em primeiro lugar quem diz loja diz unidade de acção maçónica no sentido militar da palavra *unidade.*

«A loja é um organismo que transforma a *acção construtiva.* Como todo o órgão, ela não existe senão em face do trabalho que é chamada a executar.

«Que trabalho é êste? ¿É a liturgia, o cumprimento das cerimónias rituais? Não; isto não é senão o símbolo ou a imagem do verdadeiro trabalho. Êste orienta sôbre *a transformação efectiva dos indivíduos destinados a tornarem-se transformadores sociais.* A loja tem por fim formar mações pelos meios educativos tradicionais que o ritual nos ensina. Mas o ritual não tem valor senão pelo que significa. Não basta praticá-lo segundo a sua letra morta, porque sòmente o seu espírito nos deve interessar.

... ...

«A loja efectiva é um potencial de luz, formidável, que nenhuma conspiração obscurantista saberia paralisar-lhe a acção. Ora em presença das calamidades que se preparam são precisas verdadeiras lojas, porque só estas da-

rão centros de cristalização, em tôrno dos quais *se edificará a sociedade melhor do futuro*».

A cidade maçónica é a cidade construída pelas ideas novas, sobretudo pelo livre pensamento, a que se referem os artigos 316.° e 317.° do regulamento geral acêrca da propaganda e política maçónica de 1907 e os artigos 1.°, 3.° e 4.° da Constituïção do Grande Oriente Lusitano Unido de 30 de Dezembro de 1911.

Dispõe o Regulamento geral de 1907:

«Artigo 316.° À Maçonaria, instituïção essencialmente humanitária, compete a função mais elevada de *iniciar*, *elaborar* e *propagar* ideas novas, apostolizando desinteressadamente as grandes reformas e procurando realizar as melhores condições de vida social.

«Art. 317.° A Maçonaria Portuguesa tem o dever de *promover e auxiliar o desenvolvimento do livre pensamento*, que amplia e completa a sua acção na luta contra o clericalismo. Da mesma forma compete à Maçonaria a propaganda das ideas pacíficas.

«Nestes termos, as oficinas *devem esforçar-se por instituir grupos do livre pensamento* e núcleos de propaganda da paz e arbitragem, cujos trabalhos relatarão anualmente, por escrito, à Grande Secretaria Geral da Ordem».

Prescreve a Constituïção do Grande Oriente Lusitano Unido:

«Artigo 1.° A Maçonaria é uma instituïção essencialmente humanitária, procurando realizar as melhores condições de vida social.

«Artigo 3.° A Maçonaria é livre pensadora na essência, mas deixa livre aos seus adeptos qualquer opinião política ou confissão religiosa.

«Art. 4.° A Maçonaria exige o máximo altruísmo, o sacrifício de quaisquer interêsses materiais e morais ao bem-estar dos semelhantes e *procura a abolição gradual de tôdas as fórmulas que denotem superioridades sociais ou distinção de classes*».

Nem todos os mações conhecem a obra em que trabalham, nem até muitos iniciados nos mais elevados graus. Cada um exerce a função que lhe é designada junto dos ministros, parlamentares, sacerdotes, magistrados, fôrças de terra e mar, professores, estudantes e massas populares. Mas êsses núncios da idea maçónica ignoram completamente o lugar que a sua função ocupa no plano geral.

E não poucos fervorosos apóstolos da civilização cristã

Quanto ao ideal igualitário da cidade maçónica e à eliminação da superioridade e distinção de classes que a caracteriza, a que se refere o artigo 4.° da Constituïção do Grande Oriente Lusitano Unido, medite-se atentamente, emquanto é tempo de o fazer, no sentido esotérico da seguinte decisão tomada na assemblea geral extraordinária do Grande Oriente espanhol, reünida em Madrid no dia 20 de Fevereiro de 1932:

«E quanto à ordem social entendemos que a Maçonaria deve tomar posição com aquela superioridade e largueza de vistas que dominou a sua atitude política.

«O nosso ideal de Liberdade, Igualdade e Fraternidade não pode tolerar que o homem seja espoliado pelo homem, que uns vivam na opulência e na ociosidade e outros na miséria sujeitos a duro trabalho. É o problema que hoje divide o mundo. A Maçonaria não pode desinteressar-se dêle se quiser viver e continuar a trabalhar na construção do templo ideal. A Maçonaria deve formular uma declaração de princípio que condene a injustiça do regime económico em que vivemos; e, do mesmo modo que lutou pela conquista da liberdade política, deverá lutar pelo estabelecimento de um regime de verdadeira justiça».

As decisões dessa memorável assemblea foram publicadas na *Revue Internationale des Sociétés Sécrètes*, de 15 de Dezembro de 1933. (22).

¡¿Não está històricamente averiguado que nos dias da Comuna de Paris, em 26 de Abril de 1871, 55 lojas e mais de 1:000 franco-mações, dirigidos pelas respectivas dignidades, revestidos de suas insígnias, se dirigiram processionalmente às fortificações de Paris para nelas arvorar as suas 62 bandeiras?!

¡Não é certo que o franco-mação Tiriforque, saüdando no Hotel de Ville o poder revolucionário, exclamara diante dos amotinados: *La commune est la plus grande révolution qu'il ait été donné au monde de contempler!*

¡Não se exagera, pois, dizendo que a Maçonaria pretende substituir a civilização cristã em que Portugal se constituíu, desenvolveu e felizmente vive, pela civilização maçónica, que, pela fôrça da sua ideologia, até pode ir muito mais longe!

B) A MAÇONARIA PORTUGUESA ASPIRA À DOMINAÇÃO DO ESTADO

No aspecto político a Maçonaria Portuguesa defende o Estado aberto aos ideais e aos programas dos partidos,

todos dominados, absolutamente dominados, pela Maçonaria, contra o Estado nacional e autoritário.

No Congresso Maçónico de 1913 definiram-se de modo claro as pretensões da Maçonaria Portuguesa dominar absolutamente o Estado.

Irmãos congressistas sustentaram com aplauso geral do Congresso:

—que a interferência da Maçonaria devia estender-se ao alto cargo político da Presidência da República, aos cargos políticos de nomeação presidencial (Ministros) e governamental, que tenham o carácter de lugares de confiança, como directores gerais, chefes de repartição, representantes em países estrangeiros, comandantes militares, etc., aos cargos legislativos de eleição (deputados e senadores), aos administrativos de nomeação (governadores civis) e administrativos de eleição (juntas gerais, câmaras municipais, etc.);

—que os Ministros deviam escolher nas lojas os seus secretários e empregados de confiança;

—que o Grande Oriente Lusitano Unido devia preparar-se para a eleição de obreiros seus, não só para intervir no importante corpo da governação, mas, ainda, para corrigir a péssima educação nacional;

—que não devia ser perfilhada nem reconhecida a eleição de candidato que não estivesse de acôrdo com o programa da política maçónica e disposto a coadjuvá-la, quanto possível, no mundo profano;

—que, se o candidato fôsse o grão-mestre ou outro obreiro de bastante evidência, devia haver a certeza da sua eleição;

—que o Grande Oriente Lusitano Unido tinha de intervir colectivamente na aprovação dos projectos de lei que interessassem ao País, ou a parte dele, segundo o programa maçónico de melhoramentos morais e materiais, e demonstrar aos legisladores mações as vantagens ou os inconvenientes dos projectos para que êles, antes das discussões e votações, e quanto em suas consciências coubesse, influíssem pessoalmente nos grupos a que pertencessem, a fim de que as decisões do parlamento e as providências do Govêrno atendessem exclusivamente aos interêsses nacionais;

—que a influência maçónica, para ter tôda a sua eficácia, devia exercer-se, simultâneamente em tôdas as fôrças da direcção social; govêrno, política, comércio, indústria, defesa militar, imprensa, diplomacia, educação, assistência;

—que os Ministros de Estado ou outras entidades ofi-

ciais, bem como os gerentes ou proprietários de casas comerciais, fábricas, associações, etc., quando mações, deviam ser obrigados a dar preferência no deferimento de pretensões que se refiram a cargos públicos, concessões, etc., aos mações, em concorrência e igualdade de circunstâncias com outros que o não fôssem;

—que a Maçonaria devia ser ouvida em tôdas as reformas que o Govêrno entendesse realizar; que, principalmente, nas questões de educação nacional o Grande Oriente Lusitano Unido devia ser escutado e atendido para que não houvesse mais esquecimentos, e que esta reclamação devia ser deferida pelo Govêrno, e de tôdas estas resoluções deveria ser dado conhecimento aos Irmãos que estavam no Govêrno Provisório;

—que se nomeasse uma comissão de vigilância para acompanhar todos os trabalhos governamentais e se fizesse constar ao Govêrno e às autoridades constituídas os pontos em que houvesse divergência por parte da Maçonaria com a indicação do critério democrático que lhe inspirasse as opiniões.

¿A que minúsculas proporções ficaria reduzido o Estado, não já o Estado nacional e autoritário, mas a própria idea de Estado, se vingasse o mínimo destas audaciosas reclamações?

C) A MAÇONARIA TEM ORGANIZAÇÃO EXAGERADA E PERIGOSAMENTE INTERNACIONALISTA

Os mações consideram a Maçonaria uma família universal com unidade de fim, objecto, luz, doutrina, filosofia e religião. A família maçónica, para êles é uma corporação, uma instituïção, uma fraternidade, uma ordem, um mundo.

A Maçonaria Universal é o prelúdio da Internacional Humana.

Afirma-se na *Guia Maçónica:* «o carácter da Maçonaria é o internacionalismo». (23).

Diz-se no artigo 7.º da Constituïção do Grande Oriente Lusitano Unido, de 1911:

«Sendo universais os fins da Maçonaria, os mações de todos os países formam uma só família, dando-se entre si o tratamento de irmãos, sendo iguais perante a lei, sem nenhuma distinção de raça, nacionalidade, classe, sexo ou idade».

Chega a considerar-se em documento oficial a família

maçónica um organismo complexo, um super-organismo que, além de estar vinculado por laço psicológico e moral, tem personalidade que lhe imprime o carácter de Estado. (24).

Corolário desta doutrina é o 14.º *Landmarke*, princípio fundamental da Ordem, expresso nestes termos: «direito do mação visitar tôdas as lojas regulares e nelas permanecer».

Tem-se estudado mesmo nos Congresos da Maçonaria a Liga Maçónica Mundial, a República Maçónica Universal, começando pelos Estados Unidos da Europa, um Super-Estado de que a Maçonaria seria soberana.

Consta do *Bulletin du Bureau International des relations maçoniques*, de Abril de 1914, p. 496, que se esboça com muito interêsse um organismo maçónico mundial.

Com êsse intuito foram convidadas as Maçonarias aliadas e neutras para o Grande Congresso, que reüniu em Paris nos dias 28, 29 e 30 de Junho de 1917. Ficaram notáveis, a vários respeitos, os votos e os resultados do Congresso.

Nêle esteve representado o Grande Oriente Lusitano Unido.

A assemblea geral dos delegados do Grande Oriente de França, reünida em Paris em 1924, e, sobretudo, os *Convents* (assemblea dos delegados das lojas) dêsse ano e de 1925 e 1928 decidiram que os delegados dos diversos países à Sociedade das Nações, não deveriam ser representantes dos governos mas representantes directos do povo, eleitos por sufrágio universal. «Disporiam assim, deliberou-se no *Convent* de 1924, nas suas atribuïções limitadas aos negócios internacionais, de influência que obrigaria os governos de todos os países a inclinar a sua política nacional em direcção mais harmónica com os interêsses gerais e as circunstâncias: outras tantas garantias suplementares da paz. (25).

É esta a directriz da actividade maçónica internacional. E o leal cumprimento de tudo o que diz respeito à actividade maçónica internacional constitue o primeiro dever do mação, isto sem necessidade de declaração explícita.

Dispõe o Regulamento geral de 1907:

«Art. 207.º A promessa de fidelidade ao Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, *e o leal cumprimento de tudo o que diz respeito à actividade maçónica internacional* constitue, *sem dependência de declaração explícita*, o primeiro de todos os compro-

missos contraídos em todos os graus da hierarquia maçónica».

¿Quais são as ideas fundamentais dêsse organismo internacional?

Responde o *Convent* do Grande Oriente de 1932:

Entre outros: «a fiscalização constante ou a substituïção das concentrações económicas pela colectividade; a constituïção de um Conselho Técnico Internacional; a fiscalização internacional dos maquinismos; mais justa repartição do trabalho humano; estabelecimento de um organismo internacional capaz de dirigir a economia do mundo».

E nesse *Convent* se acrescenta que, se a Maçonaria fêz a emancipação pública do mundo, deve também orientar êste movimento de emancipação económica e social. (26).

¡¿Onde fica no meio desta organização maçónica internacional socialista o Estado Nacional e Autoritário, o mais modesto Estado Nacional Independente?!

Mas esta conclusão será ainda mais candente se tivermos presente o princípio de que a ordem maçónica em Portugal apenas reconhece a soberania do povo maçónico e os precedentes da intromissão das fôrças maçónicas internacionais na vida interna do Estado.

Sôbre a origem da soberania dispõe a Constituïção do Grande Oriente Lusitano Unido de 1911, artigo 19.°: «A ordem maçónica em Portugal só reconhece a soberania do povo maçónico. Esta soberania exerce-se pelos meios estabelecidos na presente Constituïção».

Exemplo clássico da intromissão das fôrças maçónicas internacionais na vida interna dos Estados fornece-o a Hungria.

Depois da malograda revolução judaico-bolchevista de Bela-Kun, o Govêrno húngaro dissolveu em 1920 as lojas Franco- Maçónicas e publicou-lhes os arquivos que demonstraram a sua cumplicidade na revolução de Outubro de 1918 e no comunismo de 1919.

Os franco-mações húngaros pediram socorro aos seus irmãos do mundo inteiro, sobretudo às grandes-lojas norte-americanas. Todos responderam. A América, em cujas praças a Hungria negociava um empréstimo, fêz sentir-lhes que não podia pensar-se em tal operação enquanto as instituïções jurídicas não fôssem restabelecidas na Hungria, alusão clara à proïbição da Franco-Maçonaria. O Govêrno húngaro viu-se obrigado a conferenciar com o ex-grão-mestre a quem propôs a liberdade dos trabalhos maçónicos se os profanos pudesssem entrar nas lojas. A proposta não foi aceite. (27).

O grão-mestre italiano Torrigiani conseguiu em Ge-

nebra que os governos de tôdas as potências maçónicas fizessem pressão sôbre a Hungria em favor dos seus irmãos oprimidos. M. Barthelot, em nome dos franco-maçães da França, escreveu em 1920 uma carta ao Conde Albert Apponyi, chefe da delegação húngara para a paz, a pedir-lhe que decidisse o Govêrno húngaro a reformar a sua decisão. E os membros da missão diplomática inglesa de Viena e de Budapest fizeram diligências análogas. Mas o Govêrno húngaro, a-pesar-de tudo, respondeu sempre que não podia considerar de novo o restabelecimento dos antigos privilégios dos franco-maçães. (28).

A-pesar-de todos os perigos, a Maçonaria Portuguesa caminha dentro desta orientação, e para a realizar celebrou já pelo menos uma reünião dos «garantes da amizade» (órgãos internacionais, embaixadores).

Diz-se na Mensagem à Grande Dieta do grão-mestre, de 1931:

«Um movimento, porém, se está produzindo actualmente em todo o mundo, no sentido de ligar entre si intimamente as diversas nações, de abolir fronteiras de diversa natureza, tanto espiritual como económica, e de estabelecer penetrações de vários interêsses, intelectual e material.

... ...

«Deve a Maçonaria seguir êste movimento e aproveitá-lo para em tôrno dele e de outros aspectos da vida da humanidade, que terão de ser sempre património comum, procurar reconstruir aquela universalidade do século XVIII que tantos benefícios produziu. E por essa razão compete à Maçonaria Portuguesa, como elemento marcante de uma nação, cuja história é uma sucessão de iniciativas, dar os primeiros passos sem esperar que outros os dêem.

«Tem sido esta a orientação dos Conselhos da Ordem e nada de possível execução se tem deixado de fazer para o estreitamento de relações com as potências maçónicas. Fizemo-nos representar no último *Convent* da Associação Maçónica Internacional, e continuamos a receber de muitos Orientes claras manifestações de aprêço e estima. Resolveu o Conselho da Ordem convocar os garantes de amizade para se tratar do importante assunto a que me venho referindo. Já teve lugar a primeira reünião e em breve se realizará outra». (29).

Êste o exagerado e perigoso internacionalismo da Maçonaria Portuguesa.

Parecem completamente esquecidos os protestos que levantou o artigo 3.° do Tratado de aliança e mútuo auxílio, celebrado em 12 de Janeiro de 1872 entre o Grande Oriente Lusitano Unido e o Grande Oriente de Espanha, e que permitia aos dois Orientes estabelecer oficinas em ambos os países sujeitas à jurisdição do Oriente fundador.

Via-se então nessas combinações um desnacionalizador reflexo das tendências ibéricas.

VII

AS SOCIEDADES SECRETAS, ESPECIALMENTE A MAÇONARIA PORTUGUESA, NO REGIME DO ESTADO NOVO

¡¿Mas como pode compreender-se a simples existência de sociedades secretas no regime do Estado Novo?!

As sociedades secretas, de modo especial a Maçonaria Portuguesa, são incompatíveis com os princípios do Estado Novo. A Mensagem à Grande Dieta do Grão-mestre, de 1931, que representa oposição irredutível à Revolução Nacional, provocou excepcional actividade do Grande Oriente Lusitano Unido, cuja orientação e influência não podem ser indiferentes ao Estado Novo.

A) INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS SOCIEDADES SECRETAS, ESPECIALMENTE A MAÇONARIA PORTUGUESA, E OS PRINCÍPIOS DO ESTADO NOVO

Um dos princípios fundamentais da nova ordem de cousas em Portugal é a subordinação aos supremos objectivos da Nação, com seus interêsses próprios, de tôdas as pessoas singulares e colectivas, que são elementos constitutivos do seu organismo. (30). ¿Como se assegura a subordinação, aos supremos objectivos nacionais, de quaisquer pessoas colectivas cuja existência, objecto, condições de trabalho e vida internacional se pretendem sistemàticamente ocultar?

Outro princípio basilar da nossa Revolução Nacional é um Estado Forte, na ordem interna e na ordem internacional, tam forte que não precise de ser violento. (31). ¡¿Mas pode, porventura, ser forte o Estado Novo, se no seu território viver outro Estado, invisível e irresponsável,

verdadeira potência soberana e independente, com a sua constituïção, o seu parlamento, as suas leis, os seus decretos, os seus tribunais, o seu corpo diplomático, e que tem apenas por fim dominar a vida legislativa e administrativa da Nação, exercendo uma suserania oculta sôbre a sociedade portuguesa?!

B) MENSAGEM À GRANDE DIETA DO GRÃO-MESTRE DA MAÇONARIA PORTUGUESA, DE 1931, CONTRA A REVOLUÇÃO NACIONAL

¡¿Pode, porventura, admitir-se a existência, contra as leis do País, da sociedade secreta Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, que, desde os primeiros dias da Revolução Nacional, tem sido, embora a ocultas e fora de qualquer fiscalização, o seu mais irredutível adversário, opondo aos princípios do 28 de Maio, à Nota oficiosa de 21 de Janeiro de 1931, e aos discursos proferidos pelo Sr. Dr. Oliveira Salazar, ao tempo Ministro das Finanças e hoje Presidente do Conselho, especialmente ao de 3 de Julho de 1930, as Mensagens dirigidas à Grande Dieta, a todos os mações, lançando a perturbação no espírito de tantos cidadãos bem intencionados, organizando homens *para o último combate?!* (32).

Na Mensagem ao povo maçónico de 1930 disse o Grão-mestre que por virtude da Revolução Nacional a República pouco mais era do que uma palavra a que nenhuma realidade correspondia, e que a vitória dessa Revolução faria cair sôbre a Pátria calamidades cuja ameaça era necessário desviar. (33).

A Mensagem do Grão-mestre da Maçonaria, de 21 de Março de 1931, é a mais injusta e acerada crítica da *Nota oficiosa da Presidência do Ministério*, publicada nos jornais de 21 de Janeiro do mesmo ano, do discurso pronunciado pelo Sr. Dr. Oliveira Salazar em 30 de Julho de 1930 na Sala do Conselho de Estado perante o Govêrno e os representantes de todos os distritos e concelhos do País e, ainda, das próprias bases da União Nacional.

¡¿Não denomina a Mensagem de 1931 — *estado absoluto, dominador e despótico, reviviscência dos estados imperialistas e teocráticos da Idade Média — o Estado* unitário e indivisível que a Revolução Nacional se propôs organizar? (31).

No dizer da Mensagem, a acção do Estado absoluto, que se pretende impôr ao País, será exercida pelo partido único, mediante a reacção e a ignorância. (35).

Procurando determinar a razão por que o Chefe do Govêrno, nos termos da sua *Nota oficiosa*, repeliu qualquer idea de entendimento para a formação de Ministérios chamados de transição, escreveu o Grão-mestre estas palavras: «¿Onde reside a fôrça oculta e inteligente que está a impelir portugueses para a realização de tal atentado contra as liberdades públicas, contra as características democráticas da nossa nacionalidade? Bem sabemos nós que essa fôrça está no Vaticano... Tudo nos indica que foi essa fôrça oculta que fêz fracassar tentativas de uma transição pacífica, mas digna, da Ditadura para a República laica, democrática e parlamentar». (36).

Sôbre o discurso proferido pelo Sr. Dr. Oliveira Salazar em 30 de Julho de 1930, observa a Mensagem que êsse discurso reaccionário não tem paralelo em tôda a história de Portugal. (37).

«A concepção do Estado Corporativo defendida nesse discurso, observa o Grão-mestre, é mais tenebrosa do que a que presidiu à formação dos outros Estados ditatoriais».

Tudo se escreveu na Mensagem e tudo fêz o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, contra a Revolução Nacional. Chama a atenção de todos os mações para tam grave perigo. Ordena a propaganda constante no mundo profano, quer verbal, quer escrita, quer de indivíduo para indivíduo, quer de indivíduo para as massas, que mostrem claramente a todos os cidadãos e a tôdas as classes sociais o que se está «tramando» contra a liberdade. (39).

E termina: «É necessário conseguir com esfôrço e o espírito maçónico a liberdade que nos roubaram, o engrandecimento da Pátria, que vejo minguado, e principalmente o bem da humanidade, que em Portugal, como noutras nações, sinto prejudicado por manejos e cabalas que aspiram a conduzi-la a épocas medievais. (40).

¿E o que se terá escrito nas Mensagens que o Grão--mestre, por fôrça do § 1.° do artigo 48.° da Constituïção do Grande Oriente Lusitano Unido, deve ter enviado à Grande Dieta nos anos de 1932, 1933 e 1934? Infelizmente apenas a Mensagem de 1931 saíu fora do «Templo».

C) ACTIVIDADE DA MAÇONARIA PORTUGUESA DEPOIS DA «MENSAGEM» DE 1931

Não se julgue meramente platónica a proclamação do Grão-mestre de 1931. Contra a Revolução Nacional, que

na técnica do Grande Oriente Lusitano Unido é expressa pelas palavras *reacção, acção reaccionária, elementos reaccionários*, foram empregados pela Maçonaria *todos os meios pacíficos e dignos para desviar da Pátria as calamidades que a ameaçavam.*

Por «Decreto» n.º 14, de 28 de Março de 1931, expedido sete dias depois da data da Mensagem pelo Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, do Grande Oriente Lusitano Unido, foi criada uma comissão de instrução que permitisse à Maçonaria intervir nos diversos graus e ramos de ensino.

Compete a essa comissão:

1.º Organizar o recenseamento de todos os irmãos que sejam professores dos diferentes graus e ramos de ensino, tanto do oficial como do particular, e bem assim o de tôdas as escolas e colégios oficiais e particulares, procurando saber do espírito liberal ou reaccionário dos seus professores;

2.º Promover a infiltração da Ordem Maçónica e a propaganda dos seus princípios nas escolas, no professorado e funcionalismo das estações oficiais de instrução;

3.º Promover e dirigir no mundo profano, designadamente por meio de influências e da imprensa, a justa campanha contra todos os diplomas que possam favorecer a acção reaccionária no ensino público e particular;

4.º Estudar a actual legislação sôbre o ensino, organizando um plano de instrução e os projectos de decretos indispensáveis à sua execução, como complemento do consignado na alínea anterior;

5.º Estudar e elaborar o projecto de um *grande colégio liberal* para opor-se eficazmente aos colégios reaccionários.

Esta comissão, composta de sete membros, é presidida pelo secretário geral da Ordem e funciona junto do seu Conselho.

A circular n.º 2, expedida vinte e três dias depois da mensagem, em 21 de Abril de 1931, pelo Supremo Conselho da Maçonaria portuguesa a tôdas as oficinas da obediência, chama a atenção para alguns pontos de cuja inteira observância resultará mais forte e mais harmónica a colaboração das oficinas e dos obreiros com o Conselho da Ordem para a solução dos grandes problemas maçónicos, políticos e sociais.

Alguns dêsses pontos basilares:

3.° A selecção rigorosa do recrutamento dos obreiros, atendendo-se principalmente às virtudes, saber e firmeza de convicções liberais de que tenham dado provas.

5.° A perfeita actividade das oficinas, produzindo trabalho útil que possa contribuir para o estabelecimento no mundo profano de uma verdadeira Democracia e Fraternidade.

7.° Actuação no mundo profano contra os elementos reaccionários e contra os inimigos da Ordem por meio de um plano prèviamente combinado com os poderes centrais.

E terminava a circular:

«Nenhum dêstes pontos carece de qualquer esclarecimento ou explanação da parte do Conselho da Ordem. Êles impõem-se por si próprios à consciência de todos os mações, por isso que se fundamentam nas leis que nós próprios fizemos e livremente aceitamos».

O decreto n.° 21, expedido em 21 de Abril de 1931 pelo Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa do Grande Oriente Lusitano Unido, autoriza o poderoso Irmão Giordano 25.° activo da respeitável loja António José de Almeida, n.° 499, a ir ao Vale de Fafe instalar um triângulo no Vale de Seia.

D) PODER POLÍTICO INVISÍVEL, ÀS VEZES CONSIDERÁVEL, DA MAÇONARIA PORTUGUESA

É imprudente considerar inofensiva esta singular actividade da Maçonaria Portuguesa. O compromisso e o juramento, o segrêdo e a obediência, e, ainda, a organização hierárquica dos seus graus facilitam por vezes à Maçonaria avultado poder político que lhe tem permitido dominar a administração pública e os seus serviços, fomentar e auxiliar revoluções e instituir poderosas organizações internacionais.

Sem nos referirmos aos graus do rito francês ou moderno, nem aos da Maçonaria da adopção, limitamo-nos aos do rito escocês.

Existem sete classes de graus:

1.ª classe: 1.° aprendiz, 2.° companheiro, 3.° mestre, com o complemento *Past Master*. Estes três graus constituem a Maçonaria inferior ou Maçonaria azul.

2.ª classe: 4.° mestre secreto, 5.° mestre perfeito, 6.°

secretário íntimo ou mestre por curiosidade, 7.° preboste e juiz ou mestre irlandês e 8.° intendente dos edifícios, ou mestre em Israel.

3.ª classe: 9.° mestre eleito dos nove, 10.° ilustre eleito dos quinze e 11.° sublime cavaleiro eleito.

4.ª classe: 12.° grão-mestre arquitecto, 13.° real arco (de Enoch), 14.° grande escocês da abóboda sagrada de Jacques VI ou grande escocês da perfeição ou grande eleito antigo mestre perfeito e sublime mação.

5.ª classe: 15.° cavaleiro do oriente ou de espada, 16.° príncipe de Jerusalém, Grande Conselho, chefe das lojas, 17.° cavaleiro do oriente e ocidente e 18.° soberano príncipe Rosa Cruz.

6.ª classe: 19.° grande pontífice ou sublime escocês, chamado o de Jerusalém celeste, 20.° venerável grão-mestre de tôdas as lojas, soberano príncipe da Maçonaria ou mestre *ad vitam*, 21.° noaquita ou cavaleiro prussiano, 22.° cavaleiro do real machado ou príncipe do Líbano, 23.° chefe do tabernáculo, 24.° príncipe do tabernáculo, 25.° cavaleiro da serpente de bronze, 26.° escocês trinitário ou príncipe de Mercy e 27.° grande comendador do templo ou soberano comendador do templo de Salomão.

7.ª classe: 28.° cavaleiro do sol ou príncipe adepto, cavaleiro adepto ou Querubim, sublime eleito da verdade, 29.° grande escocês de Santo André da Escócia ou patriarca dos cruzados, cavaleiro do sol, grão-mestre da luz, 30.° grande inquisidor, grande eleito, cavaleiro Kadosch, cavaleiro da águia branca e negra, 31.° grande inspector inquisidor comendador, 32.° sublime príncipe do real segrêdo, 33.° soberano grande inspector geral. (41).

Dêstes graus, os 31.°, 32.° e 33.° são administrativos e de direcção.

O primeiro dever do mação de qualquer grau fora do tempo é observar o segrêdo maçónico.

¡E como é assegurada a observância do segrêdo maçónico!

Na circular do Conselho da Ordem expedida do *Vale de Lisloa*, em 20 de Junho de 1913, a tôdas as oficinas da obediência diz-se, a propósito do dever do mação observar o segrêdo maçónico:

«Infelizmente nem sempre assim sucede, sendo freqüente continuarem os irmãos, depois de terminadas as sessões nas lojas, em conversa mais ou menos acalorada, a discussão do assunto tratado no templo, o que é absolu-

tamente contrário ao espírito da Ordem e às leis estabelecidas. *Mas quando a falta de cumprimento daquele dever mais se manifesta é quando nos jornais aparecem notícias relativas à Maçonaria ou avisos com carácter maçónico, a que não só as tradições da Ordem, cujo «trabalho deve ficar secreto», se opõem, mas também a lei formalmente proïbe,* como é expresso no n.º 5.º do artigo 28.º da Constituïção e artigos 121.º e 318.º do regulamento geral, que para melhor entendimento transcrevemos:

«Art. 28.º São obrigações dos obreiros da Federação:

... ...

5.º *Guardar inviolàvelmente os segredos da Ordem ou outros que lhe sejam confiados.*

«Art. 21.º *É absolutamente proïbida às oficinas qualquer manifestação no mundo profano, por escrito ou por qualquer modo,* salvo quando para tal hajam obtido autorização do grão-mestre, expressa em prancha do grande secretário geral da Ordem, a quem para tal fim dirigirão os seus requerimentos assinados pelo venerável mestre.

«§ único. A oficina que transgredir esta disposição será multada na medalha de 5$ a 20$, conforme a gravidade do caso, e, se reincidir, será, por simples decreto do Grão-mestre, suspensa de seis meses a um ano.

«Art. 318.º É rigorosamente interdita aos maçóes e às oficinas *tôda e qualquer publicação maçónica* ou que possa atribuir-se à Maçonaria, no meio profano, sem expressa autorização do Grão-mestre, comunicada em prancha da grande secretaria da Ordem».

E na citada Mensagem do Grão-mestre à Grande Dieta, de 1931, repete-se: «A disciplina maçónica consiste na íntima ligação de todos os irmãos, no respeito fraternal de irmão para irmão, *numa orientação comum* (e neste aspecto da disciplina maçónica insisto principalmente), na veneração consciente dos corpos superiores, na satisfação resultante do cumprimento dos deveres maçónicos *e na rigorosa observância do sigilo maçónico.* (42).

¿E até onde vai o *sigilo maçónico?*

Das actas do Conselho da Ordem Maçónica consta que foi lida uma «prancha» de irmãos das lojas Fiat Lux e Madrugada com o pedido de autorização para publicar um jornal destinado a ventilar assuntos que interessem à Maçonaria.

«Resolveu-se autorizar que a sede do jornal seja no Grande Oriente se fôr órgão para circular exclusivamente entre maçóes e indicar-se que é órgão de algumas ofi-

cinas ou de determinados irmãos. *No caso de dever circular no mundo profano não deverá ser indicada no jornal a nossa sede, nem que êle é órgão de entidades maçónicas.*

Foi lida ainda outra «prancha» da loja Liberdade participando que, poucas horas depois de ter finalizado a reünião de Veneráveis, *já no mundo profano se tinha conhecimento* que essa reünião tinha sido para o Conselho se ocupar dos acontecimentos ùltimamente havidos, pedindo providências para evitar que se dêem factos desta gravidade».

Na organização da Maçonaria Portuguesa o segrêdo possue importância capital. A Maçonaria, que se propõe derramar a luz, exige sob a honra dos seus aderentes o segrêdo de tudo o que a ela se refere. Todos os neófitos, antes da sua filiação, são obrigados ao compromisso do segrêdo.

Depois do cerimonial na Casa das Reflexões, antes da iniciação, o candidato ao grau de aprendiz presta o seguinte compromisso: «Eu, abaixo assinado, de minha livre e espontânea vontade e sem coacção alguma, prometo, pela minha honra, guardar sigilio acêrca de tudo o que vi e ouvi quando me conduziram a êste lugar e também nada revelar do que vir e ouvir depois, seja ou não admitido na Ordem Maçónica». (43).

O futuro mação assina um cheque em branco.

Depois de admitido ao seio da Ordem Maçónica o candidato ao grau de aprendiz presta a promessa de fidelidade à Ordem: «Pela minha honra, perante esta respeitável loja, de minha livre e espontânea vontade, muito solene e sinceramente me comprometo a ocultar e nunca revelar os segredos e mistérios da Maçonaria, actualmente meus conhecidos ou que de futuro venha a conhecer...; a não dizer nem por qualquer forma divulgar o que puder ver e ouvir ou acidentalmente descobrir, dentro ou fora das assembleas... Tudo isto prometo cumprir... e consinto, se faltar à minha palavra, em ser expulso de tôda a sociedade de homens de bem, que não deverão ver em mim senão um ente vil sem honra nem dignidade». (44).

Por êste processo a Maçonaria cria uma verdadeira religião do segrêdo. A cada ascensão de graus renova-se o mesmo compromisso, levemente modificado.

E a obediência maçónica?

Medite-se no significado do ritual do 9.° grau escocês, *mestre eleito dos nove* ou *eleito secreto*. Depois de o candidato ter feito o juramento do segrêdo e da vingança exercida sôbre os *falsos irmãos* por estas palavras: «Juro

imolar em sacrifício aos manes de Hirão os falsos irmãos que revelarem qualquer dos nossos segredos aos profanos», é intimado a apunhalar a figura do traidor Abibala, assassino de mestre Hirão. Trazem-no, com a cabeça de Abibala numa das mãos e o punhal tinto de sangue na outra, junto do presidente, que figura Salomão. O candidato ajoelha. Diz-lhe Salomão: *«Que fizeste, desgraçado? Eu não o tinha mandado matar.* Clamam todos os assistentes, pondo um joelho em terra: *¡Perdão para êle, muito soberano! Foi o zêlo que o arrastou. Perdão! Perdão!* Responde Salomão: *¡Seja perdoado como desejais, respeitáveis irmãos! Levantai-vos e ajudai-me a recompensar a dedicação e firmeza dêste irmão...* (todos se levantam). *E vós, meu irmão, levantai-vos também* (o candidato obedece) *e sabei que tudo o que acabais de fazer é uma imagem das obrigações que contraís.* Segue-se a entrega do punhal simbólico e a instrução em que se afirma que «*a traição não deve ficar impune; a vingança é um acto de virtude desde que é ordenada por um poder legítimo; a consciência de um mação é inflexível* e o *grande arquitecto do Universo o seu único juiz*». (45).

A vingança é um acto de virtude desde que é ordenada por um poder legítimo: ¡a consciência de um mação é inflexível e o Grande Arquitecto do Universo o seu único juiz!

O juramento e a declaração de honra, o segrêdo e a obediência maçónica, conjugados com uma especial organização esotérica, criam por vezes o grande poder político da Maçonaria.

Na verdade, se um mação é nomeado para grau superior, fica nesse grau definitivamente. É sempre escolhido pelo grau superior e nunca eleito pelo sufrágio dos seus pares. Os seus antigos companheiros de loja ignoram muitas vezes a nova dignidade do irmão promovido, que, entretanto, continua a freqüentar a loja oficialmente.

Estas três condições explicam um facto aparentemente incompreensível — um poder invisível que transmite invisìvelmente uma vontade e que tem chegado a adquirir invisìvelmente uma influência política considerável.

Esta separação dos graus transforma a Maçonaria numa sobreposição de sociedades secretas em que cada grau conhece a existência e os segredos do seu grupo e dos grupos inferiores e ignora o que se decide no grupo imediatamente superior.

Compreende-se como a Maçonaria pode transmitir invisìvelmente a sua vontade a tôda a pirâmide das ofici-

nas maçónicas. Com efeito, se dois ou três irmãos de um grupo superior acordam em determinada orientação, têm facilidade de a fazer adoptar na reünião de um grupo subalterno, que desconhece a identidade de orientação prèviamente combinada, de dois ou mais companheiros.

É esta a razão porque as vontades se transmitem geralmente por sugestão, e não por ordens, e porque os mações de grau superior são obrigados a freqüentar com assiduïdade as lojas inferiores.

Um mação sòmente é escolhido depois de ter sido secreta e minuciosamente observado.

Escreveu o alto mação italiano Piccolo — Tigre: «Ensinando tudo isso ao mação apoderamo-nos da vontade, da inteligência e da liberdade de um homem. Dispomos dele. Estudamo-lo. Quando o julgamos amadurecido dirigi-mo-lo para a sociedade secreta de que a Maçonaria é apenas a antecâmara. O prestígio do desconhecido exerce sôbre os homens tal ascendente que os candidatos preparam-se com tremor para as fantasmagóricas provas de iniciação e para o banquete fraternal. Achar-se membro de uma loja, sentir-se chamado, com exclusão da mulher e dos filhos, a guardar um segrêdo que nunca lhe confiam é para certas naturezas uma voluptuosidade e uma ambição». (46).

Não decide da eleição do mação para grau superior o princípio nivelador do sufrágio universal, mas o princípio autocrático do poder absoluto.

À medida que se ascende na hierarquia dos graus o número de graduados deminue. A Maçonaria Portuguesa constitue dêste modo uma pirâmide de diversos andares em que o número de membros deminue conforme se distancia da base.

O regime das sociedades secretas sobrepostas, que se descreveu, permite *unidade* das decisões do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, na sua actividade nacional e internacional. O preceito da obediência às ordens do poder legítimo consegue a *eficaz e pronta execução* das decisões. O sigilo guardado pelo juramento ou compromisso *esconde à fiscalização* dos agentes do poder a actividade da Maçonaria.

Assim se organiza o poder político invisível da Maçonaria, que por vezes assume notável importância.

À formação e desenvolvimento dêsse poder não deve permanecer indiferente o Estado Novo.

Em Vila Real (Trás - os - Montes) a loja Cruzeiro do Norte com 14 membros.

Em Beja a loja Humanitária com 9 membros.

Em Faro a loja Gil Eanes com 30 membros.

Nas Caldas da Rainha a loja Aljubarrota com 21 membros.

Na Figueira da Foz a loja Fernandes Tomaz com 55 membros.

Em Tôrres Vedras a loja Fénix com 8 membros.

Em Tôrres Novas a loja Regeneração 20 de Abril com 17 membros.

Em Castro Daire a loja 31 de Janeiro com 7 membros.

Em Âncora a loja Vedeta do Norte com 12 membros.

Em Alpedrinha a loja Hermínio com 9 membros.

Em Gouveia a loja Estrêla Beneficente com 28 membros.

No Barreiro a loja Liberdade e União com 26 membros.

Em Buarcos a loja Luz e Harmonia com 9 membros.

Em Lagos a loja Lacobriga com 28 membros.

Em Olhão a loja Estrêla do Sul com 24 membros.

No Funchal (Madeira) a loja 5 de Outubro com 45 membros.

Em Ponta Delgada (Açores) a loja Companheira da Paz com 37 membros.

Em Afife um triângulo com 6 membros.

Em Barcelos um triângulo com 4 membros.

Em Arcos de Valdevez um triângulo com 6 membros.

Na Figueira de Castelo Rodrigo um triângulo com 6 membros, etc., etc.

¿ Que se terá passado desde 1926 a 1935 ? Não o sabe a Câmara Corporativa. Mas o Grão - mestre, na Mensagem dirigida em 1931 à Grande Dieta, disse:

«Tem merecido aos Conselhos da Ordem o maior cuidado tudo quanto respeita a expansão maçónica e com grande satisfação notamos que nestes dias de perseguição e de intensas campanhas contra a Maçonaria o número dos nossos adeptos tem aumentado consideràvelmente. Nada se tem poupado dentro dos nossos limitados recursos para fazer propaganda maçónica e os resultados são consoladores. (48).

Do reduzido número de documentos secretos da Maçonaria Portuguesa que saíram para fora das colunas pode concluir-se:

1.º Que a Maçonaria Portuguesa, pelo Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, é uma associação essencialmente política e será revolucionária se as circunstâncias o permitirem.

E' a tradição da Maçonaria em Portugal e em todos os países do Mundo. A demonstração está feita. Limita-se a Câmara Corporativa a citar os trabalhos de Aires Pinto de Sousa (49), Joaquim Martins de Carvalho (50), Argus (51), Léon de Poncins (52), A. G. Michel (53).

Ficaram perdidas no deserto as palavras proferidas em 28 de Julho de 1849 na solene instalação do Grande Oriente de Portugal pelo irmão Scipião Africano (José Maria de Sousa Monteiro), mais tarde, depois de abandonar a Maçonaria, director do jornal *O Bem Público:*

«A Maçonaria não pode nem deve ser política. ¿E' possível que nos olhem como irmãos aqueles que nos viram sempre seus adversários ? — ¿ que aceitem nossos benefícios com reconhecimento os que nos atribuem os males que sofrem ?

«A Maçonaria não pode nem deve derrubar Ministérios. ¿ Como havemos nós de aplicar-nos ao estudo das ciências morais e à prática das virtudes, preocupados pelo bulício das intrigas políticas, guerreando uns, amparando e protegendo outros ?

«A Maçonaria não pode nem deve fazer revoluções.

«E' crível que possa ser um cidadão pacífico e obediente às leis, e às autoridades por elas constituídas, como deve ser o mação, quem maneja as armas da resistência e as de ataque, tanto contra as leis, como contra as autoridades ?». (54).

2.º Que a Maçonaria Portuguesa, pelo Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, declarou guerra implacável à Revolução Nacional.

3.º Que no exercício da sua actividade contra o Estado Novo publicou «decretos» e circulares com o fim de organizar as fôrças maçónicas, infiltrar os princípios maçónicos nos serviços públicos, organizar a espionagem dos professores dos diversos graus de ensino.

4.º Que a propaganda da Maçonaria contra o Estado Novo deve ter atingido singular acüidade por fôrça do juramento, segrêdo maçónico e preceito de obediência, e talvez explique certos acontecimentos da mais variada natureza.

5.º Que sòmente a certeza da vitória das fôrças maçónicas sôbre os defensores da Revolução Nacional poderia ter aconselhado a organização de um plano de ins-

trução e dos projectos de decretos indispensáveis à sua execução.

¿ Qual seria o destino da Academia das Ciências de Lisboa ou de qualquer outra corporação literária ou científica ou de beneficência se algum dos seus directores tivesse escrito e enviado aos seus associados um documento parecido com a *Mensagem* de 1931 da responsabilidade do Soberano Príncipe Rosa Cruz, do grau 18.º e Grão-Mestre da Maçonaria Portuguesa ?

¡¿ Não será o Grande Oriente Lusitano, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, o último reduto das fôrças ocultas organizadas contra a Revolução Nacional ?!

VIII

OPORTUNIDADE DA DOUTRINA DO PROJECTO

De tudo quanto fica escrito resulta a indiscutível oportunidade do projecto. Não obstante segredam-se observações de prudência...

Quem sabe ? Talvez êste projecto convertido em lei produza efeitos contrários aos que se pretendem. As sociedades secretas podem porventura, sob uma mais ilusória aparência de publicidade, ocultar melhor os seus fins e a sua actividade redobrada e tornar-se, por isso, ainda muito mais perigosas do que já são.

¡¿ Não irão elas aperfeiçoar o sistema dos seus esconderijos subterrâneos, e, seguras nêsse refúgio, evitar a acção repressiva da polícia ?!

¡ Talvez, diz-se, a aprovação do projecto lhes comunique nova vitalidade. Talvez desperte muitos irmãos dormentes. Talvez pessoas de filiação apenas nominal e platónica se transformem por espírito de reacção em combatentes de facto, e cerrem fileiras estreitas com os companheiros de Cenáculo...!

¡¿ Não começará o desfile dos perseguidos das sociedades secretas e, conseqüentemente, a campanha do seu proselitismo?!

¡¿ Mais grave ainda. Os filiados nas sociedades secretas do mundo inteiro — só os da Franco - Maçonaria

ascendem a perto de cinco milhões — não virão em socorro das sociedades secretas portuguesas criar ao Govêrno do País dificuldades de tôda a ordem, na vida interna e, sobretudo, na vida internacional ?!

E' conhecida a profecia do Supremo Conselho do Grande Oriente Lusitano Unido no relatório de 1898:

«Se essas perseguições se realizassem a polícia poderia fechar os nossos templos, como tem sucedido em Espanha; como, porém, não há poder algum no Mundo capaz de dissolver a Maçonaria, que existe e trabalha em tôdas as circunstâncias e em todos os países, a Maçonaria portuguesa, devidamente triangulada, continuaria a sua obra não interrompendo sessões, mesmo com os seus templos fechados, e quem sabe se, perseguidos, com mais descrição e energia».

Como veremos, não correspondem inteiramente à verdade, nem os lamentos de prudência, nem os trenos da profecia... Mas, antes de os reduzirmos aos seus naturais limites, convém fazer algumas considerações preliminares.

A luta contra as sociedades secretas tem, é certo, o seu aspecto jurídico e político; é um episódio da Revolução Nacional; mas não pode deixar de considerar-se também uma alta questão moral. E as exigências da moral superam sempre, e em muito, as próprias questões políticas.

De certo, no aspecto jurídico e político, a luta contra as sociedades secretas eliminará ou, pelo menos, reduzirá a proporções ínfimas certas fôrças de desagregação social. E, se a Revolução Nacional é a reivindicação da autoridade do Estado contra tôdas as fôrças desagregadoras da Nação, traïria essencialmente o seu programa se, por qualquer modo, mais ou menos hábil, contemporizasse com a existência dessas sociedades.

A Idade - Média foi a desagregação social e política dos povos. A Idade - Moderna representou a construção do Estado Nacional que o Estado Novo depura e consolida.

Mas o Estado Novo, se é um organismo jurídico - político, é também um organismo moral; e, por isso, cumpre-lhe reprimir a mentira, a hipocrisia elevada a sistema, e aniquilar tôdas as fôrças colectivas dirigidas a desagregar e a corromper.

Quantas vezes havemos tido a impressão de que na vida pública lançam raízes fôrças ocultas que perturbam a realização do direito e pretendem associar à destruïção do Estado o engrandecimento cooperativo dos confrades!

E' necessário combater os que fazem política na som-

bra, os que em vez de lutar abertamente, peito a peito, canonizam a mentira, tornam a hipocrisia em evangelho, e convertem a violação da lei e da ordem constituída em processo e fim do seu instituto.

Não nos iludamos com o adormecimento passageiro das sociedades secretas emquanto passam aclamados os arautos da Revolução Nacional e todos sentem ainda o pulso firme do Chefe. E' necessário, sobretudo, desraïzar essas plantas parasitas a que o País é devedor de tantos e tamanhos malefícios.

Nem são justificados os receios da ineficácia da repressão das sociedades secretas.

As sociedades secretas, que se têm desenvolvido em Portugal, não procuram a realização de grandes ideais, mas sòmente vantagens imediatas ou mediatas, quer para os associados, quer para os partidos a que pertencem.

Ora é indiscutìvelmente mais fácil combater as organizações que procuram vantagens para indivíduos ou seitas do que aquelas que pretendem realizar verdadeiros e grandes ideais, com o correspondente espírito de sacrifício.

¡¿ Irão as sociedades secretas actuais associar de ora avante a uma organização exclusivamente pública uma subversiva, exercida actividade em segredo, mais eficazmente do que até hoje?!

Não há segredo que resista a uma polícia bem organizada e ao enérgico sentimento de legitima defesa de um Estado, que tem a consciência da sua fôrça, e não pretende durar à custa de transigências com os adversários e da abdicação dos próprios ideais e deveres.

E, quanto ao receio da intervenção das potências ocultas movidas pela Maçonaria Internacional na vida interna e externa do País, nestes dias de prudente mas forte nacionalismo, faça-se a experiência e reconhecer-se-á com júbilo que Portugal, reintegrado na Europa pela administração, pelas ideas e pelas realizações políticas, e na vida contemporânea pelos melhoramentos materiais, pela obra de educação e de valorização nacional, deu mais um passo firme no caminho da sua maioridade espiritual e jurídica. (55).

Nem faltam as ideas fôrças, criadas pelo ressurgimento da Nação, e que tornam absolutamente injustificado o carácter clandestino de associações que só podiam ter achado o seu clima próprio em épocas de dominação estrangeira ou estrangeirada ou de desenfreada anarquia na administração pública.

IX

DOUTRINA DO ARTIGO 1.º DO PROJECTO. CRÍTICA

ADITAMENTOS

O artigo 1.º do projecto dispõe, que «nenhum cidadão português pode fazer parte de associações secretas, sejam quais forem o seu fim e organização, e nomeadamente das previstas no artigo 283.º do Código Penal».

¿Que se entende por associação secreta? A punida no artigo 283.º do Código Penal é definida nesse mesmo artigo — associação cujos membros se impuserem, com juramento ou sem êle, a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto de suas reüniões ou a sua organização interna. Mas o artigo 1.º do projecto compreende, não só as associações definidas pelo artigo 283.º do Código Penal, mas ainda outras de que se não dá definição.

E' carência que convém remediar.

Parece à Câmara Corporativa que o artigo 1.º do projecto deve ser precedido de um artigo com três parágrafos, que permita ao governador civil exercer a fiscalização constante e eficaz de tôdas e quaisquer associações e institutos. Trata-se de aditamento que não prejudica a economia ou a finalidade do projecto, e muito concorre para realizar o pensamento que lhe presidiu.

Para êsse artigo e parágrafos sugere a Câmara Corporativa a seguinte redacção:

Artigo 1.º As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português serão obrigados a comunicar aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, os estatutos e regulamentos, a relação dos sócios com a indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem e quaisquer outras informações complementares acêrca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivos de ordem ou de segurança pública, sejam requisitadas por aqueles magistrados.

§ 1.º São obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que

tenha sido notificada a requisição, as pessoas que exerçam funções de direcção ou de representação nas associações e institutos.

§ 2.° Os infractores do preceito estabelecido no § 1.° serão punidos com a pena de prisão correccional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000$, suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 3.° Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correccional não inferior a um ano, perda de funções públicas se as exercer, de pensão de aposentação se a tiver, multa não inferior a 6.000$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Êste artigo 1.° com seus parágrafos é uma adaptação do regime italiano constante da Lei de 26 de Novembro de 1925, n.° 2:029, artigo 1.°, modificado pelo Real Decreto de 6 de Novembro de 1926, n.° 1:848, artigo 214.°.

As associações e institutos que exercerem a sua actividade em Portugal devem ser obrigados a comunicar aos respectivos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios com a indicação dos respectivos cargos sociais, e quaisquer outras informações complementares acêrca da sua organização e actividade, sempre que, por motivos de ordem ou segurança pública, tais esclarecimentos sejam pedidos por aquelas autoridades.

Êste preceito deve obrigar as associações e os institutos que exerçam a sua actividade em Portugal. Por considerações de ordem ou segurança pública pode o governador civil ter necessidade de conhecer as manifestações da actividade dêsses organismos.

Não basta compreender as associações. É necessário abranger também os institutos. Aquelas e estes, regular ou irregularmente constituídos, podem exercer a sua actividade, pelo menos em parte clandestinamente, e à margem dos respectivos estatutos.

O artigo 1.° atribue aos governadores civis uma faculdade discricionária. Se as associações e institutos estão legalmente constituídos e exercem regularmente a sua actividade não podem recear a intervenção da autoridade.

A isenção das associações e institutos regularmente constituídos convidaria as sociedades secretas a iludir a

lei regularizando-se para evitarem a fiscalização dos governadores civis e poderem assim exercer a sua actividade, pelo menos em parte, clandestinamente.

É indispensável submeter à fiscalização do governador civil as associações e institutos que, embora constituídos em país estrangeiro, exerçam a sua actividade em Portugal. De outra maneira a lei seria completamente iludida, pois tôdas as sociedades secretas passariam a subordinar-se, pelo menos aparentemente, a uma sede instalada fora do País, e tanto bastaria para se assegurarem completa impunidade.

As associações e institutos devem ser obrigados a comunicar ao governador civil, quando para isso especialmente solicitados, não sòmente os seus estatutos e regulamentos, mas ainda a relação dos seus associados com a indicação dos respectivos cargos sociais. Se uma associação ou instituto patenteia, mais ou menos simuladamente, a sua doutrina e os seus métodos, mas conserva, por disposição estatutária, ou sem ela, o sigilo quanto aos seus associados, continua a ser considerada associação ou instituto secreto para todos os efeitos legais. É a doutrina do artigo 10.° da lei espanhola de 30 de Junho de 1887. Em França, o Grande Oriente é uma associação declarada: tem personalidade civil. Mas os nomes dos seus associados continuam secretos.

No § 1.° fixa-se o prazo de cinco dias a contar da notificação do pedido para ser feita a comunicação solicitada e tornam-se responsáveis pelo cumprimento desta obrigação as pessoas que exerçam funções de direcção ou de representação, quer na sede quer em quaisquer secções ou delegações. A lei e decreto italianos fixam o limitadíssimo prazo de dois dias. Embora se justifique tam curto prazo, reputa a Câmara Corporativa aconselhada a substituïção sugerida. As pessoas que exercem funções de direcção ou de representação nas secções ou delegações não poderiam, em regra, comunicar no prazo de dois dias as informações pedidas.

São justificadas as sanções definidas no § 2.° A multa no regime italiano pode ir até 6:000 liras. Convém não esquecer que a infracção punida denuncia a existência de sociedade secreta e é necessário tornar impossível a vida de sociedades desta natureza.

Do mesmo modo se justificam as sanções estabelecidas no § 3.° para os responsáveis pelas informações intencionalmente falsas ou incompletas. A multa, que nos termos do § 3.° não pode exceder 6.000$, vai no regime italiano de 5:000 a 30:000 liras.

X

DEFINIÇÃO DE SOCIEDADES SECRETAS

Sugere a Câmara Corporativa a substituïção dos artigos 1.° e 6.°, n.os 1.° e 2.° do projecto por um artigo assim redigido:

> Art. 2.° São consideradas secretas as associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto, ou cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da actividade social, e ainda aqueles cujos directores ou representantes, solicitados nos termos do artigo 1.°, ocultem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos, e das pessoas que os exerçam, o objecto das suas reüniões ou a sua organização interna, ou prestem intencionalmente informações falsas ou incompletas sôbre tais assuntos. As associações e institutos secretos serão dissolvidos pelo Ministro do Interior.

Reputa a Câmara Corporativa esta fórmula preferível à do projecto, à da lei e decreto italianos e, ainda, à do artigo 283.° do nosso Código Penal.

O projecto, além das sociedades secretas previstas no citado artigo do Código e no artigo 6.° e seus números, ainda reconhece outras que, aliás não define, nem directa nem indirectamente. Não é aceitável, como se disse, esta orientação.

E quanto ao artigo 6.°, n.os 1.° e 2.° do projecto, reputa a Câmara Corporativa preferível a forma genérica do artigo 2.°, que abrange as associações e institutos regular ou irregularmente constituídos, e, portanto, outras hipóteses não prevenidas no artigo 6.°

No regime italiano são sociedades secretas aquelas cujos directores ou representantes intencionalmente não comunicarem no prazo legal as informações pedidas ou que, embora dentro dêste prazo, comuniquem informações falsas ou incompletas. Assim respondeu o Ministro Rocco aos deputados que na sessão da Câmara de 19 de Maio de 1925 faziam oposição ao projecto do Govêrno por não dar uma definição de sociedade secreta. (56).

Pelo artigo 2.º, que a Câmara Corporativa sugere, são consideradas sociedades secretas:

a) As associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto;
b) As associações e institutos cujos sócios se impuserem por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade;
c) As associações e institutos cujos directores ou representantes ocultem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, ou a relação dos seus sócios com a indicação dos respectivos cargos, ou o objecto das suas reüniões ou a sua organização interior;
d) As associações e institutos cujos directores ou representantes prestem intencionalmente à autoridade informações falsas ou incompletas.

Embora o artigo 283.º do Código Penal Português, como o artigo 1.º do projecto, permitisse fazer a repressão das sociedades secretas, é certo que o sugerido artigo 2.º permite realizá-la mais eficaz e desassombradamente.

Devem ser claramente abrangidas nas sanções da lei tôdas as modalidades de sociedades secretas. Eis o que, sem dúvida nenhuma, se consegue com a fórmula sugerida.

Como se dispõe no artigo 2.º, as associações e institutos secretos serão dissolvidos pelo Ministro do Interior.

XI

SANÇÕES APLICÁVEIS AOS DIRECTORES, ADMINISTRADORES OU CONSULTORES DAS SOCIEDADES SECRETAS E AOS SEUS ASSOCIADOS

A esta matéria refere-se o artigo 2.º, n.ºˢ 1.º e 2.º e § único, e o artigo 8.º do projecto.

Ainda a Câmara Corporativa sugere a substituïção dos n.ºˢ 1.º e 2.º e § único do artigo 2.º do projecto pelos seguintes §§ 1.º, 2.º e 3.º, redigidos dêste modo:

§ 1.º As pessoas que mediante remuneração ou sem ela exerçam funções de direcção, administração

dessem ser plenamente fiscalizados. Semelhante afirmação é direito e dever sagrado da soberania do Estado.

Não se compreende que o serviço público, que as mais importantes instituïções do Estado, as que administram justiça, as que educam a mocidade, as que constituem a fôrça armada, que deve estar sempre pronta para a defesa pública, estejam ou possam estar sujeitas a disciplinas contraditórias com a disciplina do próprio Estado.

XIII

DECLARAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUANTO À SUA ANTIGA FILIAÇÃO EM SOCIEDADES SECRETAS

No § 1.° do artigo 3.° do projecto exige-se que os actuais funcionários, na hipótese de terem sido sócios de alguma sociedade secreta, apresentem no prazo de trinta dias declaração escrita, sob sua honra, de que deixaram de pertencer aos respectivos quadros.

Na Itália, por Lei de 26 de Novembro de 1925, os funcionários, empregados e agentes civis e militares também foram obrigados a declarar se pertenceram ou pertenciam, ainda como simples sócios, a associações, entes ou institutos de qualquer espécie constituídos, ou que exerciam a sua actividade no reino ou fora dele, ao Ministro se estavam dependentes do Estado e ao prefeito de província em tôdas as outras hipóteses, sempre que *fôssem especialmente solicitados para o fazer* (artigo 2.°, alínea 2).

Pretende justificar-se o disposto na alínea 2) do artigo 2.° da lei de 1925, como no § 1.° do artigo 3.° do projecto, com a defesa do Estado e a própria dignidade do funcionário.

A defesa do Estado, diz-se, justifica o conhecimento integral dos seus funcionários, a notícia do seu passado e do seu presente. A administração, que tem direito a conhecer integralmente os seus funcionários, deve poder fazer distinção entre aqueles que por comodidade e utilidade entraram para as sociedades secretas e por êsse mesmo sentimento as abandonaram e os que, embora contra os seus interêsses materiais, a elas sempre se conservaram estranhos.

Até a defesa do funcionário, argumenta-se, exige a própria declaração sôbre o seu passado.

No artigo 1.° da lei italiana de 1925 estabelece-se uma fonte de informação — a declaração das sociedades.

No artigo 2.° admite-se outra — a declaração do funcionário. Assim se aperfeiçoa e depura a investigação e se assegura a defesa e dignidade ao funcionário.

Se existisse apenas a primeira fonte de informação, o funcionário ficaria à mercê de denúncia da sociedade secreta. Não raro, por vingança ou outro motivo, ela denunciaria como associados pessoas que já tivessem deixado de o ser há muitos anos e as que até nunca o houvessem sido.

Esta consideração alcança a máxima importância com respeito a algumas sociedades secretas que têm a pretensão de conferir carácter indelével aos associados e excluir a eficácia das suas demissões. Com êste critério acham-se sempre com o direito de denunciar como associados pessoas que delas de facto se hajam separado há dez ou vinte anos.

Além de que, argumenta-se, a declaração do funcionário sôbre o seu passado não é uma auto-delação e constitue simplesmente um acto de sinceridade, de lealdade, que o Estado tem o direito de exigir dos seus funcionários.

¿Mas deverá aceitar-se a doutrina do § 1.° do artigo 3.° do projecto como a da alínea 2) do artigo 2.° da Lei italiana de 1925 sôbre a declaração do funcionário quanto ao passado?

Na verdade êsse preceito suscita dúvidas graves.

¿Não será supérflua a investigação sôbre o passado do funcionário? ¿Não será desnecessária a declaração a tal respeito para a lei realizar o seu fim? ¿Não constituïrá a auto-delação do funcionário uma novidade perigosa? A exigência da auto-delação de há muito deixou de existir em direito penal por influência da regra de que o imputado não deve, como diziam os antigos, *detegere turpitudinem suam.*

A verdade é que o preceito da alínea 2) do artigo 2.° da lei italiana de 1925 foi eliminado na alínea 2) do artigo 216.° do Real Decreto de 6 de Novembro de 1926, n.° 1:848, que diz assim:

«I funzionari, impiegati, agenti civili e militari suddetti, sono tenuti a dichiarare se apartengano anche in qualità di semplici soci, ad associazioni, enti ed istituti di qualunque specie costituiti od operanti nel Regno o fuori, al Ministro nel caso di dipendenti dello Stato ed al Prefetto della Provincia in tutti gli altri casi, qualora ne siano specificamente richiesti».

Decerto nem a defesa do Estado nem a dignidade do

funcionário justificam a obrigação de fazer declarações sôbre o seu passado. Se o funcionário declara sob sua honra que não pertence nem pertencerá a nenhuma sociedade secreta, fica assegurada a eficácia da lei sem necessidade de investigações quanto a uma época em que a filiação em sociedades secretas se achava autorizada, se não pela letra e espírito da lei, ao menos de certo modo pela inexecução geral e constante dos seus preceitos.

Na hipótese de eventual conflito entre a informação de qualquer sociedade secreta e a declaração do funcionário, assegurada pela sua palavra de honra, sôbre a qualidade actual de associado, deve, pelas razões indicadas, aceitar-se como boa a declaração do empregado público.

Por último, o preceito constante do § 1.° do artigo 3.° do projecto, relativo à declaração dos funcionários sôbre a sua anterior qualidade de associados de sociedades secretas, de modo algum se justifica em Portugal.

¿Quais os preceitos que entre nós regularam, e ainda regulam, a prevenção e a repressão das sociedades secretas desde 1852? O artigo 283.° e §§ 1.° e 2.° do Código Penal de 1852, cuja redacção foi conservada no correspondente artigo do Código de 1886.

Contudo, no domínio dêsses textos, e por virtude do artigo 1.° da lei da Grande Loja do Grande Oriente Lusitano, de 15 de Julho de 1869, tem-se publicado em Portugal, em fascículos mensais, trimestrais ou semestrais, o órgão da Maçonaria Portuguesa, o *Boletim Oficial do Grande Oriente Lusitano Unido*, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, que tem sido remetido regularmente, por modo clandestino, nos termos do artigo 2.° dessa lei, a tôdas as lojas da obediência.

No *Boletim Oficial* publicam-se artigos doutrinários em defesa da Maçonaria, leis aprovadas pela Grande Loja, extractos de algumas sessões, nomes de ilustres irmãos e poderosos representantes eleitos pelas lojas. No n.° 2 do 1.° ano do *Boletim Oficial* (1869) pode ler-se a mensagem que, por deliberação da Grande Loja do Grande Oriente Lusitano, o grão-mestre, conde de Paraty, 33.°, dirigiu ao *Ex.^{mo} e dilectíssimo* conselheiro José da Silva Mendes Leal por ter sido elevado aos Conselhos da Corôa e nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros, cujas funções exerceu sob a presidência do duque de Loulé, de 11 de Julho a 13 de Setembro de 1869, e de 28 de Outubro de 1869 a 19 de Maio de 1871.

E ainda vivem muitas pessoas que viram desfraldada pelas ruas da cidade de Lisboa a bandeira da Maçonaria Portuguesa, assistiram, quer ao protesto do Grande Orien-

te Lusitano Unido contra a administração pública levado à antiga Câmara dos Pares, quer à manifestação que a Maçonaria promoveu em homenagem a Campos Sales, quer à exibição dos distintivos maçónicos no préstito cívico do centenário da Índia (cf. relatório de Feio Terenas, de 1905, publicado no *Boletim Maçónico*).

A Maçonaria era, portanto, ainda há poucos anos, uma sociedade secreta proïbida e reprimida pelo Código Penal, mas tolerada, se não reconhecida, pelos Poderes Públicos.

¿Para que, portanto, obrigar os funcionários, que pertencerem a sociedades secretas, a declarar que abandonaram os seus quadros, se, ao tempo em que se filiaram a essas sociedades pertenciam militares de elevada patente, ministros, professores, juízes, médicos, advogados e empregados superiores?

¿Quantos funcionários públicos ingressaram nessas sociedades secretas porque nelas estava filiado o seu Ministro ou o seu director geral?

Finalmente, o preceito do § 1.º do artigo 2.º do projecto, a-pesar da restrição que a Câmara Corporativa defende, fica muito mais rigoroso do que o correspondente preceito da alínea 2.ª do artigo 216.º do Real decreto italiano de 6 de Novembro de 1926.

Pelo § 2.º sugerido pela Câmara Corporativa todos os funcionários são obrigados a declarar por escrito e sob compromisso de honra que não pertencem a sociedades secretas.

Pelo Real decreto italiano de 1926 são apenas obrigados a fazer semelhante declaração os funcionários especialmente solicitados para a fazer.

XIV

SUBSTITUÏÇÃO DO ARTIGO 3.º e §§ 1.º a 5.º

Pelas considerações expostas a Câmara Corporativa sugere a substituïção do artigo 3.º e §§ 1.º a 5.º pelo seguinte artigo 3.º e §§ 1.º a 4.º:

Artigo 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público do Estado ou dos corpos e corporações administrativos sem ter apresentado documento autenticado ou têrmo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de

honra, de que não pertence nem jamais pertencerá a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º

§ 2.º A falta de declaração, a que se refere o § 1.º, é considerada e punida como abandono de lugar nos termos do artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações, a que se referem o presente artigo e seu § 1.º, serão encorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira, de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação e a segunda, de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.º

§ 4.º No caso de falsidade das declarações, a que se refere êste artigo e seu § 1.º, aplicar-se-á ao declarante em processo disciplinar a demissão, e em processo penal a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

O artigo 3.º é simples modificação formal do artigo 3.º do projecto.

O § 1.º, além de eliminar a declaração dos funcionários sôbre o seu passado, constitue simples mudança de redacção do § 1.º do artigo 3.º do projecto.

Modificações de simples forma são as dos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º do projecto.

O § 4.º do artigo 3.º do projecto é eliminado por fôrça da nova redacção do artigo 3.º

Não tem alcance doutrinário a substituïção do § 5.º do artigo 3.º do projecto pelo § 4.º agora sugerido.

XV

DECLARAÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS

Não presta a Câmara Corporativa o seu assentimento à doutrina do artigo 4.º do projecto. Não lhe parece ne-

cessária semelhante disposição. Quando, concluídos os cursos, êsses alunos pretendam ser providos em cargos públicos, terão então de fazer em relação a êsse momento e ao futuro a declaração exigida pelo projecto.

XVI

BENS DAS ASSOCIAÇÕES E INSTITUTOS DISSOLVIDOS

De simples forma é a substituïção do artigo 5.º do projecto pelo texto agora sugerido do mesmo artigo:

> Artigo 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e vendidos em hasta pública e o seu produto reverterá para a Assistência Pública.

XVII

SOCIEDADES SECRETAS NAS COLÓNIAS

As sociedades secretas, especialmente a Maçonaria Portuguesa, irradiaram largamente pelas colónias. Consta da citada *Memória* que em 1926 existiam nas colónias um consistório, sete capítulos, dezasseis lojas e dois triângulos.

Em Loanda um areópago (Pátria Integral), dois capítulos (Pátria Integral e Independência Nacional) e duas lojas: Pátria Integral com 63 membros e Independência Nacional com 102 membros.

Em Benguela um capítulo (Lusitânia) e uma loja (Lusitânia) com 40 membros.

No Bié uma loja (Pátria Nova) com 37 membros.

No Lubango uma loja (Lusíadas) com 30 membros.

Em Malange uma loja (Paulo Dias de Novais) com 27 membros.

Em Mossâmedes uma loja (Pátria Livre) com 32 membros.

Em Quimbanda-Luimbale (Angola) um triângulo com 4 membros.

Em Cabo Verde (S. Vicente) uma loja (Almirante Reis) com 30 membros.

Na Ilha do Príncipe um triângulo com 5 membros..

Em Lourenço Marques um consistório (Cruzeiro do Sul), dois areópagos (Cruzeiro do Sul e Primeiro de Janeiro), dois capítulos das mesmas designações e duas lojas: Cruzeiro do Sul com 109 membros, e Primeiro de Janeiro com 124 membros.

Em Moçambique: duas lojas: Oriental, com 23 membros, e Gomes Freire, com 13 membros.

Na Beira (Moçambique) dois capítulos e duas lojas: Ofir com 42 membros, e 19 de Junho com 102 membros.

Em Quelimane uma loja (Orion) com 21 membros.

Em Macau uma loja (Luiz de Camões II) com 102 membros.

A Maçonaria Portuguesa pensou em organizar os seus serviços nas colónias de maneira que o Grande Capítulo das Colónias e os dois únicos Grandes Areópagos da África Oriental e Ocidental reünissem normalmente, ora em um vale, ora noutro. (57).

Por estas razões, sugere a Câmara Corporativa, pelas secções 18.ª e 20.ª, que S. Ex.ª o Ministro das Colónias, nos termos do artigo 28.° do acto adicional, aprovado por decreto n.° 22.465, de 11 de Abril de 1933, aplique às colónias a doutrina do projecto de lei a que se refere êste parecer.

Palácio da Câmara Corporativa, 27 de Março de 1935.

Domingos Fèzas Vital.
Afonso de Melo (perfilho o parecer em tudo quanto habilite o Estado a reprimir as sociedades secretas).
Gustavo Cordeiro Ramos.
José Gabriel Pinto Coelho.
Abel de Andrade (relator). (58).

IV

DISCUSSÃO E APROVAÇÃO NA ASSEMBLEA NACIONAL

O projecto de lei N.º 2, sôbre Associações Secretas, foi discutido na sessão N.º 40 da Assemblea Nacional, de 8 de Abril.

Intervieram na discussão os deputados, *Dr. José Cabral, Dr. Mário de Figueiredo, Cap. Cortez Lobão* e *eng.º Cancela d'Abreu*, êste último para apresentar uma *questão prévia*.

a) *DISCURSO DO DEPUTADO, DR. JOSÉ CABRAL*

Sr. Presidente e Srs. Deputados: *o problema para que hoje procuramos aqui a melhor solução é, escusava eu de dizê-lo, um gravíssimo problema nacional.*

A minha situação de mantenedor do projecto é, como V. Ex.as certamente já deram conta, uma situação embaraçosa; embaraçosa, entenda-se, no meu ponto de vista pessoal; embaraçosa, porque o parecer da Câmara Corporativa, sôbre a doutrina dêste projecto, é por tal forma notável, por tal forma completo (Apoiados) *e exaustivo, que não me será fácil trazer ao conhecimento de V. Ex.as factos ou aspectos novos.*

Eu classifiquei agora êste parecer de «notável», mas creio que ainda não encontrei a palavra que melhor lhe cabe. Êsse parecer é na realidade — monumental.

Desde há muito que eu me interesso, de um modo especial, por êste assunto.

Tenho lido alguma cousa, do muitíssimo que se tem escrito sôbre essa matéria, tanto no estrangeiro como em Portugal, e devo confessar a V. Ex.as que não li até hoje, um trabalho, nesta orientação, tam perfeito.

É um trabalho notabilíssimo, no aspecto da sistematização dos factos; é um trabalho notabilíssimo, no aspecto da comparação de legislação; é um trabalho notabilíssimo, no aspecto de perspicácia, de crítica e de observação do problema pròpriamente português.

Em Portugal tem-se já escrito muito sôbre associações secretas, mas nunca se tinha escrito tanto e tam bem, isto é, nunca se tinha podido fazer um estudo tam profundo e talvez com tam abundantes, tam bons, elementos de trabalho, como o do ilustre relator do parecer da Câmara Corporativa.

V. Ex.as sabem que as associações secretas, e em especial a Maçonaria, que se foca de uma maneira especial neste documento, são instituïções absolutamente fechadas

aos profanos — herméticas, como se diz em linguagem maçónica.

Os elementos de estudo são sempre, por conseqüência, limitados e precários.

Os documentos oficiais da Maçonaria são cuidadosamente defendidos do conhecimento do público. Felizmente, de quando em quando extraviam-se alguns, mas às mãos do observador e do crítico só por acaso podem chegar os que tenham real interêsse para o estudo da vida dessa associação secreta. O ilustre relator da Câmara Corporativa teve na verdade a boa sorte de poder examinar muitos de singular importância e de particular significado.

Escuso de me referir a êles longamente, porque com largueza a êles se refere o mesmo ilustre relator no seu notável trabalho. Não vou, portanto, fatigar a Assemblea, reproduzindo o que no parecer está escrito.

Devo declarar desde já que, como autor do projecto, perfilho inteiramente as conclusões do parecer da Câmara Corporativa, porque não pretendo outra cousa que não seja a melhor solução dêste grave problema nacional, pondo de parte, sem sacrifício, qualquer desculpável prurido de amor próprio.

Aceito de boa vontade tudo aquilo que melhor realize a solução que pretendo.

VOZES: — Muito bem! Muito bem!

O ORADOR: — Oportunamente mandarei para a Mesa uma proposta no sentido de ser substituído o meu projecto pelo conjunto das sugestões da Câmara Corporativa.

É certo que, no ponto de vista doutrinal, o parecer não diverge do meu projecto; mas também não é menos certo, e eu o reconheço, que a técnica preconizada no parecer é mais perfeita e melhor do que a minha.

Permito-me, apenas — e disso quero informar desde já a Assemblea —, fazer uma ligeira modificação substancial numa das sugestões da Câmara Corporativa.

Essa modificação é a que diz respeito ao preceito do artigo em que se exige aos funcionários públicos a declaração de que não pertencem, e jamais pertencerão, a qualquer associação secreta.

No meu projecto estatuía-se que qualquer funcionário público, civil ou militar, *é obrigado a prestar essa declaração.*

Na sugestão da Câmara Corporativa sugere-se que qualquer funcionário público é obrigado a prestar tal de-

claração. Quere dizer o parecer eliminou estas duas palavras «civil» e «militar» do meu projecto.

Sei que essa eliminação não foi intencional, sei que essa eliminação foi, por parte do ilustre relator do parecer, apenas um lapsus calami.

Procuro pois remediar êsse lapso.

Eu bem sei que nesta fórmula geral — qualquer funcionário público *— se compreendem, manifestamente, os funcionários civis ou militares; mas, como também sei que amanhã se poderia querer dar-lhe uma interpretação, melhor ou pior, em todo o caso diferente, do pensamento do autor do projecto e da Assemblea, se a aprovasse — quero dizer a V. Ex.as que julgo prudente repor a expressão «civil ou militar» no lugar onde se encontrava no projecto.*

Esta é a única alteração substancial que entendo dever propor às sugestões da Câmara Corporativa.

Ainda uma outra alteração proporei, mas essa consiste apenas na transposição de uma expressão que está no fim de um artigo para o princípio do mesmo artigo.

Alteração meramente formal. Portanto, para concluir esta primeira parte das minhas considerações, permita-me, Sr. Presidente, que aqui preste a minha homenagem, muito particular, ao ilustre relator do parecer, Sr. Dr. Abel de Andrade, pelo seu galhardo desassombro, pela sua inteireza moral, pela sua coragem moça e pela sua elegância mental, tam larga e generosamente espalhadas pelas páginas do seu trabalho. E que daqui lhe diga que — quem assim serve a Nação, a serve bem.

Sr. Presidente: devo começar por explicar à Câmara que o meu primitivo pensamento, ao apresentar êste projecto, visava ao estabelecimento de um regime jurídico abrangendo tôdas as associações secretas.

Por essa razão, e só por isso, não aparece no meu projecto de lei, em nenhuma parte, a palavra «Maçonaria».

Não é que eu não soubesse que a Maçonaria é a chave, o centro polarizador, de tôdas as demais associações secretas. Eu sabia-o, como o sabe tôda a gente.

Mas, como se tratava de estabelecer um regime jurídico geral, eu entendi que não era necessário referir a Maçonaria, porque, fazendo-o, teria de referir muitas outras associações secretas.

E assim fica estabelecido e esclarecido que, se eu não citei no meu projecto a associação secreta «A Maçonaria», não foi por mêdo, nem por qualquer razão diferente da que acabo de dizer aqui.

Realmente em Portugal, como por todo o Mundo, não existe apenas a associação secreta — Maçonaria.

Sabem todos os que me ouvem, como eu o sei, embora disso não tenhamos a prova jurídica, que, a par desta, existem, vivem e actuam, em Portugal, pelo menos, duas Carbonárias e não sei quantas centenas de células comunistas. Tôdas são, evidentemente, associações secretas. Diferentes da Maçonaria?... Decerto! ¿Trabalhando na órbita da Maçonaria?... Ia dizer também «decerto», mas direi antes «talvez».

Tôdas essas associações são necessàriamente abrangidas pelo regime jurídico que propus à Assemblea.

Mas mal êste projecto apareceu aqui, mal se projectou o seu conteúdo para a imprensa e para a rua — (cousa curiosa!) —, ninguém sequer falou em qualquer outra associação secreta que não fôsse a Maçonaria, como se realmente não existisse mais nenhuma.

A própria Maçonaria mandou alguém à imprensa fazer a sua defesa.

E viria a propósito fazer uma pequenina referência aos meios de que se serviu para conseguir que, na imprensa portuguesa, essa defesa aparecesse; simplesmente, parece-me não ser, neste momento, oportuno falar dêsse aspecto da questão.

Mas a própria Maçonaria, quando veio, como disse, à imprensa defender-se, aceitou o critério já generalizado, isto é, que êste projecto a visava de um modo especial.

E assim temos que o problema, que eu pretendera pôr nos seus termos exclusivamente jurídicos, se transformou, não por minha intervenção, mas pela própria vontade da Maçonaria Portuguesa e — como direi? — pela consciência de tôda a gente que da propositura dêsse problema teve conhecimento, em problema político.

Não me peçam V. Ex.as a responsabilidade dêste desvio de posição, que não fui dele culpado...

Temos, assim, de aceitar lògicamente o problema no pé em que no-lo põem, isto é, de problema simplesmente jurídico, como eu queria que fôsse, passou a problema, tal como o puseram, com carácter nitidamente político.

Compreendendo perfeitamente que é esta a situação que as circunstâncias criaram, o parecer da Câmara Corporativa ocupou-se largamente, e com rara felicidade, dêste novo aspecto da questão.

E aí se fêz, creio eu, a demonstração irrespondível, definitiva, de que a Maçonaria — e digo a Maçonaria, uma vez que temos de ocupar-nos quási só dessa instituïção — é uma associação política, acima de tudo.

Não vou repetir aqui os argumentos, as observações e as conclusões do parecer da Câmara Corporativa. No entanto, a Assemblea há-de permitir-me que — não para esclarecer o assunto, que está já sobejamente esclarecido, mas para fixar uma atitude pessoal, por honra da firma, visto que, quer queira, quer não queira, por ser o seu autor, tenho de ser o seu mantenedor — também eu nesse aspecto diga alguma cousa da minha justiça.

Antes disso, Srs. Deputados, não creio que seja despropositado fazer uma referência rápida à atitude que a Maçonaria tomou perante mim, autor do projecto, desde que êle foi apresentado. Talvez que isso permita a V. Ex.as concluir desde logo, sem mais considerações, dos meios que ela usa para combater os seus adversários.

Um dia intervim numa acção comercial como testemunha — e intervim como testemunha, no cumprimento daquele dever, que todos têm, de certificar perante a justiça a verdade de factos que conheça. Pois muito bem: o advogado duma das partes nesse processo é um alto grau da Maçonaria. Eu poderia mesmo dizer a V. Ex.as, com precisão, qual o grau dêsse agremiado, porque tenho aqui o rol de todos, e nesse rol vêm os nomes, profissões, moradas, serviços, etc., dos componentes da Maçonaria — mas não vale a pena. Era, enfim, um determinado advogado, que, ao mesmo tempo, é um mação graduado. ¿Sabem V. Ex.as o que entendeu a Maçonaria dever fazer, por intermédio dêste seu serventuário? Isto, que é bem simples: pedir uma certidão do processo e remetê-la à Ordem dos Advogados, acusando-me de ter traído o segrêdo profissional. ¿E querem saber o fundamento dessa acusação?

Uma VOZ: — Isso foi agora?

O ORADOR: — Passou-se há um mês ou mês e meio.

O fundamento era apenas êste: uma das partes no processo — o autor — tinha-me em tempos procurado, porque é meu vizinho e me conhece, para que eu lhe promovesse a cobrança dum crédito seu sôbre determinada firma comercial de Lisboa. Aconselhei-o a dirigir-se a um solicitador, julgando isso bastante para o caso; mas, como não bastasse, ofereci-lhe chamar o devedor para ver se assim conseguia obter o seu dinheiro. Veio o homem; não pagou; mas reconheceu que devia, oferecendo um regime de pagamento. E quando essa pessoa me convidou para lhe pôr o pleito em juízo, no exercício da minha profissão de advogado, respondi-lhe que não me convinha tratar do assunto e que a êle próprio também não convinha que eu

neo, o Ministro, repito, indignado, não mais voltou à Maçonaria.

E, agora, apenas isto: o Ministro era, na sua «loja», «aprendiz», isto é, ocupava o primeiro grau da hierarquia maçónica, do rito escocês, ao passo que êsse indivíduo, candidato preterido, ocupava um dos mais altos graus da mesma hierarquia. E aqui têm V. Ex.as, neste facto, simples e anódino, que veio ao meu conhecimento não há talvez três horas, a demonstração cabal de um dos aspectos mais perigosos da acção da Maçonaria sôbre os serviços do Estado, aquele em que a hierarquia maçónica pretende sobrepor-se à hierarquia do Estado, até ao ponto de entender ter o direito de fazer dobrar a espinha dêste homem honrado, que era Ministro, mas também era «aprendiz», ás imposições.

E porquê? Por estes dois motivos: primeiro, para servir o seu filiado de mais elevada graduação; segundo, para se servir a si própria, porque ficaria nessa repartição com um homem mais, que não faria senão aquilo que à Maçonaria conviesse que fôsse feito, ainda que em oposição e com prejuízo do que conviesse ao Estado.

Mas, Srs. Deputados, já disse, e repito, as cousas, tomadas individualmente, só nos interessam para definir posições e para demonstrar e realçar afirmações.

O que, porém, nos interessa é que se estabeleça um regime jurídico que, embora não extermine essa associação — porque não sei se é possível exterminá-la —, pelo menos torne impossível que ela exerça sôbre o Estado as influências que tem exercido e que pretende continuar a exercer. (Apoiados).

Portanto, o objectivo do meu projecto é absolutamente, e caracteristicamente, nacional, porque não visa a perseguir nem a associação A ou B, nem os indivíduos C, D ou E. O meu projecto visa apenas a estabelecer em bases novas, sérias e eficientes a defesa do Estado. Outra cousa não quero nem me propus fazer.

Mas dirão: defender o Estado de quê? Pois se a Maçonaria é uma associação de intuitos beneficentes, se a Maçonaria é uma associação que não procura senão o bem e a paz entre os homens, e não procura senão apostolizar os princípios da solidariedade humana, ¿para quê êsse complexo de preceitos e sanções contra indivíduos por cuja mente nunca passou outra idea que não fôsse a de espalhar, fazer e propagar o bem?

Srs. Deputados: realmente a Maçonaria proclama sempre, quando as suas palavras se dirigem ao mundo

que se discute, fôsse necessário declinar todos os nomes de que eu tenho conhecimento, como fazendo parte dos quadros da Maçonaria, eu fá-lo-ia sem hesitar.

De resto, se não sou capaz de responder à cobardia com a cobardia, poderia responder, se quisesse, à mentira com a verdade.

Esta, Srs. Deputados, a minha posição pessoal perante a Maçonaria portuguesa, depois dos seus ataques injustos e aleivosos.

Mas o que interessa, e seja-me perdoada esta longa explicação, que foi quási um desabafo, é a posição da Maçonaria portuguesa perante o regime do Govêrno vigente.

A V. Ex.as, representantes da Nação, não podem realmente interessar, em nada, os meus motivos pessoais, como a mim não interessam, em nada também, os motivos pessoais daqueles que, porventura iludidos na sua boa fé, se tenham filiado em tal associação e nela se conservam.

A propósito, permita-me, Sr. Presidente, que eu cite um facto mais.

Um dia, uma alta figura dos partidos políticos vencidos foi feita Ministro das Finanças.

Êsse homem, que era, a par de um grande valor mental, um homem de bem, um dia filiou-se na Maçonaria. E filiou-se na Maçonaria, porque lhe disseram que o fizesse, para que não viessem a apoderar-se da sua direcção e dos seus destinos, pessoas de inferior mentalidade e moral suspeita.

Que era preciso salvar e defender o espírito da Maçonaria de tantos indesejáveis que vinham aos seus arraiais, disseram-lhe.

Do verdadeiro espírito da Maçonaria ainda havemos de falar mais daqui a pouco. Êsse homem entrou, e entrou, naturalmente, pelo primeiro grau, isto é, entrou pelo grau de «aprendiz». V. Ex.as devem conhecer essa complexidade de graus da Maçonaria, mas, para os que os não conheçam, também havemos de falar disso daqui a alguns momentos.

Passado pouco tempo vagou um lugar de direcção no seu Ministério. E a Maçonaria portuguesa, oficialmente, convidou o Ministro a nomear, para preenchimento dessa função, um determinado indivíduo, ainda vivo e são e sobejamente conhecido.

O Ministro, que era um homem íntegro, declarou que não nomearia tal homem porque o... conhecia bem. A Maçonaria portuguesa insistiu, fêz sôbre o Ministro tôda a espécie de pressões, e, tantas e tais, que o Ministro, não nomeando êsse homem, mas outro que êle julgou mais idó-

profano, isto é, quando pretendem influir no público: «nós não temos objectivo político na nossa acção».

Entretanto, numa mensagem que o grão-mestre da Maçonaria portuguesa, general José Mendes Ribeiro Norton de Matos, dirigiu em 1931 à grande dieta maçónica, isto é, ao «povo maçónico», diziam-se cousas que é interessante que V. Ex.as conheçam e que me absolverão do risco que eu corro de fatigar a Assemblea. (Não apoiados).

Para demonstrar que a Maçonaria não tem, na sua acção, objectivo político de nenhuma espécie, o grão-mestre da ordem dizia a todos os seus «irmãos», entre outras cousas, isto, que vem a p. 9 da respectiva mensagem:

«No que acabo de vos dizer está englobada essa exposição. No período calamitoso que a Nação está atravessando e que tam profundamente tem atacado moral e materialmente tôdas as camadas da nacionalidade, nenhum problema pode preocupar mais a Maçonaria portuguesa do que o problema político. A solução dêsse problema, num ou noutro sentido, representa para nós ou a possibilidade de uma vida de fôrça e de exuberância que nos permita o exercício pleno das nossas faculdades em prol da Humanidade, da Nação e do cidadão ou (não digo a morte, porque a Maçonaria não morre) uma longa época de marasmo, de inércia forçada, de desânimo e de tristeza.

Em face dos perigos que estão correndo os nossos princípios e os nossos ideais, perante o tremendo desastre que representará para a Nação a vitória reaccionária que se está preparando, é dever nosso, a cujo cumprimento não fugiremos, empregar todos os «meios pacíficos» e dignos para desviar da Pátria as calamidades que a ameaçam».

E no mesmo lugar proclama o dever de todos os maçóes combaterem o Estado Novo por todos os «meios pacíficos».

Devo informar que é a própria mensagem que coloca entre aspas a expressão «meios pacíficos».

Quero crer que se a mensagem pretendesse dar a «meios pacíficos» a significação que correntemente têm essas palavras não haveria necessidade de chamar especialmente a atenção do mundo maçónico para ela.

Portanto, estando nessa mensagem assim acentuada esta expressão, eu entendo e tôda a gente entenderá: «todos os meios».

Diz ainda essa mensagem que todos os maçóes devem combater o regime actual de govêrno, o Estado Novo; e recomenda a todos a maior propaganda contra êle, proï-

bindo até, aos filiados na Maçonaria, «qualquer espécie de apoio prestado à Ditadura e à União Nacional».

Notem V. Ex.as que isto se disse em 1931.

Noutra parte acrescenta-se:

«¿Em face da ameaça que sôbre nós impende, o que nos cumpre fazer? Cumpre-nos chamar a atenção de todos os mações para tam grave perigo. Torna-se indispensável a maior das vigilâncias a fim de em cada instante se poder opor à acção dos reaccionários uma acção mais forte. Hoje, mais do que nunca, é necessária a propaganda constante no mundo profano, quer verbal quer escrita, quer de indivíduo para indivíduo, quer de indivíduo para as massas, propaganda que mostre claramente a todos os cidadãos e a tôdas as classes sociais o que se está tramando contra a liberdade e contra a dignidade humana».

E depois acrescenta-se:

«O que é indispensável também é que se não continue a auxiliar a Ditadura e o seu partido único *na marcha para o Estado Corporativo Integralista, mostrando-se satisfação com declarações de republicanismo que devemos repelir, porque não pode haver República sem Liberdade e sem Democracia».*

Não vale a pena ler mais. Creio que V. Ex.as terão dado o justo valor a estas citações que fiz.

Posso assegurar que, se fôsse preciso ler mais, eu o faria, e encontraria em tôdas as suas páginas recheio tam valioso como o que acabo de proporcionar à Assemblea.

Mas não é só isto.

Em 1913 publicou-se em Lisboa a Guia maçónica, *com aprovação oficial. Essa guia é constituída pela descrição de todos os seus graus e sua complexa e abstrusa ritologia, contendo instruções e notícias sôbre preceitos e formas de acção maçónica. Inclue êsse livrinho, verdadeira cartilha do mação, um* vocabulário maçónico, *isto é, um dicionário da linguagem usada entre mações.*

Pois muito bem. Nesse vocabulário define-se assim a expressão política maçónica: *«modo de designar a forma como a Maçonaria, ou os seus ritos, ou lojas, entendem* como devem ser dirigidos os Estados». (Guia maçónica, *Lisboa, 1913, p. 243).*

E aqui têm V. Ex.as definido, por a + b, *o pensamento político da Maçonaria, não obstante as suas declarações de inocência, feitas para uso do mundo profano.*

É a própria Maçonaria que formula a definição.

A Maçonaria portuguesa declara que não tem objectivo político. O seu grão-mestre, contudo, vem dizer, numa mensagem ao mundo maçónico, que o problema que mais preocupa aquela associação é o problema político. A Guia maçónica — *que é uma espécie de* vademecum *de todos os mações — informa que a Maçonaria se preocupa com a forma de dirigir os Estados.*

Pregunto: ¿isto não é ter objectivo político? (Apoiados).

Sr. Presidente: em todos os tempos a Maçonaria tem declarado: nós não temos objectivos de ordem religiosa; são-nos indiferentes os credos e as crenças dos nossos filiados; podem pertencer a qualquer confissão, porque a religião está fora dos nossos objectivos. Muito bem. Mas a Guia maçónica...

O Sr. PRESIDENTE: — Estão quási esgotados os quarenta e cinco minutos que o Regimento concede; se V. Ex.ª quere continuar, eu posso conceder-lhe mais quinze minutos.

O ORADOR: — Eu agradecê-lo-ia a V. Ex.ª...

O Sr. PRESIDENTE: — Estão concedidos.

VOZES: — Muito bem! Muito bem!

O ORADOR: — A Guia maçónica, *de que acabo de ler um trecho a V. Ex.ªˢ, também diz alguma cousa em referência a êste aspecto; e, assim, ainda quando define a expressão «política maçónica», diz:*

> *«A Maçonaria é neutra em países protestantes; nos que o não forem, isto é, nos países católicos, a Maçonaria luta no campo em que a guerreiam».* (Guia *cit., p. 244).*

*A própria mensagem do grão-mestre, a p. 8, acusa a Igreja católica e o Vaticano de fomentarem a conspiração universal contra a liberdade dos povos, e proclama a necessidade de estabelecer a «República laica», isto é, a República... tolerante. (*Mensagem, *p. 8).*

E aqui têm V. Ex.ªˢ demonstrado, por a + b, *ainda, que a Maçonaria tem objectivos religiosos.*

Quando mente a Maçonaria? ¿Quando diz aos profanos que não tem objectivos políticos nem religiosos; ou quando proclama aos seus filiados que o que mais a preo-

cupa é o problema político, e que ela tem de ser sempre laica nos países católicos? (Apoiados).

Mas há ainda alguma cousa mais, e não direi mais grave porque é muito grave o que acabo de dizer; é, porém, gravíssimo.

O próprio grão-mestre, neste inesgotável manancial que é a mensagem de 1931 à Grande Dieta, afirma a p. 12:

«Um movimento, porém, se está produzindo em todo o mundo, no sentido de ligar entre si intimamente as diversas nações, de abolir fronteiras de diversa natureza, tanto espiritual como económica, e de estabelecer penetrações de vário interêsse intelectual e material. A existência da Sociedade das Nações, o pacto de Briand-Kellogg e a tentativa agora feita pelo Sr. Briand para se conseguir uma União das Nações da Europa são indicações seguras das tendências modernas contra os exageros do nacionalismo».

Aqui têm V. Ex.as também a resposta à afirmação da Maçonaria quando nos diz que, no campo social, o seu objectivo é apenas um objectivo de paz e solidariedade entre os homens. Verifica-se por estas palavras do grão-mestre, claras demais para o mundo profano, que a Maçonaria é alguma cousa mais do que eu disse, porque ela é internacionalista, comunizante, anti-social. (Apoiados).

E pregunto eu ainda: se a Maçonaria não é o que tenho mostrado à Assemblea, não é o que todos vemos, e é na verdade o que ela proclama, ¿para que instituíu e possue uma organização interna, em franca concorrência com a do Estado e em muitos aspectos semelhante à dêste? ¿Para fazer o bem e apostolizar a virtude e a solidariedade entre os homens será preciso ter um poder legislativo, um poder executivo, um poder judicial? ¿Será preciso ter uma disciplina rígida, severa, e ter, inclusivamente, uma larga e aparatosa diplomacia?

Se a Maçonaria não visa objectivos complexos e ocultos e diferentes daqueles que proclama, pregunto: para quê esta organização?

A resposta, Srs. Deputados, afigura-se-me fácil. É que, aspirando, concretamente, ao predomínio sôbre o Estado, ao comando do próprio Estado; melhor dito, aspirando, concretamente, à sua sobreposição ao Estado, isto é, a fazer do Estado fachada sua, simples projecção sua no mundo profano, era preciso realmente ter uma forte organização, porque sem essa organização não era possível a realização de tais objectivos. E assim todos se entendem, porque tudo fica certo.

A Maçonaria, para realizar os seus fins, tenebrosos e ocultos, teve de estabelecer, entre os seus membros, uma larga e complexa hierarquia, e vinculá-los pelo segrêdo de um juramento inviolável, porque só dessa maneira poderia manter entre êles uma sólida e rígida disciplina e obter deles uma obediência cega.

E tudo isto, creio eu, não seria necessário para fazer o bem e prègar a solidariedade...

De resto, V. Ex.as sabem, como eu, o processo de actuar da Maçonaria.

Se eu amanhã, director geral de um Ministério, filiado na Maçonaria com o grau x, tiver de realizar qualquer acto ou tomar qualquer atitude, como a daquele Ministro das Finanças de quem há pouco falei, e se me aparecer um «irmão» meu na Maçonaria, titular de um grau mais elevado do que o que eu ocupar, a hierarquia do Estado desaparece para ficar apenas a hierarquia da ordem.

E por esta razão: se eu faltar ao meu dever como funcionário do Estado, fá-lo-ei naturalmente de forma a que nenhuma responsabilidade me seja pedida; mas, se faltar ao meu compromisso, de obediência à ordem, não poderei eximir-me aos seus castigos, nem fugir às suas sanções.

Daqui resultam mais inconvenientes do que é possível conceber.

E o primeiro é a corrupção e deshonra dos funcionários, porque êles hão-de ver-se, e vêem-se decerto muitas vezes, nesta tremenda colisão: ou honrar o seu dever para com o Estado ou obedecer ao seu compromisso com a ordem.

E, em qualquer caso, por faltar a um, é inevitável a sua deminuïção moral, a sua deshonra perante a própria consciência.

A Maçonaria é, portanto, um elemento da mais perigosa perturbação nos serviços públicos.

Ora, Srs. Deputados, se a Maçonaria é tudo isto, e ainda muito mais que nem eu próprio poderia dizer, pregunto singelamente: ¿pode um Estado, consciente da sua dignidade e da sua fôrça, tolerar no seu seio uma instituïção com estes objectivos e características?

Pode sequer ignorá-la?

VOZES: — Muito bem! Muito bem!

O ORADOR: — Eu sei de Estados que a não toleraram, Estados de características idênticas ao nosso: Estados fortes, autoritários, norteados apenas pela noção firme do bem comum; e, assim, sei que a Maçonaria foi ex-

terminada pelo Estado fascista, que a declarou incompatível com a sua própria existência.

E V. Ex.as sabem que, se não foi totalmente exterminada, foram-no pelo menos os seus meios de acção no Estado nacional-socialista e até no Estado soviético...

Isto sabem-no V. Ex.as e eu também; e todo o mundo sabe até que num país, que pode dizer-se em franca desorganização, país muito nosso conhecido e muito nosso... amigo, até nesse se reconheceu a necessidade, não direi de estabelecer um regime jurídico perfeito de defesa, mas, pelo menos, fixar princípios claros de que o Estado tem mais do que o direito, tem o dever, de se defender da Maçonaria.

A questão põe-se, portanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, em termos muito simples: — se a Maçonaria é isto, se a guerra que ela declarou ao Estado Novo é de ter em conta — ou aceitamos a declaração de guerra e a combatemos, ou nos resignamos a morrer-lhe às mãos. Porque V. Ex.as bem o sabem: não é facto que não tenha precedentes e precedentes próximos. Vê-se em tôdas as linhas desta mensagem, de que li alguns trechos à Assemblea, que a Maçonaria considera a questão posta assim: ou ela ou nós. Se a questão é assim posta, com esta brutal franqueza, temos de aceitá-la tal como no-la propõem: nós ou ela.

Srs. Deputados: temos de reconhecer que a Maçonaria é realmente uma fôrça poderosa ou não, ao serviço de uma doutrina, boa ou má, e nós sabemos que é péssima.

«Nós temos uma doutrina e somos uma fôrça», disse Salazar; e, agora, digo eu: nós somos uma fôrça e temos uma doutrina, incompatíveis, dentro das mesmas fronteiras, com a doutrina e com a fôrça da Maçonaria.

VOZES: — Apoiado! Muito bem! Muito bem!

O ORADOR: — A nossa doutrina e a nossa fôrça venceram já, definitivamente, a doutrina *e a* fôrça *dos partidos políticos. É preciso que a nossa doutrina e a nossa fôrça levem de vencida, também, a doutrina e a fôrça da Maçonaria, mais temerosas, porventura, e certamente mais perigosas do que a dos partidos.*

VOZES: — Muito bem! Muito bem!

O ORADOR: — ¡Temos, portanto, de lutar; temos, portanto, de aceitar a guerra e de travar a batalha. Travemo-la, que não faltam estímulos para a nossa fé!

Pensemos nas suas vítimas, nos seus malefícios, nos seus crimes...

Pensemos nos que, no decurso de séculos pereceram sob o seu punhal traiçoeiro ou fulminados pelo seu veneno subtil; nas vítimas dos seus atentados e das suas maquinações; na honra dos que ela tem deshonrado, com as suas intrigas, com as suas calúnias e com as suas perseguições; pensemos em quantos, e são já milhões, têm sido imolados à sua ambição de mando universal — nas revoluções que fomenta e nas guerras que desencadeia...

Seria interessante, Srs. Deputados, e eu bem desejaria poder fazê-lo, tendo tempo, que não tenho, e tendo a esperança de não fatigar V. Ex.as, e também a não tenho, — dizer muito mais.

Não resisto, no entanto, à tentação, embora não venha já muito a propósito, de uma referência ainda.

Sabem V. Ex.as que as publicações da Maçonaria vêm sempre autenticadas por aquela trilogia gasta, já velha e relha, de 89. Nos seus selos e nas manifestações oficiais aparece sempre essa trilogia simbólica: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

O que esta trilogia vale não vou eu dizê-lo a V. Ex.as que bem o sabem. Conhecem como eu o sangrento significado dêsse pregão mentiroso, nos seus aspectos social e político; conhecem bem os horrores que, sob essa bandeira maldita, têm flagelado o mundo.

Ela aparece, como disse, em todos os actos ou publicações maçónicas. De tôdas quantas li, sobretudo agora, não encontrei nenhuma onde, a cada passo, não tropeçasse com essas palavras, que, à fôrça de repetidas, perdem o sentido: Liberdade, Igualdade e **Fraternidade.**

O Sr. PRESIDENTE: — Como está passada a hora, peço a V. Ex.a o favor de abreviar as suas considerações.

O ORADOR: — Como a Maçonaria pratica, ela própria, êsses princípios «sagrados», pelo menos para com o público, é fácil de ver...

Estabelece um regime de trinta e três graus hierarquizados. Vê-se já aqui como essa igualdade *se pratica e como ela poderá existir entre um «aprendiz» (grau 1.º) e um «Soberano Grande Inspector Geral» (grau 33.º), ou entre um «companheiro» (grau 2.º) e um «Cavaleiro da Serpente de Bronze» (grau 25.º) ou um «Príncipe do Tabernáculo» (grau 24.º)...*

A liberdade *e a* fraternidade *que a Maçonaria vive no segrêdo das suas «câmaras», é bem fácil ajuïzar delas*

pela severíssima e rígida disciplina a que submete todos os seus membros...

Quando a Maçonaria fala em liberdade, igualdade e fraternidade *é preciso entender que tais palavras, que há muito, para todos, perderam o sentido, mais o perderam para ela; são liberdade, igualdade e fraternidade... maçónicas.*

Aqui têm V. Ex.as mais um aspecto interessante da acção maçónica.

E como o tempo tem os seus imperativos, a que tenho de submeter-me, sirva-me de consolação a certeza de que não abusarei mais da atenção benévola com que a Assembleia me distinguiu e que agradeço.

Termino, mandando para a Mesa a proposta a que há pouco me referi. É a seguinte:

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Considerando que as sugestões da Câmara Corporativa, constantes do seu parecer sôbre o projecto de lei em discussão, são, no seu conjunto, concordantes com a doutrina do projecto da minha autoria;

Considerando que com elas se visa uma melhor sistematização da matéria e se preenchem, com felicidade, algumas lacunas do projecto;

Considerando que a doutrina do artigo 4.°, aliás útil, poderá talvez vir a ser integrada em lugar melhor e mais adequado e em melhor oportunidade;

Considerando que a parte final do artigo 2.° das sugestões da Câmara Corporativa fica mais rigorosamente localizada no princípio do mesmo artigo e a seguir à expressão «são consideradas secretas», e que convém intercalar no seu artigo 3.°, entre as palavras «público» e a expressão «do Estado», estoutra «civil ou militar»;

Considerando, finalmente, a última parte do parecer, inserta no capítulo XVII, — proponho a substituïção integral do meu projecto de lei, agora em discussão, pelo seguinte:

Artigo 1.° As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português são obrigados a comunicar aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, os estatutos e regulamentos, a relação dos sócios, com indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem, e quaisquer outras informações complementares acêrca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivo de ordem ou

de segurança pública, sejam requisitados por aqueles magistrados.

§ 1.º São obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que tenha sido notificada a requisição, as pessoas que exerçam funções de direcção ou de representação nas associações e institutos.

§ 2.º Os infractores do preceito estabelecido no § 1.º serão punidos com a pena de prisão correccional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 3.º Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correccional não inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercer, de pensão de aposentação, se a tiver, multa não inferior a 6.000$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Art. 2.º São consideradas secretas, devendo ser dissolvidas pelo Ministro do Interior, as associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto, ou cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social, e ainda aqueles cujos directores ou representantes, solicitados nos termos do artigo 1.º, ocultem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos, e das pessoas que os exerçam, o objecto das suas reüniões ou a sua organização interna, ou prestem intencionalmente informações falsas ou incompletas sôbre tais assuntos.

§ 1.º As pessoas que, mediante remuneração ou sem ela, exerçam funções de direcção, administração ou consulta nas associações e institutos, a que se refere êste artigo, serão punidas com prisão correccional nunca inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercerem, de pensão de aposentação, se a tiverem, multa não inferior a 6.000$ e suspensão dos direitos públicos por cinco anos.

§ 2.º Os simples associados destas associações serão punidos com prisão correccional nunca inferior a cinco meses, perda de funções públicas, se as exercerem, pensão de aposentação, se a tiverem, multa não inferior a 2.000$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, salvo se provarem que desconheciam o carácter secreto da associação ou instituto.

§ 3.º Os reincidentes nas infracções previstas nos §§ 1.º e 2.º incorrerão nas penas previstas nestes parágrafos,

e serão expulsos do território da República, sem limitação ou por tempo determinado, ou entregues ao Govêrno, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do infractor.

Art. 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público, civil ou militar, do Estado ou dos corpos e corporações administrativos, sem ter apresentado documento autenticado ou têrmo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de honra, de que não pertence, nem jamais pertencerá, a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra, e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão, a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º

§ 2.º A falta da declaração, a que se refere o § 1.º, é considerada e punida como abandono do lugar, nos termos do artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações a que se refere o presente artigo e seu § 1.º serão encorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação, e a segunda de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.

§ 4.º No caso de falsidade das declarações, a que se refere êste artigo e seu § 1., aplicar-se-á ao declarante, em processo disciplinar, a demissão, e em processo penal, a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e vendidos em hasta pública, e o seu produto reverterá para a assistência pública.

Art. 5.º O Ministro das Colónias aplicará às províncias ultramarinas, nos termos preceituados no artigo 28.º do Acto Colonial, a doutrina desta lei.

Assemblea Nacional, 5 de Abril de 1935. — O Deputado José Cabral.

(Diário das Sessões — *Sess. n.º 43, de 5 de abril de 1935, pág. 894 - 900).*

b) *DISCURSO DO DEPUTADO DR. MÁRIO DE FIGUEIRÊDO*

Sr. Presidente: *depois do formidável libelo que acabou de produzir diante dos olhos de V. Ex.ª e da Assemblea o Deputado Sr. Dr. José Cabral, depois do parecer não menos formidável que sôbre o projecto do ilustre Deputado produziu a mui digna Câmara Corporativa, a questão está suficientemente discutida, creio, e suficientemente esclarecida.* (Apoiados).

Não me atreveria, pois, a pedir a palavra e a usar dela nesta sessão se o facto de poucos Deputados usarem da palavra a propósito de uma questão de tal magnitude não pudesse ser interpretado como um sintoma de menos entusiasmo por parte da Assemblea em face da doutrina do projecto.

VOZES: — Muito bem! Muito bem!

O ORADOR: — Se êsse facto não pudesse ser, porventura, interpretado como significando uma espécie de desinterêsse por parte de uma Assemblea que pretende ser de alguma maneira a expressão da ideologia que é preciso que definitivamente triunfe em Portugal, se não pudesse apresentar-se, repito, o facto como uma forma de desinterêsse da Assemblea por uma questão que é máxima para a vida do Estado Novo, não teria pedido a palavra.

Realmente, Sr. Presidente, depois daquele parecer, mais do que formidável, porque é extraordinário, depois do libelo que acabou de produzir o ilustre Deputado autor do projecto, todos nós tivemos a demonstração evidente de uma cousa de que já tinhamos o sentimento profundo e a segurança absoluta.

O que se trouxe ao espírito desta Assemblea, o que se trouxe à consideração do País foi a demonstração documentada de que aquilo que o Estado Novo, a Assemblea e o País pensavam a respeito das organizações se-

cretas corresponde a uma verdade que não pode discutir-se. (Apoiados).

Ali é que está o inimigo.

Foi isso demonstrado por uma forma clara, insofismável e evidente. Ali é que está o inimigo. Se V. Ex.ª, Sr. Presidente, me desculpa o plebeísmo, eu direi: — Dali é que nos chove.

Se assim é, há que combatê-las, às associações secretas. Ainda que se tratasse de organizações feitas para defesa de uma ideologia, havia que combatê-las.

Há que combater as ideologias diferentes da nossa; há que dominá-las como ideologias diversas da nossa, mas há também, como ideologias, que respeitá-las.

Mas não se trata de uma ideologia. Não se trata, pelo menos, de uma ideologia pùblicamente confessável.

As pessoas que querem desenvolver a sua actuação dentro dessas organizações são as primeiras a reconhecer que as não podem desenvolver com publicidade, e isto demonstra que elas mesmo reconhecem que aquilo por que se batem não é na verdade publicamente confessável. (Apoiados).

Quere dizer: são os próprios que pertencem às associações secretas que reconhecem que os princípios que defendem são inconfessáveis. Que não podem ser postos pùblicamente como elementos de organização social, mas só como elementos de desorganização social. E porquê? Porque são princípios de casta, uma casta reduzida, circunscrita.

E' que êles pretendem que o interêsse nacional é o interêsse dos dois mil, três mil e cem, ou lá quantos são hoje, e não o interêsse da Nação. (Apoiados).

Contra isto é que é indispensável reagir.

Há uma organização que trabalha na sombra, secretamente, hierarquizada disciplinadamente por forma que obriga os seus membros ao dever de obediência jurada. Trabalha contra a organização do bem comum em favor e benefício dos seus filiados. (Apoiados).

Uma organização desta natureza é evidente que é uma organização contra o espírito que norteia o Estado Novo, e não só o Estado Novo, em Portugal, mas o sentimento europeu que, sendo hoje anti-liberal e anti-democrático, põe o bem comum dos povos acima, muito acima do bem de uns poucos de indivíduos.

Essa organização é estritamente individualista.

Há organizações individualistas que trabalham pelo benefício ou procuram trabalhar pelo bem de todos os indivíduos, mas esta organização individualista procura trabalhar pelo bem só dos seus filiados; é, pois, marcada-

mente individualista, é uma organização de defesa de casta contra a defesa da Nação.

E' preciso exterminá-la, e o Estado Novo tem não só o direito mas o dever de o fazer imediatamente.

(Diário das Sessões, — *Sess. n. 43, de 6 de abril de 1935, pág. 900-901).*

e) *DISCURSO DO DEPUTADO CAP. CORTEZ LOBÃO*

Sr. Presidente: *apenas algumas palavras vou proferir. O assunto está suficientemente esclarecido e de tal forma que não exige maiores explicações.*

O parecer da Câmara Corporativa está de tal forma elaborado, tam interessante e inteligentemente feito, que só honra o seu relator.

Como tropa, estou absolutamente à vontade, porque cumprindo os regulamentos militares me está absolutamente vedado pertencer a qualquer associação secreta. Como português, e, além de tudo, como pioneiro do Estado Novo, não posso admitir a existência de associações secretas, sejam elas quais forem, venham donde vierem.

Tampouco a minha inteligência aceita a necessidade dessas associações. O Estado Novo é um estado forte; sabe o que quere e sabe para onde vai. Não pode, pois, de forma alguma, admitir a interferência de qualquer associação, seja ela de que espécie fôr, que lhe venha indicar o caminho que êle tem a seguir.

Passou já o tempo em que o Estado precisava de se apoiar nessas associações para conseguir o que a sua fraqueza não lhe permitia.

Hoje, tudo mudou; e eu só lamento que, a seguir ao 28 de Maio, não tivesse aparecido qualquer medida que marcasse de uma forma definitiva a orientação do Estado sob êsse ponto de vista das associações secretas.

Em todo o caso, vale mais tarde do que nunca, e, portanto, acho de tôda a oportunidade o projecto que aqui estamos apreciando, ao qual dou o meu inteiro aplauso, com o desejo veemente de o ver votado.

De facto torna-se absolutamente preciso arredar estas organizações, que, na sombra, procuram entravar a marcha, sempre ascendente, do Estado que hoje nos dirige e torpedear a sua obra formidável, que está à vista de tôda a gente. (Apoiados).

A minha inteligência não me permite compreender como é que organizações destinadas a fins humanitários necessitam de ser secretas. Não posso compreender que haja essa necessidade, quando o Estado trabalha às claras mostrando tudo o que faz, dia a dia, hora a hora.

Para essas associações a minha razão só encontra uma finalidade: torpedear, criar dificuldades, para conseguir fins que não representam, certamente, o bem de todos nós.

O regime, hoje, mais do que nunca, está firme; portanto, nem isso se pode aplicar para defender qualquer organização secreta. O regime, hoje, mais do que nunca, está firme; portanto, acima de associações secretas, acima de tôdas essas organizações, está o bem da Nação. (Apoiados).

Está ao leme da Nação um Govêrno que nos dá tôdas as garantias, e, assim, eu defendo absolutamente a proposta aqui apresentada, possìvelmente com algumas alterações, de acôrdo com o parecer da Câmara Corporativa, que eu considero magistral.

(Diário das Sessões, *sess. n.º 40, de 6 de Abril de 1935, pg. 901).*

d) *DISCURSO DO DEPUTADO, ENG.º CANCELA D'ABREU* (questão prévia)

Sr. Presidente e Srs. Deputados: *para pouco subi, agora, a esta tribuna. Apenas para, de mais alto, fazer a V. Ex.as a leitura da questão prévia que redigi e desejo sujeitar à apreciação da Assemblea.*

QUESTÃO PRÉVIA

É de especial melindre o assunto em discussão. E a seu respeito não são possíveis situações que não sejam bem claras e bem definidas.

Vamos votar uma lei que obriga à dissolução das associações secretas e proíbe os servidores do Estado de a elas pertencerem.

Ora nós, Deputados da Nação, desempenhamos funções em que ainda mais inadmissível seria a filiação em qualquer associação secreta. Temos o dever moral de dar o exemplo.

Não ficamos, ao que parece, abrangidos directamente, nesta nossa elevada função, pela alçada da lei que votamos. Mas façamos, voluntàriamente, qualquer cousa que equivalha, pelo menos moralmente, à declaração que, por sua honra, aos outros exigimos. Firmaremos a nossa autoridade para tal exigência.

Estamos todos convencidos, por certo, de que desta Assemblea Nacional não faz parte ninguém que pertença a qualquer associação secreta. Mas pode ser que a tal respeito existam dúvidas ou apreensões na mente de quem esteja lá fora. Façamos, portanto, da verdade uma afirmação expressa.

Como nenhum dos artigos do projecto engloba por completo tôda a doutrina ou tôda a atitude que vamos perfilhar, a boa oportunidade dessa afirmação expressa não aparecerá durante a votação na especialidade. Pretendo provocá-la de facto, e desde já.

Por isso, e para respeito das disposições regimentais, apresento à Assemblea a seguinte questão prévia:

«Independentemente da discussão e das votações na especialidade dêste projecto de lei, e das modificações, possìvelmente substanciais, que venham a ser-lhe introduzidas, a Assemblea Nacional afirma desde já que essas modificações não atingirão a generalidade do projecto, que considera expressamente aprovada». — *O Deputado* A. Cancela de Abreu.

A leitura foi sublinhada com muitos apoiados, por várias vezes.

O ORADOR: — E para esta questão prévia, tendo em atenção a alínea c) *e o § 1.° do artigo 41.° do Regimento, eu requeiro a V. Ex.ª, Sr. Presidente, votação nominal.* (Muitos apoiados).

Por esta maneira valorizaremos moralmente a atitude desta Assemblea e a nossa posição individual. (Muitos apoiados).

O Sr. MÁRIO DE FIGUEIREDO (interrompendo): *— Eu aplaudo, absolutamente, que se faça a votação nominal; mas o que eu pedia a V. Ex.ª, Sr. engenheiro Cancela de Abreu, é que retirasse ostensivamente perante a Câmara uma afirmação que fêz. É uma afirmação neste sentido: para que se não possa dizer que nós exigimos a palavra de honra aos outros e que deixamos de a dar nós próprios quando formos votar.*

Eu pedia a V. Ex.ª para retirar isto, pelo seguinte: é que, em primeiro lugar, isso podia constituir uma suspeita para aqueles que não votam, e que podem deixar de votar, não por estarem filiados na Maçonaria ou em qualquer associação secreta, mas sim porque não concordam com a admissão do projecto na generalidade.

De modo que, repito, eu pedia a V. Ex.ª que, ostensivamente, retirasse êsse fundamento que pôs para justificar o pedido de votação nominal.

O Sr. CANCELA DE ABREU: — De modo que V. Ex.ª deseja que...

O Sr. MÁRIO DE FIGUEIREDO: — Eu desejava que V. Ex.ª retirasse ostensivamente o fundamento que apresentou para a votação nominal, com a qual, aliás, eu concordo, fundamento êsse que é: se nós vamos exigir dos

outros que dêem a sua palavra de honra de que não pertencem a qualquer associação secreta, temos também, por nosso turno, de afirmar aqui, muito solenemente, que nenhum de nós pertence também a essas associações.

Ora, nós não podemos pretender, de maneira nenhuma, que dessa votação resulte concluir-se que os membros desta Assemblea pertencem ou não a qualquer associação secreta, mas sim que sôbre a generalidade dêste projecto incida votação nominal.

Eu concordo absolutamente, como já disse, com a votação nominal, mas o que não desejo é que ela tenha o significado de que é uma afirmação, por parte de qualquer dos Srs. Deputados, de que não pertenciam ou pertencem a uma associação secreta.

De resto, repito, estou absolutamente de acôrdo com a votação nominal.

O Sr. CANCELA DE ABREU: — Evidentemente que a votação incide, objectivamente, sôbre a generalidade do projecto, portanto sôbre a doutrina que exprime. Mas satisfaço o desejo de V. Ex.ª, desligando expressamente essa votação do sentido a que V. Ex.ª se referiu.

(Diário das Sessões, *sess. n.º 40, de 6 de Abril de 1935, pg. 901 - 902).*

e) *VOTAÇÃO DO PROJECTO, NA GENERALIDADE*

Aprovaram o projecto, na Generalidade e em *votação nominal*, todos os deputados, que foram:

Alberto Eduardo Valado Navarro.
Alberto Pinheiro Tôrres.
Alfredo Delesque dos Santos Sintra.
Álvaro Freitas Morna.
Álvaro Henriques Perestrelo de Favila Vieira.
António Alberto Bressane Leite Perry de Sousa Gomes.
António de Almeida Pinto da Mota.
António Augusto Aires.
António Augusto Correia de Aguiar.
António Cortês Lobão,
António Faria Carneiro Pacheco.
António Hintze Ribeiro.
António Pedro Pinto Mesquita Carvalho Magalhães.
António Rodrigues dos Santos Pedroso.
Artur Águedo de Oliveira.
Artur Leal Lôbo da Costa.

Artur Proença Duarte.
Artur Rodrigues Marques de Carvalho.
Augusto Cancela de Abreu.
Augusto Faustino dos Santos Crêspo.
Carlos Nascimento Ferreira Santos.
Domingos Garcia Pulido.
D. Domitila Hormizinda Miranda de Carvalho.
Eduardo Aguiar Bragança.
Fernando Augusto Borges Júnior.
Francisco Cardoso de Melo Machado.
Francisco Correia Pinto.
Francisco José Nobre Guedes.
Francisco José Vieira Machado.

Francisco Manuel Henriques Pereira Cirne de Castro.
Francisco Xavier de Almeida Garrett.
Henrique Carlos Mota Galvão.
Henrique Mesquita de Castro Cabrita.
João Antunes Guimarães.
João Augusto das Neves.
João Garcia Pereira.
João Mendes da Costa Amaral.
João Xavier Camarate de Campos.
Joaquim Diniz da Fonseca.
Joaquim Rodrigues de Almeida.
Jorge Viterbo Ferreira.
José António Marques.
José Dias de Araújo Correia.
José Luiz Supico.
José Maria Braga da Cruz.
José Maria de Queiroz e Lencastre.
José Nosolini Pinto Osório Silva Leão.
José Penalva Franco Frazão.
José Pereira dos Santos Cabral.
José Saüdade e Silva.
Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.
Juvenal Henriques de Araújo.
Leovigildo Queimado Franco de Sousa.
Luiz Augusto de Campos Metrass Moreira de Almeida.
Luiz da Cunha Gonçalves.
Luiz Maria Lopes da Fonseca.
Manuel Fratel.
Manuel José Ribeiro Ferreira.
Manuel Ortins de Bettencourt.
Manuel Pestana dos Reis.
Manuel Rebêlo de Andrade.
D. Maria Baptista dos Santos Guardiola.
Mário de Figueiredo.
Miguel Costa Braga.
Paulino António Pereira Montês.
Pedro Augusto Pinto da Fonseca Botelho Neves.
Querubim do Vale Guimarães.
Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.
Vasco Borges.

Não assistiram à sessão os deputados:

Alberto Cruz.
Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.
Alexandre Correia Teles de Araújo e Albuquerque.

Angelo César Machado.
António Carlos Borges.
António de Sousa Madeira Pinto.
Cândido Pedro da Silva Duarte.
Diogo Pacheco de Amorim.
Fernando Teixeira de Abreu.
Joaquim Moura Relvas.
Joaquim dos Prazeres Lança.
D. Maria Cândida Parreira.
Mário Pais de Sousa.

Foram aprovados, sem discussão, os cinco artigos da proposta *de substituição do deputado, Dr. José Cabral, ficando assim concluídas a discussão e a votação.*

f) *DECLARAÇÕES DE VOTO*

Na sessão N.º 41 da Assemblea Nacional, de 7 de Abril, os deputados, Drs. Alexandre d'Albuquerque, António Madeira Pinto e D. Maria Cândida Parreira; na N.º 43, de Abril, os Drs. Alberto Cruz e Carlos Borges; na N.º 44, de 10 de Abril, o Dr. Mário Pais de Sousa; na N.º 45 de 10 de Abril, o Dr. Moura Relvas, fizeram as seguintes *declarações de voto:*

DR. ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE:

—*O Sr. Alexandre de Albuquerque:* — São meia dúzia de palavras, apenas.

Eu desejo declarar, a V. Ex.ª e à Assemblea, que, não tendo estado, ontem, presente no momento em que se fêz a votação nominal do projecto do Sr. Deputado José Cabral, não pude, evidentemente, dar-lhe o meu voto; mas que, se aqui estivesse, tê-lo-ia aprovado, em plena harmonia com a Assemblea, não só em obediência aos meus sentimentos, como à minha vida pública e particular.

(Diário das Sessões, Sessão N.º 41, de 7 de Abril de 1935, pag).

DR. ANTÓNIO MADEIRA PINTO:

O Sr. Madeira Pinto: — Sr. Presidente: concordo com a opinião de V. Ex.ª de que qualquer declaração de voto teria mais cabimento na ocasião em que se aprovasse c Diário.

No entanto, visto que o meu ilustre colega Sr. Deputado Alexandre de Albuquerque acaba de fazer a sua declaração, eu, que tenho de proferir outra idêntica, peço a V. Ex.ª que me autorize a expressá-la desde já.

Circunstâncias inadiáveis não me permitiram assistir a tôda a sessão de ontem, e eu não esperava que surgisse

a questão prévia do Sr. Deputado Cancela de Abreu, que determinou a votação nominal do projecto do Sr. José Cabral.

Desejo declarar que a aprovaria plenamente, se aqui me encontrasse, nessa altura.

(Id. Id. Id.)

DR.ª MARIA CÂNDIDA PARREIRA:

A Sr.ª D. Cândida Parreira: — Sr. Presidente: não pude assistir à sessão de ontem, e só hoje soube que se tinha feito uma votação nominal para a aprovação do projecto do Sr. Deputado José Cabral.

Quero dizer a V. Ex.ª e à Câmara que sinto o maior pesar de não ter estado, ontem, aqui; e declaro que, se mil votos tivesse, mil votos daria, porque concordo plenamente com a votação realizada.

(Id. Id. Id.)

DR. ALBERTO CRUZ:

O Sr. Alberto Cruz: — Sr. Presidente: na sexta-feira passada foi discutido e votado o projecto do ilustre Deputado Sr. José Cabral, respeitante a associações secretas. Motivos poderosos obrigaram-me a faltar a essa sessão.

Embora enfileire no número dos que não acreditam na eficiência das medidas sugeridas, dou todo o meu aplauso a êsse projecto de lei, que ficará como uma desassombrada afirmação de princípios, e marco a minha atitude ao lado da dos ilustres Deputados presentes a essa sessão, pedindo a V. Ex.ª, Sr. Presidente, que o Diário das Sessões registe esta minha declaração.

(No Diário das Sessões, Sessão N.º 43, de 9 de Abril de 1935, pag.

DR. CARLOS BORGES:

O Sr. Carlos Borges: — Sr. Presidente: por circunstâncias superiores à minha vontade faltei à sessão do dia 6, e nestas condições pedi a palavra para declarar a V. Ex.ª, Sr. Presidente, e à Assemblea que, se nela estivesse presente, teria votado o projecto da autoria do Sr. Deputado José Cabral sôbre associações secretas, e não preciso de justificar nem de fundamentar o meu voto.

(Id. Id. Id.)

DR. MÁRIO PAIS DE SOUSA

Sr. Mário Pais de Sousa: — Pedi a palavra, Sr. Presidente, simplesmente para declarar que a minha saúde não me tem permitido comparecer, desde o dia 4 do corrente, às sessões desta Assemblea.

Discutiram-se aqui, durante êsse período de tempo, projectos importantissimos, que eu acompanhei pela leitura do Diário das Sessões, que fiz na minha terra. Mas, discutiu-se sobretudo um projecto — o relativo às associações secretas — que, pela elevação com que foi tratado, deixou no meu espírito a melhor das impressões.

Isso, porém, não interessa. O que interessa é a minha afirmação de que, se estivesse presente na sessão em que o aludido projecto foi aprovado por esta Assemblea, o teria votado com o mesmo entusiasmo com que V. Ex.as o aprovaram.

Peço, pois, a V. Ex.a, Sr. Presidente, o favor de mandar inserir esta minha declaração, no Diário das Sessões de hoje.

VOZES: — Muito bem! Muito bem!

(No Diário das Sessões, Sessão N.° 44, de 10 de Abril, pag.)

DR. MOURA RELVAS:

O Sr. Moura Relvas: — Sr. Presidente: peço a palavra a fim de declarar que, se estivesse presente na sessão da passada sexta-feira, teria dado o meu voto inteiramente favorável ao projecto de extermínio das associações secretas, que reputo atentórias da ordem social e da dignidade humana.

Tenho dito.

(No Diário das Sessões, Sessão N.° 45, de 10 de Abril de 1935, pag.)

NOTAS REFERENTES AO PARECER DA CÂMARA CORPORATIVA

NOTAS

(1) Atribue-se à designação *sociedades secretas* o significado genérico a que se refere a Carta de Lei de 20 de Junho de 1823.

(2) Pascoal José de Melo Freire, Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I, com as *Provas*, 3.ª ed., 1844, Coimbra; Código, pp. 37 e 38; Provas, pp. 52 e 53.

(3) Paschalis Josephi Melli Freirii, *Institutionum Juris Criminalis Lusitani Liber Singularis, Conimbricae*, 1815, juxta lam an. 1794, tít. IV, § VI, p. 42.

(4) *Colecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal* parte II, *Da Legislação Moderna, Colecção Cronológica dos Assentos das Casa da Suplicação e do Cível*, Coimbra, 1817, Imprensa da Universidade, 3.º apêndice, p. 11.

(5) Dr. Basílio Alberto de Sousa Pinto, *Lições de Direito Criminal*, Coimbra, 1845, p. 186 e sgs.

(6) Levy Maria Jordão, *Comentário ao Código Penal Português*, 1854, Lisboa, t. III, p. 125 e sgs.

(7) Silva Ferrão, *Teoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Português*, vol. VI, p. 51 e sgs.

(8) *Código Penal Português*, t. I, Relatório da Comissão, Lisboa, 1861, pp. 152 e 153.

(9) *Gazeta dos Tribunais*, XVII ano, n.º 2:509, p. 573 e sgs.

(10) *Consistório* de Príncipes do Real Segrêdo: loja particular só com irmãos do grau 32.

Areópagos: terceira câmara ritual (azul) do grau 30. Conselho de Kadosch.

Capítulo: câmara ritual do grau 18, conferindo-o e ao grau 17.

Loja: lugar onde se reúnem os maçoes; agrupamento de 7 ou mais irmãos maçoes para ser perfeita, justa e regular. Existe ainda a *Loja de Adopção*: lugar onde se reúnem as irmãs. Reünião de senhoras que trabalham na Maçonaria de Adopção.

Triângulo: núcleo maçónico de 3 a 6 obreiros inclusive (Cf. Dr. A. de S. Lavoisier, 33.º, *Guia Maçónica*, 2.ª ed., Lisboa, 1913, pp. 204, 208, 212, 233 e 251).

(11) *Suprême Conseil du 33° Degré du rite écossais ancien et accepté pour le Portugal, ses domaines et juridiction. Mémoire*, Juillet, 1926, p. 15 e sgs.

(12) Dr. A. de S. Lavoisier, 33.°, *Guia Maçónica*, 2.ª ed., Lisboa, 1913, p. 255.

(13) *Atti del Parlamento Italiano, Camera dei Deputati*, Sessione 1924-1925, vol. IV, pp. 3695, 3698; *Senato del Regno*, 3676 e sgs.

(14) *Atti cit.*, p. 3684.

(15) Léon de Poncins, *La Dictature des Puissances Occultes*, Paris, 1934, p. 145 e sgs.

(16) *Révue Internationale des Sociétés Secrètes*, 1933, 15 de Dezembro apud Léon de Poncins, *La Dictature cit.*

(17) *Extracto oficial de la sesión celebrada el miércoles 27 de Febrero de 1935*, p. 25.

(18) Silva Ferrão, *Teoria do Direito Penal cit.*, vol. VI, p. 56.

(19) Emprega-se a expressão *Maçonaria Portuguesa* no sentido que lhe atribue o «Decreto» n.° 101, de 26 de Abril de 1926 que aprovou o Tratado celebrado entre o Grande Oriente Lusitano Unido e o Supremo Conselho do Grémio Luso-Escocês, em 4 de Dezembro de 1925, ratificado em 8 de Maio de 1926 — frente única de todos os mações portugueses dos diferentes ritos. Vide nota n.° 47.

(20) A. Preus, *Études sur la Franc-Maçonnerie Américaine*, Paris, p, 25; Léon de Poncins, *Les Forces Secrètes de la Révolution*, Paris, 1929, p. 112 e sgs.

(21) *Ritual do Grau de Aprendiz*, aprovado pelo Supremo Conselho dos Grandes Inspectores Gerais do grau 33, em sessão de 21 de Janeiro de 1919, pp. 13 e 14.

(22) Léon de Poncins, *La Dictature cit*, p. 161 e sgs.

(23) Dr. A. de S. Lavoisier, 33.° *Guia Maçónica*, 2.ª ed., Lisboa, 1913, p. 225.

(24) Relatório apresentado à *Grande Loja Simbólica* na legislatura de 1906, por um venerável da *loja Justiça*.

(25) A. G. Michel, *La France sous l'étreinte maçonnique*, Paris, pp. 358 e 359.

(26) Vide A. G. Michel, *La France sous l'étreinte maçonique cit.*, p. 366 e sgs.

(27) Cf. *Latómia de Leipzig*, n.ᵒˢ 2 e 3, de 1 de Março de 1922, p. 31, apud Léon de Poncins, *Les Forces Secrètes de la Révolution cit.*, pp. 90 e 91.

(28) Léon de Poncins, *Les Forces Secrètes de la Révolution cit.*, pp. 93 e sgs.

(29) *Mensagem à Grande Dieta do Grão-mestre da Maçonaria Portuguesa*, Março, 1931, p. 12.

(30) Dr. Oliveira Salazar, *Discursos*, 1928-1934, Coimbra, 1935. Discurso pronunciado em 30 de Julho de 1930, p. 78.

(31) Dr. Oliveira Salazar, *Discursos cit.*, p. 81.

(32) *Mensagem cit.*, p. 3.

(33) *Mensagem cit.*, p. 3.

(34) *Mensagem cit.*, p. 5.

(35) *Mensagem cit.*, p. 8.

(36) *Mensagem cit.*, pp. 8 e 9.

(37) *Mensagem cit.*, p. 6.

(38) *Mensagem cit.*, p. 8.

(39) *Mensagem cit.*, p. 9.

(40) *Mensagem cit.*, p. 13.

(41) Cf. Dr. A. de S. Lavoisier, 33.°, *Guia Maçónica*, 2.ª ed., Lisboa, 1913, pp. 21 e sgs.

(42) *Mensagem cit.*, p. 11.

(43) *Ritual do Grau de Aprendiz* aprovado pelo *Supremo Conselho* dos Grandes Inspectores Gerais do grau 33, em sessão de 21 de Janeiro de 1910, p. 60.

(44) Cf. *Ritual do Grau de Aprendiz cit.*, p. 88.

(45) Ragon, *Cours philosophique et interpretatif cit.* por Deschamps, *Les Sociétés Secrètes et la Société*, Paris, 1880, t. II, e Fernando de Sousa, *A Maçonaria*, p. 70; Dr. A. de S. Lavoisier 33.°, *Guia Maçónica cit.*, pp. 109 e sgs.

(46) *Carta de Piccolo Tigre à Venda Piemontesa.*

(47) O Tratado celebrado em 4 de Dezembro de 1925 entre o Grande Oriente Lusitano Unido e o Supremo Conselho do Grémio Luso-Escocês, ratificado em 8 de Maio de 1926, representa a união da família maçónica portuguesa, a frente única de todos os mações portugueses dos diferentes ritos autorizados sob as respectivas obediências que tinha sido interrompida em 1914.

O Supremo Conselho do Grémio Luso-Escocês, a-pesar-de conservar a sua independência e autonomia conforme o artigo 1.° do Tratado de Lausanne, de 22 de Setembro de 1875, e Congressos Internacionais dos Supremos Conselhos Confederados, integra-se na Maçonaria Portuguesa ao lado do Grande Oriente Lusitano Unido. A Maçonaria Portuguesa representa, sob forma genérica e indeterminada, um princípio puramente doutrinário e convencional.

O Supremo Conselho do Grémio Luso-Escocês transfere a sua sede para o palácio maçónico da Rua do Grémio Lusitano, 25, e toma posse das suas antigas instalações.

São estas as cláusulas do acôrdo:

a) O Supremo Conselho do Grémio Luso-Escocês delega no Grande Oriente a administração financeira de tôdas as lojas da sua obediência e jurisdição existentes em Por-

tugal e seus domínios até ao 3.° grau (capitações, contribuïções dos três graus, taxas relativas a filiações, passagens, regularizações, etc.).

b) O Supremo Conselho reserva-se a administração financeira das câmaras superiores e dos graus correspondentes (contribuïções do 4.° ao 33.° grau, despesas com os interstícios, etc.), cuja arrecadação delega no Grande Oriente. Para êste efeito o Grande Oriente Lusitano Unido organiza uma conta corrente com o Supremo Conselho do Grémio Luso-Escocês de cujo saldo o Supremo Conselho pode dispor livremente.

c) As despesas com a representação dos delegados do Grande Conselho nos congressos internacionais confederados são de conta do Grande Tesouro Geral da Ordem.

d) As contribuïções e emolumentos inerentes aos três primeiros graus e aos graus 4.° a 33.° são, respectivamente, fixados pelo Grande Oriente Lusitano Unido e pelo Supremo Conselho, mas os que tocam aos graus 4.° a 18.°, que devem ser os mesmos para cada grau, serão fixados pelo Supremo Conselho de acôrdo com o chefe do rito francês ou moderno.

(48) *Mensagem cit.*, p. 12.

(49) Aires Pinto de Sousa, *Influência das Sociedades Secretas nas Revoluções da Europa, desde os anos de 1830 até 1849*, Lisboa, 1850.

(50) Joaquim Martins de Carvalho, *Apontamentos para a história contemporânea*, Coimbra, 1868.

(51) Argus, *A Maçonaria em Portugal, Cartas da Bélgica*, 1.ª série, Paris.

(52) Léon de Poncins, *Les Forces Secrètes de la Révolution, F. M. Judaisme cit.; La Dictature des Puissances Occultes d'après ses documents secrets cit.*

(53) A. G. Michel, *La France sous l'étreint maçónnique cit.*

(54) Oração que na solene instalação do Grande Oriente de Portugal recitou o irmão Scipião Africano, seu grande orador, no dia 8 do A B (28 de Julho) do AN. da venerável loja 5:849, 1849, na tipografia do Grande Oriente Português, p. 11.

(55) Dr. Oliveira Salazar, *Discursos*, Coimbra, 1935, *Para servir de Prefácio*, p. XVIII.

(56) *Atti del Parlamento Italiano, Camera dei Deputati*, Sessione 1924-1925, vol. IV, p. 3686.

(57) Dr. A. de S. Lavoisier, 33°, *Guia Maçónica cit.*, p. 26.

(58) No *Diário das Sessões* suplemento ao n.° 39, de 2 de Abril de 1935, pág. 1 a 25.